



PUC

DEPARTAMENTO DE DIREITO

Reincidência em Penas Alternativas

por

Paula Rodrigues de Sant'Anna

ORIENTADOR: Carlos Raymundo Cardoso

2008.1

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO

RUA MARQUÊS DE SÃO VICENTE, 225 - CEP 22453-900

RIO DE JANEIRO - BRASIL

Reincidência em Penas Alternativas

por

Paula Rodrigues de Sant'Anna

Monografia apresentada ao
Departamento de Direito da Pontifícia
Universidade Católica do Rio de
Janeiro (PUC-Rio) para a obtenção do
Título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Carlos Raymundo
Cardoso

2008.1

RESUMO

SANT'ANNA, P. R. *Reincidência em Penas Alternativas*. 2008. 169 f. Monografia (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008.

O presente trabalho tem por escopo principal realizar um levantamento de dados a fim de comprovar a eficácia da aplicação das penas alternativas no que diz respeito à reincidência dos apenados. Para tanto, será desenvolvido todo o histórico que conduziu e propiciou o surgimento e o aprimoramento na implementação das penas alternativas nos sistemas penais mundiais. Nesse sentido, serão abordadas as principais premissas contidas nas Regras de Tóquio que constituem os ditames basilares à substituição da pena de prisão pela pena alternativa, assim como à observância das garantias da pessoa condenada. O desenvolvimento da legislação brasileira no que tange às penas restritivas de direito demonstra como o Brasil recepcionou em seu ordenamento jurídico tais modalidades punitivas. Será demonstrado, ainda, como funciona a execução dessas penas junto à Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro, sendo descrita toda a estrutura do órgão, assim como todo o procedimento que caracteriza, na prática, o cumprimento das penas alternativas. Por fim, serão apresentados os dados estatísticos relativos à pesquisa realizada na VEP, sendo apresentadas as conclusões acerca das informações colhidas.

Palavras-Chave: Penas Alternativas; Vara de Execuções Penais; Reincidência

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	19
2 DAS PENAS	25
2.1 Origem das Penas	25
2.2 Evolução histórica das Penas	29
2.2.1 <u>Período Primitivo</u>	29
2.2.2 <u>Período Antigo</u>	30
2.2.3 <u>Período Medieval</u>	31
2.2.4 <u>Período Moderno</u>	32
2.2.5 <u>Período Contemporâneo</u>	33
3 DA PENA DE PRISÃO	35
4 DAS REGRAS DE TÓQUIO	37
5 PENAS ALTERNATIVAS	41
5.1 Conceito	41
5.2 Classificação	42
5.3 Legislação Brasileira	43
5.4 Pressupostos necessários à substituição	48
5.5 Do momento da substituição	50
6 DA EXECUÇÃO	51
6.1 Início da Execução	52
6.2 Das espécies de penas alternativas	54
6.2.1 <u>Prestação de serviços à comunidade e à entidades públicas</u>	54
6.2.2 <u>Limitação de fim de semana</u>	59

6.2.3 <u>Interdição temporária de direitos</u>	62
6.2.4 <u>Prestação pecuniária</u>	70
6.2.5 <u>Perda de bens e valores</u>	73
6.2.6 <u>Prestação de outra natureza (inominada)</u>	75
7 EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA	78
7.1 Multas cumulativas	78
7.2 Cobrança e Execução	80
7.3 Parcelamento	85
7.4 Correção monetária	87
7.5 Multa e pena privativa de liberdade	90
8 PENAS ALTERNATIVAS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE	93
8.1 Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97)	93
8.2 Lei ambiental (Lei nº 9.605/98)	94
8.3 Estatuto do desarmamento (Lei nº 10.826/03)	96
8.4 Lei de drogas (Lei nº 11.343/06)	96
8.5 Abuso de autoridade (Lei nº 4.898/65)	99
8.6 Contravenções (Lei nº 9.099/95)	102
8.7 Código de defesa do consumidor (Lei nº 8.078/90)	105
9 DA REINCIDÊNCIA	108
10 VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	114
10.1 Histórico	114
10.2 Apresentação	117

10.3 Metodologia	119
10.4 Programas especiais	122
10.4.1 <u>Programa de atenção especial ao usuário de drogas</u>	122
10.4.2 <u>Medida de tratamento para autores de violência intrafamiliar e interpessoal - VIFI</u>	124
10.4.3 <u>Encaminhamento especial para autores de delitos de trânsito</u>	125
11 PESQUISA VEP/RJ	126
11.1 Do perfil dos beneficiários	128
11.1.1 <u>Faixa etária</u>	128
11.1.2 <u>Grau de instrução</u>	129
11.1.3 <u>Sexo</u>	132
11.2 Dos delitos mais apenados com penas alternativas	134
11.3 Análise dos dados da pesquisa	164
12 ESTATÍSTICAS DA APLICAÇÃO DAS PENAS ALTERNATIVAS POR ANO	169
13 CASOS DE APLICAÇÃO DE PENAS ALTERNATIVAS EM ESTADOS DO BRASIL	175
14 DADOS REINCIDÊNCIA	177
15 CONCLUSÃO	181
16 BIBLIOGRAFIA	189
17 ANEXOS	

1. INTRODUÇÃO

A falência do sistema carcerário é tema que, apesar de ser objeto de sérios estudos pelos mais diversos ramos da ciência, tornou-se, atualmente, fato tão claro e notório que passou a aderir ao conhecimento do menos destituído econômica ou intelectualmente. A cena de cadeias lotadas, de presos encarcerados em condições sub-humanas e do descaso das autoridades com essas realidades fáticas passou a fazer parte do cotidiano, tornando-se algo banal, sem que as pessoas passem a se preocupar com esta realidade e com a necessidade da mudança deste contexto.

Diariamente, somos surpreendidos pelo noticiário com informações de pessoas mortas ou feridas, vítimas da violência urbana. Apesar de já ter se tornado parte do cotidiano das pessoas da nossa sociedade, sobretudo, nos grandes centros urbanos, a notícia da morte de civis e de pessoas consideradas de “valor”, ainda consegue causar, mesmo que minimamente, espanto e repugnância por parte dos cidadãos. A morte daqueles que, pelas suas ações são marginalizados pela sociedade, entretanto, não causa maiores repercussões, chegando, até mesmo, a ser motivo tranquilizador para aqueles que enxergam os criminosos como uma constante ameaça a sua vida.

Quando a morte dos criminosos não é a solução, a maneira encontrada para puni-los e tirá-los do convívio social, é a pena de privação a sua liberdade. Desta forma, aqueles que são acusados e, posteriormente, considerados culpados pela prática de alguma conduta considerada reprovável pelo nosso sistema penal pátrio, são destituídos do seu direito de ir e vir para que, excluídos do convívio social, não mais sejam motivo de desordem e de ameaça a sociedade, ameaça essa, considerada em sentidos amplos de interpretação,

tais como, ameaça a vida, aos bens, a dignidade, a integridade corporal e intelectual.

Punindo desta forma, o homem encontrou a maneira não apenas de segregar aqueles que não se conformaram aos estatutos sociais, mas também uma forma de se vingar daquele que, de uma forma ou de outra, lhe causou algum mal. A pena, nesse sentido, deixou de ter um escopo pedagógico e ressocializador, no qual o indivíduo é temporariamente segregado do convívio social para, posteriormente, vir a ser reintegrado a ele de uma forma oposta àquela que se encontrava no momento de sua prisão.

A penitenciária, mais do que ser local de cumprimento de pena e oportunidade de reinserção social, passou a se tornar uma verdadeira fábrica de monstros que, na maioria das vezes, retornam à sociedade completamente desumanizados e incapazes de reinserir-se numa convivência sadia com seus semelhantes.

O Diploma repressivo penal traz em seu corpo de artigos uma série de crimes elencados. Estes se dividem não apenas pela sua natureza, ou seja, crimes contra a vida, crimes contra a honra, crimes contra o patrimônio, mas também caracterizam-se pela gravidade de suas condutas. De forma semelhante, o agente de cada uma dessas condutas socialmente reprováveis, diferencia-se um do outro, de acordo com as suas características pessoais. Nem sempre pessoas praticantes de um mesmo ato ilícito possuem um mesmo grau de periculosidade, ou um mesmo histórico penal, devendo essas diferenças serem consideradas no momento da aplicação da pena. Nesse sentido, temos o que o nosso Direito chama de individualização da pena, onde são consideradas as características de cada um dos acusados para fins de apurar a dosagem do *quantum* condenatório.

Nesse contexto de falência do sistema carcerário e do seu objetivo de reestruturação social, surgem as penas alternativas que, como o próprio nome propõe constituem uma alternativa a pena restritiva de liberdade, desde que observados os requisitos essenciais para seu estabelecimento. As penas alternativas surgem como um instrumento necessário para reverter esse contexto caótico do sistema penitenciário, não apenas brasileiro, como também mundial, contribuindo para a solução do problema da superlotação dos presídios e buscando o verdadeiro objetivo do cárcere e da pena propriamente dita.

Torna-se imperioso, pois, o estudo acerca da importância social das penas alternativas que representam uma solução não apenas a falência das penitenciárias, como fornece a determinados apenados a possibilidade de cumprir a pena sem ter que se deslocar do convívio social e sem correr o perigo de ser contaminado pelas mazelas inerentes à vivência e à convivência dentro dos presídios.

Importa, pois, demonstrar que as penas alternativas são uma construção jurídica de grande valia a fim de que a pena cumpra sua verdadeira função e possa, ao mesmo tempo, imputar ao apenado um espírito pedagógico e viabilizar sua ressocialização sadia, sem que a prática criminosa volte a se tornar uma alternativa atrativa e viável.

Desta forma, as vantagens das penas restritivas de direito sobre as penas privativas de liberdade, nos casos em que esta substituição é possível, vão além dos custos bem mais baixos para o Estado. Quem acaba sendo mais favorecido com a aplicação das penas alternativas é o próprio beneficiário e a sociedade como um todo. Os motivos já expostos, apenas fundamentam o que as

estatísticas comprovam: o índice de reincidência entre os que cumprem pena de prisão é assustadoramente maior quando comparado com o índice dos que são beneficiados pelas penas alternativas.

Em muitos casos, a pena privativa de liberdade torna-se necessária para penalizar determinada conduta ilícita. Em outros, entretanto, ela mostra-se completamente contrária ao verdadeiro objetivo a que se propõem as penas. Criou-se a crença errônea, arraigada na consciência da maioria da população brasileira e também mundial, de que a pena para todo e qualquer crime deve ser a de prisão, sob pena de nos depararmos com uma resposta penal frágil, ineficaz e incapaz de punir justamente. Tal consciência tornou-se praticamente instantânea, sendo alimentada por um instinto vingativo e punitivo.

É preciso que esse pensamento seja repensado e que as penas alternativas deixem de ser encaradas como meras benevolências jurídicas para serem interpretadas com a devida seriedade a que se propõem. Sua criação não surgiu ao acaso, tendo sido construção de sérias e longas averiguações acerca do sistema repressivo penal. A norma legalmente instituída é calculável, mas a vida nos apresenta situações com as quais não imaginaríamos nos deparar. E diante do imprevisto, dos problemas advindos, é preciso se posicionar de maneira inteligente para que sejamos norteados ao caminho adequado, capaz de suprir nossas necessidades.

Foi justamente diante das realidades concretas trazidas pela aplicação pura da pena de prisão, que o legislador optou por acrescentar as penas alternativas que, mais do que constituir mera alternativa a restritiva de liberdade, permite que a pena cumpra sua verdadeira função frente a casos específicos. Nesses casos, o cárcere só viria a tornar ainda mais caótico o panorama atual das penitenciárias, como serviria para contaminar o apenado

com as moléstias inerentes ao cárcere. Estas moléstias muitas vezes não têm cura e, em sua maioria, sua maior vítima é a sociedade que imaturamente proporcionou seu surgimento. Sob esse viés, o estudo das penas alternativas deixa de ter relevância apenas para o campo jurídico, passando a estar intimamente relacionado com o próprio ideal social ao qual nos propomos. A participação dos cidadãos na construção de uma nova sociedade não se restringe ao campo eleitoral sendo necessário que, a cada dia, saibam vencer suas paixões e permitam se reposicionar diante das novas questões que são suscitadas. Muitas vezes, para que algo permaneça igual é necessário que sejam apresentadas mudanças. Tais mudanças trazidas pelas penas alternativas são a oportunidade de que a finalidade da pena não seja alterada e que sua aplicação seja séria e individualizada, sem generalizações.

A Constituição Federal prevê dentre suas cláusulas o direito de toda e qualquer pessoa a ter sua vida e sua dignidade respeitadas. Teoricamente, esses direitos são inegociáveis, mas hodiernamente, este conceito vem perdendo força, e a vida e a dignidade humana que até então eram direitos inegociáveis, passaram a ter sua aplicação restrita aqueles que se adequem às normas vigentes. Aqueles que, com ou sem justificativa, transgrediram os estatutos sociais, infringindo regras positivadas, mesmo que muitas vezes criticadas, são destituídos de tais direitos, por mais que estes, mesmo que teoricamente, ainda continuem a ser-lhes assegurados. A simples condição humana deixou de ser o requisito essencial à concessão de todo e qualquer direito que esteja relacionado à vida, a integridade física e psicológica e a dignidade do homem. Para que estes direitos sejam conferidos, muito mais do que ser humano, necessário é que se ajuste as condutas pré-estabelecidas e positivadas, caso contrário, pode ser que estes direitos simplesmente sejam esquecidos.

O presente trabalho mapeará o tema de forma não apenas a expor a importância da aplicação das penas alternativas para o apenado e para a sociedade como um todo, mas também de maneira a demonstrar estatisticamente os índices de reincidência entre os beneficiários, confrontando-os com as estatísticas relativas aos apenados com o cárcere.

A resposta matemática fornece a informação necessária para desconstruir o ideal equivocado que ficou selado na consciência popular. Diante de fatos, não há argumentos.

2. DAS PENAS

2.1. ORIGEM DAS PENAS

"Homo homini lupus", o homem é o lobo do homem; *"Bellum omnium contra omnes"*, é a guerra de todos contra todos.

Tais são algumas das expressões que Thomaz Hobbes utiliza para, respectivamente, descrever como o homem é por natureza, quando despido de normas norteadoras e limitadoras de sua conduta; e o Estado Natural, caracterizado pelas condutas desse homem, onde, em definitivo, ninguém está protegido, mas em constante estado de insegurança e angústia.

No Estado Natural, a extensão do direito de cada indivíduo tem a medida de seu poder real. Desta forma, o Direito, em todos os casos, reduz-se à força e à astúcia, e todos só pensam na sua própria conservação e na dos seus interesses e objetivos pessoais. Para tanto, ultrapassar seus semelhantes não é algo aparentemente injusto, mas o meio para que, naturalmente, atinjam seus ideais. E mais: o homem natural não procura somente satisfazer suas necessidades naturais, mas, sobretudo, as alegrias de suas vaidades. Não há o que é meu ou o que é teu, mas o que cada um, sozinho, é capaz de obter e conservar.

Assim, nessa guerra de todos contra todos, o imperativo dominante é calcado no princípio de que nada é injusto. Se não há um Poder comum, não há lei; se não há ditames legais ou morais capazes de nortear e qualificar as condutas, não há injustiça. Não existem conceitos estabelecidos do que seja a justiça ou a sua ausência, ou do que está certo ou errado. Tais parâmetros

pertencem ao homem que vive em sociedade e não ao indivíduo isoladamente considerado.

Neste contexto, é explícita a ausência de paz e segurança, e o homem vai, paulatinamente, percebendo que está à mercê das próprias paixões e das de seus semelhantes que, na busca pela satisfação de seus desejos, não encontram barreiras físicas, sociais ou morais. Enquanto cada indivíduo continuar seguindo seus instintos indiscriminadamente, sem que para isso encontre qualquer obstáculo valorativo, ele estará constantemente submerso num ambiente de medo. É sua conduta que, espelhada pelos demais, criará essa paisagem selvagem.

Só haverá paz concretizável no momento em que cada um abdicar de seus direitos absolutos sobre todas as coisas. Não há aqui qualquer motivação moral, mas tão somente a prevalência do medo sobre as paixões.

É justamente almejando permanecer num ambiente de segurança, onde possam conservar seus pertences e sua própria vida que os homens, inseguros diante de uma realidade de medo, abdicam parte de seus direitos a um soberano justamente para não correr o risco de perdê-los. Alienam uma fração de sua liberdade para permanecer com ela como um todo. É o que se chama de pacto social cuja definição pode ser esclarecida quando cada um de nós coloca sua pessoa e sua potência sob a direção suprema da vontade geral.

Neste contrato, não existem desigualdades entre as partes. Todos os homens são igualmente considerados livres e sem qualquer distinção. O Estado é o objeto deste pacto, sendo criado para a proteção dos direitos que são levados a renunciar.

Tudo no Estado deve ser do povo para o povo e a vontade que formula os estatutos são gerais. A isso Rousseau denomina lei. Cesare Beccaria, por sua vez, conceitua as leis como sendo “condições sob as quais homens independentes e isolados se uniram em sociedade, cansados de viver em contínuo estado de guerra e de gozar de uma liberdade inútil pela incerteza de conservá-la” (2006, p.21).

Não basta, porém, a existência da soberania de uma nação e do soberano como seu legítimo depositário e administrador. Mister é reforçar esse contrato social com sanções necessárias a manutenção da estabilidade política do Estado.

Assim: “faziam-se necessários motivos sensíveis suficientes para dissuadir o despótico espírito de cada homem de submergir as leis da sociedade no antigo caos. Essas são as penas estabelecidas contra os infratores das leis” (Beccaria, 2006, p.21).

Cesare Beccaria continua, ainda, esclarecendo:

Digo motivos sensíveis, porque a experiência mostrou que a multidão não adota princípios estáveis de conduta, nem se afasta do princípio universal de dissolução no universo físico e moral, senão por motivos que imediatamente afetam os sentidos e que sobem à mente para contrabalançar as fortes impressões das paixões parciais que se opõem ao bem universal.(2006, p. 21)

Assim, evidente é a necessidade da existência de uma força constringedora capaz de impelir os homens a cumprir os pactos pelo temor de uma punição maior do que o benefício que poderiam alcançar se os violassem.

Mais importante, inclusive, do que o próprio punir com escopo pedagógico, há a importância do “saber punir”, ou seja, aplicar a pena somente quando de absoluta necessidade, caso contrário, consubstanciaria verdadeira atitude tirânica, diante da qual qualquer homem encontraria motivo de revolta e fundamento suficiente para passar a estabelecer seus próprios ditames, mesmo que contrários aos ditames legais impostos pelo ordenamento criado. Conforme ensinamento de Cesare Beccaria:

(...) A palavra direito não se opõe à palavra força, mas a primeira é antes uma modificação da segunda, isto é, a modificação mais útil para a maioria. Por justiça, entende-se o vínculo necessário para manter unidos os interesses particulares, que, do contrário, se dissolveriam no antigo estado de insociabilidade. Todas as penas que ultrapassarem a necessidade de conservar esse vínculo são injustas pela própria natureza” (1999. p.23).

Da mesma forma, é necessário que a punição seja proporcional ao delito, ou melhor, ao mal ocasionado à sociedade coletivamente considerada. Uma desproporção nessa aplicação ocasionaria tanta desordem quanto a ausência de um sistema repressivo. Se pena igual for cominada a dois delitos que desigualmente ofendem a sociedade, os homens não encontrarão nenhum obstáculo mais forte para cometer o delito maior, se disso resultar maior vantagem.

Está desacreditada a idéia de que o delito é uma atitude anormal do homem e, por isso, deve ser combatido com princípios rígidos da lei e ordem. Hoje, considera-se o crime como um comportamento “normal”, atingindo a humanidade de forma integral no tempo e no espaço, no plano horizontal e no vertical. O delito sempre existiu e sempre existirá. Ocorre em todos os países, em todas as civilizações sejam quais forem os seus costumes, alargando-se no campo horizontal. Tem o dom da ubiquidade. No vertical, praticado por homens bons e maus, atinge todas as camadas sociais, do mais humilde agrupamento humano ao mais socialmente desenvolvido. É impossível extingui-lo. Não quer dizer que o aceitamos. Pode-se, entretanto, reduzi-lo a níveis razoáveis e toleráveis (Jesus, 1999, p.11).

Necessário é, pois, selecionar quais penas e quais serão os modos de sua aplicação, de forma que, conservadas as proporções ressocializem o apenado,

impedindo seu retorno à prática da atividade criminosa, o que obsta a possibilidade de novos danos à sociedade. Da mesma forma, instrui pedagogicamente não apenas o apenado como também aqueles que serão desestimulados à atuação ilícita.

2.2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS PENAS

Mecanismos punitivos, de forma a penalizar aqueles que se distanciavam das normas de conduta vigentes, existem desde os primórdios da humanidade e surgem como mecanismos de que se valem as normas para a sua garantia e efetividade.

As primeiras formas de punição eram marcadas pela violência e desumanidade, tendo por trás de sua criação e execução um cunho religioso e emocional.

2.2.1. Período primitivo:

Neste período, os eventos naturais maléficos que ocorressem representavam a resposta da divindade que, revoltada pela prática de determinados atos, manifestava-se pela sua reparação. Sob esse viés, as penas adquiriam caráter eminentemente místico, transparecendo a relação dos grupos com as divindades. A sanção aplicada ao indivíduo que transgredisse as normas tinha o objetivo de reconciliar o grupo com a divindade, restabelecendo, assim, a proteção dos deuses. Devido a este cunho que visava

restabelecer as relações divinas, as punições adquiriam natureza coletiva, vez que era o grupo como um todo, o interessado em punir o infrator. Somente posteriormente, evoluiu-se para a vingança privada.

Nesta fase, eram duas as formas de punição. Quando o transgressor normativo era membro do próprio grupo, a punição era sua expulsão do convívio social, perda da paz, o que provavelmente o levaria à morte, já que o deixaria à sorte dos demais grupos. Sendo, entretanto, o infrator pertencente a um outro grupo, a vingança de sangue, ou seja, uma guerra grupal, era a punição aplicada.

2.2.2. Período Antigo:

Com a evolução social, nascem as primeiras civilizações e com elas surge a figura do soberano como representante do poder público, o qual passa a impor sanções equivalentes à gravidade do delito. Desta forma, surge a lei do talião que determina que a penalidade deve ser estabelecida proporcionalmente ao ato reprovável praticado. Observa-se, pois, certa evolução humanitária no sistema repressivo se comparado ao período primitivo, onde as sanções eram aplicadas indiscriminadamente sem qualquer relação de proporcionalidade com o delito cometido.

Apesar de proporcionar tratamento igualitário a autor e vítima, o direito talional era extremamente severo e, com o decorrer dos anos, as populações foram sentindo as conseqüências do método “olho por olho, dente por dente.” Muitos já encontravam-se deformados, mortos, ou haviam perdido membros de sua família.

Surge, então, uma alternativa ao infrator: a composição. Por ela, o delinqüente poderia comprar sua liberdade, livrando-se do castigo que lhe seria submetido. Tal “instituto” representa uma das bases da reparação no Direito Civil e das penas pecuniárias no Direito Penal.

Nesse contexto, também surge a pena de prisão, cuja origem possui suas bases na Igreja. As penas eclesiásticas representavam a maneira encontrada pelos religiosos de fazer com que aqueles indivíduos que houvessem violado as doutrinas e costumes religiosos se arrependessem do mal causado e obtivesse o perdão da Igreja. Segregados em masmorras, porões e celas construídas no interior dos mosteiros, o penitente poderia se recolher e, através da oração e da penitência reparar o mal causado e refletir sobre sua conduta.

Tais penas não eram autônomas e visavam evitar a fuga daqueles que aguardavam seu julgamento, garantindo assim, o funcionamento da justiça, bem como a garantia do cumprimento de uma eventual condenação a outras penas estabelecida pelo tribunal. Caracterizavam, desta forma, uma prisão cautelar, semelhante à atual prisão preventiva.

2.2.3. Período Medieval:

Marcou a diferença de tratamento destinado aos delinqüentes de classes dominadas e de classes dominantes, protegidos pela norma. O rigor das punições que, neste época foram influenciadas pela religiosidade, recaia somente perante aqueles que detinham poder econômico, político e, portanto, social.

O privilégio de classes, não demorou para causar enorme revolta, fruto das injustiças praticadas. Enquanto os dominados sofriam com a crueldade das punições, os dominantes viam-se livres das penalidades, mesmo quando estes eram os autores de crimes cuja vítima pertencia à classe menos favorecida.

Apesar da pena ter adquirido, neste período, um caráter eminentemente retributivo, houve, em contrapartida, uma preocupação com a ressocialização dos infratores, representando, assim, uma evolução do pensamento jurídico criminal.

2.2.4. Período Moderno:

Em meados do século XVIII – século das luzes – surge uma corrente doutrinária, denominada Movimento Humanitário, ocasionando profundas e importantes alterações no Direito Penal. Tal movimento, veio a criticar as leis em vigor que, além do excessivo rigor e crueldade com que tratavam os infratores, representavam instrumento discriminatório, favorecendo as classes mais privilegiadas em detrimento aqueles que pertenciam às mais abastadas.

Desta forma, os juristas e pensadores da época começaram a repensar a legislação, enfatizando conceitos que respeitassem a pessoa humana e sua dignidade. Começaram então, a propor aquilo que o nosso atual código penal preconiza no art. 59: o juiz, quando da fixação da pena, e para que ela seja pessoal e justa, deve observar a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, evitando, desta forma, que a penalidade imposta seja cruel e desproporcional ao ato infracional cometido.

Juntamente aos grandes filósofos Montesquieu, Rousseau e Voltaire, encontram-se Cesare de Beccaria, John Howard e Jeremias Bentham que lutaram pelos ideais de liberdade, igualdade e justiça, difundindo a extinção da crueldade e animosidade das penas. Assim, pregavam para que as penas que não recuperavam os apenados, mas, pelo contrário, os degradavam ainda mais, fossem excluídas do sistema. Os castigos corporais, trabalhos forçados e a pena de morte, portanto, não deveriam mais ser aplicados aos delinquentes, exatamente por representarem uma ameaça a qualquer ideal de justiça e de dignidade humana.

Para os humanistas, a pena deveria possuir um caráter preventivo e ressocializador, ao invés de apenas representar uma retribuição ao crime cometido.

2.2.5. Período Contemporâneo:

Hodiernamente, há uma preocupação maior no que concerne a integridade física e mental, bem como a vida dos homens. Cada vez mais nos defrontamos com pactos sendo realizados entre as nações, que buscam afastar dos ordenamentos jurídicos todo e qualquer tipo de tratamento que importe na degradação da dignidade humana. Desta forma, meios cruéis e degradantes, anteriormente tidos como formas justas e ideais de penalidade, passaram a ser vistos como formas de destruição humana.

Infelizmente, o sistema das penas não evolui da maneira como deveria. A sociedade, muitas vezes mal instruída e amedrontada diante dos altos índices de criminalidade e violência, acaba por se iludir no pensamento de que o endurecimento das penas resultará na redução dos crimes. Para a sociedade, retirar o criminoso do convívio social, seja através da pena de prisão, ou mesma através da pena de morte, constitui meio eficaz para se resolver o problema. O que a sociedade deixa de refletir, entretanto, é que aquele indivíduo preso, quando sair da cadeia, não estará recuperado e irá retornar à sociedade de maneira bem pior do que quando fora preso. Além de não ter recebido tratamento adequado para sua recuperação, sofreu as mazelas do cárcere que certamente o impulsionarão ao cometimento de crimes mais graves. A prisão ao na aparência serve aos interesses de segurança.

3. DA PENA DE PRISÃO

Em 1550, em Londres, surge a prisão. A instituição tinha o escopo de garantir a segurança do processo até que ele fosse finalizado, ou seja, visava manter o acusado preso de maneira a garantir que não fugisse até que ficasse determinada sua culpabilidade. Denominadas *House of Correction*, abrigava todos os que cometessem crimes. Cumpria o papel de abrigar não somente aqueles que aguardavam suas sentenças, mas também os que já tinham sido declarados culpados e cumpriam, juntamente aos primeiros, sua execução penal.

A rotina era árdua, sendo caracterizada pelas tarefas diárias pesadas, seguidas de uma longa marcada pelo silêncio, disciplina severa e isolamento. Os presos estavam integralmente submetidos não apenas às regras duras destas casas de reeducação mas, sobretudo, ao tratamento frio, injusto e abusivo que lhes era destinado.

Pouco tempo depois, tal prisão teria seu modelo difundido pelo mundo. Assim, surge em 1595 em Amsterdã; em 1609 em Bremen, na Alemanha; 1613 em Lubek; em 1622 em Hamburgo; em 1703 em Roma e em 1775 na Bélgica.

Os abusos cometidos contra os presos era a principal característica das instituições prisionais que torturavam os acusados indiscriminadamente. Tais atos eram justificados em nome do interesse coletivo- ordem e paz social.

Cesare Beccaria foi um dos pensadores da época que mereceu destaque e, indignado com os abusos de poder cometidos no seio do sistema repressivo,

denunciou ao povo as atrocidades da prisão, expondo suas conclusões e possíveis reformas àquela realidade.

Muito mais do que denunciar os prejuízos do isolamento prisional, expôs a importância da utilidade da pena na recuperação do apenado. Desta forma, defendia que a pena deveria ser benéfica ao acusado, apresentando-lhe algum resultado prático e eficaz, ao invés de ter um caráter meramente retributivo pelo ato maléfico praticado.

Trilhando este caminho, deu início ao movimento humanitário, desencadeando uma série de movimentos de reforma carcerária.

Sua obra data de 1764 nos expõe fatos que espelham cristalinamente a realidade atual, como se descrevesse a realidade que compõe o atual sistema penitenciário. Tal fato nos leva à reflexão de que o descaso com o abuso e a injustiça contra o ser humano perdura por muito tempo sem que resultados significativos sejam apresentados ou postos em prática.

4. DAS REGRAS DE TÓQUIO

O art. V da Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada em 10 de Dezembro de 1948, pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas, estabelece que “ninguém será submetido à tortura, nem a tratamentos ou punições cruéis, desumanos ou degradantes”.

Tal acordo internacional, de fundamental importância, tinha como alvo todos os povos e todas as nações, almejando que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta declaração, se esforçasse, através do ensino e da educação, para promover o respeito aos direitos e liberdade por ela consagrados, e, também, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional para assegurar o seu reconhecimento e a sua observância tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

Seus trinta artigos consagram o reconhecimento da dignidade de todos os homens, bem como da igualdade e da inalienabilidade de seus direitos, como fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo.

Tal declaração é de fundamental importância, vez que declara internacionalmente o reconhecimento das consequências negativas que os atos de opressão e crueldade contra os homens, mesmo que a título de penalidade, podem ocasionar para a humanidade como um todo.

Nesse sentido, considera que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultam em atos bárbaros que ultrajam a consciência dos homens, considerando, portanto, que esses direitos devam ser protegidos pelo Estado de

Direito para que o homem não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão.

Fazendo um panorama no atual sistema penitenciário e no que representa a pena de prisão na atualidade, fácil é a percepção de que ela encontra-se diametralmente oposta a todo e qualquer ideal de direito humano, contrapondo-se sobremaneira a qualquer conjunto de valores e ideais de igualdade, dignidade e justiça.

Tão preocupada com os valores de humanidade, a Organização das Nações Unidas não poderia deixar de se preocupar com a situação daqueles que são submetidos à pena de prisão, já que, as arbitrariedades cometidas contra aqueles que cumprem tal penalidade ocorrem desde o início da criação do cárcere. A falência da pena restritiva de liberdade com o conseqüente não atingimento dos objetivos a que se propunha se manifestam desde as primeiras instituições prisionais, demonstrando que as práticas torturantes e desumanas mais degeneram do que recuperam os aprisionados.

Nesse sentido, calcados nas premissas contidas na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão (1789), no Pacto Internacional dos Direitos Políticos e Cívicos e na Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), o 6º Congresso das Nações Unidas, com a expedição da Resolução 8, e o 7º Congresso, com a Resolução 16, reconheceram a necessidade de se buscar outros meios que não a pena restritiva de liberdade para que se cumprisse as funções a que se destinava a pena, visto que os índices de reincidência apontavam claramente para a urgente necessidade de revisão do conceito do cárcere. Questões como redução do número de encarcerados e reinserção dos apenados também foram discutidas pelos Congressos que incumbiram ao Instituto da Ásia e do Extremo Oriente para a Prevenção do Delito e

Tratamento do Delinqüente, a tarefa de estudar e verificar as questões levantadas, formulando soluções para o tema.

Foram, então, redigidas o que chamamos de Regras de Tóquio, também conhecidas como Regras Mínimas das Nações Unidas para Elaboração de Medidas Não Privativas de Liberdade, cujas propostas foram apresentadas e aprovadas no 8º Congresso da ONU, realizado em 14 de Dezembro de 1990.

Conforme ditado pela Regra 1.1, “as presentes regras mínimas enunciam um conjunto de princípios básicos para promover o emprego de medidas não privativas de liberdade, assim como garantias mínimas para as pessoas submetidas a medidas substitutivas de prisão”.

De tal enunciado podemos concluir que as Regras de Tóquio, enquanto conjunto de princípios básicos, constituem um acordo internacional, não possuindo, portanto, força de lei. Não obstante, conforme prescrito pela Regra 1. 5 os Estados-Membros encontram-se vinculados a elas, devendo esforçar-se por introduzir nos seus sistemas jurídicos respectivos medidas não privativas de liberdade para proporcionar outras opções a fim de reduzir o recurso às penas de prisão e racionalizar as políticas de justiça penal, tendo em consideração o respeito dos direitos humanos, as exigências da justiça social e as necessidades de reinserção dos delinqüentes.

Visando a criação, aplicação e execução das penas e medidas alternativas, as Regras de Tóquio possuem como condição mínima a garantia do respeito aos direitos e a dignidade do infrator.

Aspecto importante das Regras de Tóquio é o fato de abordarem a necessidade da participação da comunidade na administração da Justiça Penal.

Tendo uma maior proximidade, a sociedade pode não somente conhecer e reconhecer os benefícios da pena não restritiva de direito, participando, desta forma, dos resultados benéficos advindos pela recuperação do apenado, como também, tem a oportunidade de colaborar para que a Justiça alcance suas finalidades.

Outro aspecto relevante desta integração consiste em inculcar ao apenado um senso de responsabilidade e respeito para com a sociedade que se encontra disposta a auxiliá-lo em sua recuperação, distante dos malefícios do cárcere.

5. PENAS ALTERNATIVAS

5.1. Conceito:

No conceito de Damásio E. de Jesus:

Alternativas penais, também chamadas substitutivos penais e medidas alternativas, são meios de que se vale o legislador visando impedir a que ao autor de uma infração penal venha a ser aplicada medida ou pena privativa de liberdade. Exs.: fiança, sursis, a suspensão condicional do processo, perdão judicial, penas alternativas etc. (1999, pg. 29)

Desta forma, as penas alternativas são sanções penais sujeitas a determinados requisitos que constituem uma penalidade diversa da pena restritiva de liberdade. São espécie pertencente ao gênero das alternativas penais, igualmente denominadas medidas não privativas de liberdade.

As medidas não privativas de liberdade ou alternativas penais devem, portanto, ser entendidas em sentido amplo, compreendendo as “medidas propriamente ditas”, e as “penas” não privativas de liberdade.

Nesse sentido, ainda segundo Damásio de Jesus:

As penas são sanções de natureza criminal diversas da prisão, como a multa, a prestação de serviços à comunidade e as interdições temporárias de direitos, enquanto que as medidas alternativas são institutos ou instrumentos que visam impedir que ao autor de uma infração penal venha a ser aplicada ou executada pena privativa de liberdade. (JESUS, 1997 *apud* GOMES, 2000, p. 25)

5.2. Classificação:

As penas alternativas podem ser consensuais ou não consensuais. As primeiras, como o próprio nome indica, prevêm como requisito de sua aplicação o consenso do autor. É o que ocorre, por exemplo, na hipótese de transação penal que é ato personalíssimo e voluntário. Desta forma, diante à proposição do *Parquet* cabe ao autor do fato decidir sobre a transação que deve constituir produto inequívoco de sua escolha.

As penas alternativas não consensuais, por sua vez podem ser diretas ou substitutivas. As diretas são aplicadas pelo juiz sem que haja a necessidade de haver uma condenação à pena de prisão e, então, que esta seja substituída pela não restritiva de liberdade. Um exemplo é o que ocorre na transação penal (art. 76, Lei 9.099/95) e, igualmente, nas hipóteses em que o legislador comina pena de multa. As substitutivas são aquelas em que o juiz fixa a pena de prisão, mas, cumpridos os requisitos estabelecidos pela legislação penal, a substitui por uma alternativa (art. 43 e ss. do Código Penal).

Nesse sentido, a pena de multa pode ser aplicada diretamente ou por via substitutiva, enquanto as demais penas alternativas estabelecidas só podem ser impostas por via oblíqua (substitutivas).

As penas restritivas de direitos, elencadas no Código Penal no art. 43, podem, ainda, ser classificadas como genéricas (ou comuns) e específicas (ou especiais). As primeiras são as aplicáveis a qualquer infração, enquanto as segundas incidem em situações indicadas pelo legislador, como no caso das infrações cometidas em exercício de um cargo ou profissão, ou no caso dos crimes de trânsito.

5.3. Legislação Brasileira:

A multa era a pena principal, dentre as penas alternativas inseridas pelo Código Penal Brasileiro de 1940, Outras, tais como interdição temporária de direitos e perda da função pública, eletiva ou nomeação, compunham o rol das penas acessórias.

Com a Reforma Penal de 1984 que propunha a reformulação da parte geral do código repressivo, adveio a Lei nº 7.209/84 que introduziu as espécies de penas atualmente previstas no art. 32:

- I- privativa de liberdade
- II- restritivas de direito
- III- multa

Com as alterações da Reforma de 1984, havia seis penas alternativas no Código Penal Brasileiro, quais sejam:

- multa (antigos arts 49 e ss. e atual art. 44, § 2º);
- prestação de serviços à comunidade (antigos arts. 43, I e 46, e atuais arts. 43, IV, e 46): atribuição de tarefas gratuitas ao condenado em entidades assistenciais, escolas, hospitais, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais (art. 46, §§ 1º e 2º);
- limitação de fim de semana (antigo art. 43, III atuais arts. 43, VI e 48)

- interdições temporárias de direitos, desdobradas em proibição de exercício de cargo ou função, proibição do exercício de profissão e suspensão da habilitação para dirigir veículo.

A partir daí, várias leis se sucederam, mas as principais alterações advindas provieram da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95, de 26 de setembro de 1995) e da Lei das Penas Alternativas (Lei nº 9.714/98, de 25 de novembro de 1998).

No ano de 1995, o Brasil teve importante participação no 9º Congresso da ONU quando a delegação brasileira comprometeu-se analisar a viabilidade de se aumentar as alternativas à pena prisão.

Objetivando cumprir essa disposição estatal e colocar em prática os ditames do art. 98, I, da Constituição Federal Brasileira, o legislador editou a Lei nº 9.099/95 que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, de maneira a simplificar e proporcionar a celeridade dos processos que tratassem de crimes de menor potencial ofensivo. Nesse diapasão, as contravenções penais e as infrações cuja pena máxima cominada não excedesse a 1 (um) ano seriam de competência dos Juizados Especiais Criminais, estando sujeitos ao seu rito processual, assim como aos seus critérios de oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação. Diante de tais infrações, o legislador previu a substituição da pena de prisão por uma restritiva de direito ou multa.

A legislação dos juizados introduziu, ainda, importantes institutos despenalizadores, tais como a composição civil extintiva da punibilidade (art.

74), transação penal (art. 76), suspensão condicional do processo (art. 89) e exigência de representação nas lesões corporais culposas e dolosas leves (art. 88).

Logo após, em 24 de dezembro de 1996, foi elaborado e aprovado pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária o Projeto de Lei nº 2.684/96 que visava alterar o art. 43 e ss. do Código Penal, ampliando o rol das penas alternativas. O motivo maior não poderia ser outro se não a falência da pena de prisão que deveria ser reservada aqueles que cometeram crimes mais graves ou cuja personalidade recomende afastamento do convívio social.

O Projeto de Lei foi aprovado pelo Congresso Nacional, embora o Presidente da República tenha vetado quatro penas alternativas (recolhimento domiciliar, advertência, submissão a tratamento e freqüência a curso), culminando na edição da atual Lei nº 9.714/98. Com a nova legislação foram acrescentadas ao rol as seguintes penas:

- prestação pecuniária (art. 43, I): pagamento à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 369 salários mínimos. (art. 45, § 1º);
- perda de bens e valores (art. 43, II) pertencentes ao condenado em favor do Fundo Penitenciário Nacional, cujo valor terá como teto – o que for maior – o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime;
- proibição de freqüentar determinados lugares (art. 47, IV);

- prestação inominada (art. 45, § 2º): em havendo aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza.

Em 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.259 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, definiu, em redação dada pelo art. 2º, parágrafo único, que infrações penais de menor potencial ofensivo seriam as contravenções penais e crimes a que a lei cominasse pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

Desta forma, ampliou a pena máxima cominada para infrações de menor potencial ofensivo que, anteriormente, conforme art. 61 da Lei nº 9.099, era de 1 (um) ano. A consequência de tal alteração é positiva, vez que aumenta as possibilidades de incidência das penas e medidas alternativas. Diante de tal majoração, um número maior de crimes pode ser contemplado pelas penas alternativas.

De acordo com o estabelecido na Regra 8.2 das Regras de Tóquio, existem onze medidas alternativas à pena de prisão, devendo a autoridade judiciária, em sua decisão, levar em consideração a necessidade de reinserção do delinqüente, proteção da sociedade e interesse da vítima. (Regra 8.1). A norma deixa à critério do juiz estabelecer apenas uma ou uma combinação de medidas alternativas. Estabelece, ainda que a possibilidade de que qualquer outra forma de tratamento, que não restritiva de liberdade, seja aplicada pela autoridade quando da cominação da pena.

O art. 43 do nosso Código Penal, entretanto, não estabelece a mesma discricionariedade que as Regras Mínimas das Nações Unidas, tendo o legislador, quando da elaboração do citado artigo, criado um rol taxativo de penas restritivas de direitos.

Cabe-nos, ainda, esclarecer uma pequena exceção à taxatividade acima descrita, prevista no Código Penal em seu artigo 45, § 2º. Segundo redação do texto legal, sendo cominada pena de prestação pecuniária, esta pode ser substituída por prestação de “outra natureza” em havendo aceitação do beneficiário. Desta forma, ao contrário do rol estabelecido no art. 43, tal previsão normativa não estabelece fixamente uma sanção aplicável.

Podemos classificar as infrações em cinco grupos. O primeiro, englobaria aquelas infrações de lesividade insignificante. Por estarem sob a égide do princípio da insignificância, não são contempladas, ou punidas, pelo nosso sistema repressivo. O segundo grupo, comporta as chamadas infrações de menor potencial ofensivo, ou seja, as contravenções penais e crimes cuja pena máxima não seja superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. São as previstas pela lei dos juizados especiais. O terceiro grupo é composto pelas infrações de médio potencial ofensivo, ou seja, aquelas que estão sujeitas à suspensão condicional do processo (pena mínima igual ou inferior a um ano) ou à aplicação de penas alternativas (pena máxima de quatro anos, excluídos os crimes cometidos com violência ou grave ameaça, em se tratando de crimes dolosos; e qualquer que seja a pena, se o crime for culposos).

Há também, as chamadas infrações de grande potencial ofensivo que são crimes considerados graves, sem, no entanto, abranger aqueles definidos

como hediondos; e, por fim, as chamadas infrações hediondas que comportam os crimes elencados na legislação especial, qual seja, Lei 8.072/90, estando sujeitos ao regime estabelecido por tal legislação.

As alternativas penais têm sua incidência prioritária sobre as infrações de menor e médio potencial ofensivo. Entretanto, não há que se excluir a aplicação de medidas alternativas às infrações de grande potencial ofensivo que são passíveis de *sursis*, livramento condicional e outros benefícios estabelecidos pela legislação penal.

5.4. Pressupostos necessários à substituição:

A ordem estabelecida pelo art. 43 do Código Penal para elencar as espécies de penas restritivas de direito não representa uma ordem à qual deve o juiz se ater quando da escolha da pena a ser cominada. A espécie de pena restritiva de direito deverá ser escolhida pelo juiz, quando da fixação da pena, passando sua escolha pela apreciação de uma série de elementos objetivos e pessoais do condenado (art. 44, CP), devendo tais elementos estarem presentes simultaneamente, sob pena de inadmissibilidade da substituição.

Nesse sentido, constituem os pressupostos de natureza objetiva:

- que a pena privativa de liberdade aplicada seja igual ou inferior a quatro anos e o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa;
- que o crime seja culposo, qualquer que seja a pena aplicada.

Conforme será melhor analisado no ponto 8.6, não obstante a vedação legal pela aplicabilidade das penas restritivas de direitos a crimes cometidos com violência ou grave ameaça, em se tratando de contravenções penais é possível a aplicação de tais penalidade, vez que as infrações de menor potencial ofensivo estão submetidas à competência dos juizados especiais, estando, portanto, sujeitas a aplicação dos benefícios previstos pela legislação especial.

Em se tratando de concurso de crimes, deverá ser avaliada a soma das penas impostas aos delitos dolosos para que dessa totalidade seja averiguada a possibilidade de substituição, confrontando com o limite temporal de quatro anos.

Em caso de aplicação de mais de uma pena restritiva de direito, o condenado irá cumpri-las simultaneamente se forem compatíveis entre si, e sucessivamente as demais (art. 69, §2º, CP).

Além dos requisitos objetivos acima expostos, há a necessidade da presença simultânea dos requisitos de natureza subjetiva, previstos no art. 44, II e III, do Código Penal, ou seja:

- que o réu não seja reincidente em crime doloso;
- que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias, indiquem que a substituição seja suficiente.

No que tange a reincidência em crime doloso, cumpre ressaltar que tal vedação somente torna-se um óbice impeditivo da substituição caso o novo

crime seja cometido pelo infrator num prazo igual ou inferior a cinco anos, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, contado esse prazo da data do cumprimento ou extinção da pena (art. 63 e 64, I, CP).

5.5. Do momento da substituição:

O momento da substituição da pena restritiva de liberdade pela restritiva de direito no juízo comum poderá ser realizada tanto no momento da sentença condenatória, como no curso da execução da pena privativa de liberdade.

Conforme redação do art. 59, IV, do Código Penal o juiz, quando da fixação da pena em sede de sentença, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

Da mesma forma, o artigo 180 da Lei de Execução Penal estabelece que a pena privativa de liberdade não superior a 2 (dois) anos, poderá ser convertida em restritiva de direitos desde que o condenado a esteja cumprindo em regime aberto, que tenha sido cumprido, pelo menos, um quarto da pena e que os antecedentes e a personalidade do condenado indiquem ser a conversão recomendável.

6. DA EXECUÇÃO

Prefacialmente, antes de adentrar o tema da execução das penas alternativas propriamente dito, é de suma importância abordar, mesmo que em linhas gerais, mas de maneira crítica, a ausência de uma estrutura adequada que possibilite uma fiel e adequada execução dessa modalidade punitiva. Os benefícios da aplicação das penas alternativas quando comparados aos do cárcere, se é que se pode dizer que exista algum dentro do atual quadro penitenciário, são incomparavelmente mais benéficos. Quando a isto, não há discussão. A questão é que, apesar de já termos avançado consideravelmente quanto à legislação que regula o tema, ainda não criamos uma infra-estrutura adequada que se encarregue da execução deste tipo de pena, de maneira a viabilizar o êxito total na implantação das penas substitutivas.

Os dois objetivos cruciais das penas restritivas de direito resumem-se em evitar as agruras do cárcere e buscar a ressocialização do infrator, de maneira a impedir a reincidência. Entretanto, tais objetivos somente serão alcançados se houver uma estrutura cuidadosa capaz de promover a efetiva execução das penas aplicadas. Caso contrário, ou haverá completa impunidade ou o descrédito na aplicação de tais penas será tanto que acabará por ocasionar sua extinção. Nesse diapasão, consoante as palavras do atual desembargador da 8ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Lourival Geraldo Barbiero:

(...) O sucesso da pena substitutiva depende do controle e da fiscalização. (...) É necessário criar um bureau, como na Inglaterra, um órgão vinculado ao Executivo, que se encarregue da execução desse tipo de pena junto à sociedade (asilos, creches, hospitais, necrotérios, IML, etc), ficando com o Judiciário apenas o seu controle e fiscalização. Introduzida na legislação atual pela reforma penal de 1984 (Parte Geral

do Código Penal – Lei nº 7.209/84), quando se quebrou o monopólio da pena de prisão, não se criaram até hoje as condições necessárias para a sua implantação definitiva, o que gera a impunidade e cria para a sociedade, quando aplicadas, o descrédito com relação a tais penas. Enquanto não houver um mecanismo viável para acompanhar o cumprimento da pena substitutiva, que inspire confiança à sociedade em geral e aos aplicadores do Direito, principalmente ao julgador, não obteremos êxito total na implantação e aplicação desse tipo de pena. (1999, p. 7).

O citado desembargador, acrescenta ainda em seu artigo, o entendimento pessoal no que tange à necessidade de se introduzir no Código Penal a pena alternativa genuína, ou seja, aquela que aplicada originariamente e não em substituição à privativa de liberdade. A pena alternativa, cominada no próprio tipo penal seria aplicada diretamente pelo juiz que, diante de um crime que a previsse, aplicá-la-ia mediante processo sumário. Segundo ele:

Não faz sentido, como ocorre hoje, prender o infrator em flagrante, levá-lo à prisão e, depois de sofrer as agruras do cárcere, condená-lo a uma pena de prestação de serviços ou multa. (1999, p. 8)

6.1. Início da Execução:

A execução das penas restritivas de direitos, assim como das demais sanções penais, exige o trânsito em julgado da sentença condenatória, conforme expresso no art. 147, LEP (Lei de Execução Penal – Lei nº 7.210, de 11.07.1984). Não é possível, pois, que seja ela iniciada antes do julgamento de apelação interposta pelo réu.

O mesmo artigo supracitado determina que, depois de transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direito, o juiz encarregado da execução deverá promovê-la de ofício ou a requerimento do Ministério Público. No entanto, a lei não faz referência à expedição de qualquer documento (como, por exemplo, uma guia para a execução) que possibilite ao

juiz encarregado, principalmente quando este não for o mesmo do processo de conhecimento, tomar as providências necessárias. Cabe ao legislador estadual ou ao órgão competente, este até por resolução ou provimento, determinar a expedição de algum ato, com seus requisitos formais, que devem ser os mesmos acrescidos de outros, da guia de recolhimento, a fim de que se elabore o programa individualizador e o acompanhamento da execução da pena.

Tendo-se isto em vista, a Resolução nº 05/98 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro estabelece em seu art. 4º que, uma vez transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz que a tenha prolatado deverá expedir a carta de sentença para que nela se processe a execução, mesmo que esta seja de sua competência.

O art. 147 da LEP também estabelece a possibilidade de o juiz requisitar (exigir), quando necessário, a colaboração de entidades públicas para o cumprimento das penas restritivas de direito, não podendo fazê-lo com relação às entidades particulares, das quais poderá apenas solicitar a colaboração. Deste modo, não há qualquer possibilidade de recusa por parte das autoridades administrativas, o que não ocorre com as entidades particulares.

Como se acentua na Exposição de Motivos do projeto que se transformou na LEP, a responsabilidade da autoridade judiciária no cumprimento das penas restritivas de direitos é dividida com as pessoas jurídicas de direito público ou privado ou com os particulares beneficiados com a prestação dos serviços gratuitos. No entanto, o seu desempenho não é minimizado pelo servidor ou pela burocracia, como sucede atualmente, com a execução das penas privativas de liberdade. Por isso, o juiz da execução deve

marcar sua atividade com dinamismo e personalidade ao providenciar a execução junto a programas das instituições públicas e privadas ou comunidades, não relutando em suprir a omissão do poder público referente à sua infra-estrutura prisional ou de serviços, inclusive encaminhando o condenado a serviços privados que não pertençam à entidade ou programa já credenciado ou conveniado. Nesta hipótese, deve estabelecer com essas pessoas ou comunidades as regras que pautarão a execução, bem como providenciar para que se proceda à devida assistência e fiscalização pelos órgãos competentes.

6.2. DAS ESPÉCIES DAS PENAS ALTERNATIVAS

6.2.1. Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas:

A pena de prestação de serviços possui como características básicas a gratuidade, a aceitação pelo condenado e a autêntica utilidade social. Não constitui, ao contrário do que se pode pensar, um privilégio ou um emprego. Há necessidade de que sua prestação se dê somente nas entidades estabelecidas e em horários em que, normalmente, a maioria das pessoas não está trabalhando. Não há, portanto, qualquer tipo de contribuição para o aumento do já tão alto índice de desemprego. Ao realizar a atividade comunitária, o condenado não apenas sente-se útil, mas também visualiza o reconhecimento da comunidade frente ao trabalho realizado, assim como percebe sua aceitação.

Transitada em julgado a sentença condenatória que aplicou a pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, o juiz que a

prolatou encaminhará a carta de execução da sentença ao juiz de execução. Segundo o artigo 149, I, LEP, a este caberá a designação da entidade ou programa comunitário ou estatal, que esteja devidamente credenciado ou convencionado, onde o condenado deverá trabalhar gratuitamente, de acordo com as suas aptidões. A prestação se dará em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres. Desta forma, afastou-se do rol das entidades submetidas aos serviços comunitários, as entidades particulares que visam o lucro e só iriam enriquecer às custas da exploração de mão-de-obra gratuita. O legislador visou aquelas entidades que, em função de sua escassez de recursos, não poderiam contar com aquele tipo de prestação de serviços sem prejuízo próprio. É importante ressaltar que essa atribuição deve respeitar os direitos elencados na Constituição, não podendo, portanto, impor prestação de serviços em templo religioso (ofensa ao art. 5º, VI, CF) ou doação de sangue (inexistem penas corporais).

Após a designação, o juiz determinará a intimação do condenado, cientificando-o da entidade, dias e horários em que este deverá cumprir a pena (art. 149, II, LEP). Desta forma, o apenado saberá exatamente quais as suas tarefas e em que horários deverá executá-las. Ao mesmo tempo, deverá ser o condenado advertido de que o descumprimento dessas tarefas poderá acarretar a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade (art. 181, §1º, LEP).

Durante a execução, poderá o juiz alterar a forma de execução a fim de ajustá-la às modificações ocorridas na jornada de trabalho do condenado, de maneira a conciliar o trabalho normal e os serviços que deve prestar à comunidade (art. 149, III, LEP). Havendo mudança no horário da jornada de trabalho, pode ser necessária a alteração de dia e horário para cumprimento da

pena, já que não é benéfico ao processo de reintegração social que a execução interfira negativamente no trabalho comum do apenado. O que é impedido ao juiz da execução realizar é a alteração da espécie de pena restritiva aplicada, pois tal ato foge de sua competência e representaria uma alteração à pena que foi estabelecida em sede de sentença transitada em julgado. A espécie de pena aplicada compete ao juiz que sentenciou o condenado, atendendo ao princípio da individualização da pena.

No que diz respeito ao tempo de cumprimento a prestação, dispunha o art. 149, §1º, LEP, e o art. 46, parágrafo único, CP, que o trabalho deveria ter a duração de oito horas semanais, sendo realizado aos sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho. No entanto, com o advento da Lei nº 9714/98, modificou-se a redação do art. 46, CP, revogando-se o disposto no art. 149, §1º, LEP. Desde então, as tarefas devem ser cumpridas à razão de 1 (uma) hora de tarefa por dia de condenação. Assim, quando o juiz fixar a pena em anos e meses o magistrado pode converter o prazo temporal em horas diárias, de forma a facilitar a compreensão. Todavia, tal conversão que não necessariamente incumbe ao juiz que prolatou a sentença, podendo também ser executada pelo juiz da execução, não representa um imperativo legal, ou seja, não é obrigação do magistrado realizar tal conversão. O que, de fato, cabe ao juiz da execução é estabelecer a duração semanal da prestação, observando o disposto no art. 46, § 3º, CP, sempre respeitando a jornada normal de trabalho do prestador.

O legislador, contudo, estabeleceu uma exceção no que diz respeito ao tempo de cumprimento desta pena. Apesar do disposto pelo art. 55, CP que estabelece que as penas elencadas pelos incisos III, IV, V e VI do art. 43, nelas contida a prestação de serviços, deverão ter a mesma duração da pena privativa

de liberdade substituída, o §4º do art. 46 apresentou uma possibilidade de cumprimento em tempo menor. Assim, a relação de cumprimento de uma hora por dia de condenação poderá ser alterada caso a pena imposta seja superior a um ano (e inferior a quatro, naturalmente). Nesses casos, é facultado ao apenado cumprir a pena em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada.

Tal restrição temporal à aplicação da redução, qual seja, o requisito de que a pena seja superior a um ano, não encontra motivação justificável. Nesse sentido, assim bem exemplifica Cezar Roberto Bitencourt:

Imagine-se dois indivíduos condenados, em co-autoria: um recebe um ano de pena e outro, um ano e um dia, tendo ambos suas penas convertidas à prestação de serviços comunitários. O primeiro terá de cumprir integralmente seu ano de pena, enquanto o segundo poderá cumpri-la por metade, na mais flagrante injustiça. Adotamos, nesses casos, a sugestão de Damásio de Jesus de estender a toda pena de prestação de serviços comunitários, independentemente de sua duração, o direito de o sentenciado cumpri-la em menor tempo. (Bitencourt, 2000)

De acordo com o art. 149, §2º, LEP, considera-se iniciada a execução da pena na data do primeiro comparecimento do condenado à entidade onde irá prestar seus serviços. Evidentemente, somente será computada essa data como termo inicial da duração da pena se o condenado prestar seus serviços imediatamente ou se colocar à disposição da autoridade competente para o desempenho de suas tarefas.

Visando possibilitar ao juiz o acompanhamento da execução e ao Ministério Público a sua fiscalização, a entidade beneficiada com a prestação de serviços deverá enviar mensalmente ao magistrado um relatório circunstanciado das atividades dos que ali trabalham (art. 150, LEP). Este

relatório deverá conter informações que possibilitem o exame da frequência, dos horários de entrada e saída, do desempenho e produtividade e, inclusive, o comportamento do condenado.

Além deste relatório, a entidade está obrigada a comunicar, a qualquer tempo, a ausência ou o cometimento de falta disciplinar do condenado, a fim de que se proceda à aplicação da sanção competente ou a conversão da pena de prestação de serviços em privativa de liberdade.

De acordo com o art. 181, §1º, LEP, a pena em foco será convertida em pena de prisão quando o condenado não for encontrado por estar em local incerto e não sabido, ou desatender à intimação por edital; quando não comparecer, injustificadamente, à entidade ou programa em que deva prestar serviços; quando recusar-se, injustificadamente, a prestar o serviço que lhe foi imposto; quando sofrer condenação por outro crime à pena privativa de liberdade, cuja execução não tenha sido suspensa; ou quando cometer falta grave, sendo estas entendidas como aquelas estabelecidas pelo art. 50, LEP. Nesse caso, a autoridade representará ao juiz da execução.

Não obstante a excelência da pena alternativa em comento face aos benefícios que proporciona ao apenado e pelos baixos custos que sua execução oferece ao poder público, tal penalidade somente poderá ser aplicada em condenações à pena de prisão superiores a seis meses. Tal óbice não possui qualquer justificativa legal e, muito menos, lógica. Aproxima-se mais de uma mera determinação desmotivada do legislador do que de um critério justo à aplicação da pena. A prestação de serviços à comunidade é uma das penas mais

aplicadas em todo mundo e reduzir sua área de incidência por um critério temporal injustificado constitui fato da mais notória incoerência.

6.2.2. Limitação de fim de semana

A limitação de fim de semana possui a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, conforme disposição prevista no art. 55, CP. Cabe ao juiz da execução, após receber a carta de sentença, intimar o condenado e determinar o local, dia e horário em que deverá ser cumprida a pena (art. 151, LEP). Durante o período de cumprimento da pena determinado pelo juiz, o acusado deverá comparecer ao local indicado, no horário previsto, cumprindo cinco horas diárias de pena nos finais de semana (art. 48, CP). Da mesma forma que na prestação de serviços à comunidade, a pena começará a ser contabilizada a partir do dia em que o condenado comparecer ao local indicado.

Durante a semana, o réu terá a prerrogativa de ter uma vida normal, com sua rotina de trabalho e com a possibilidade de permanecer junto à família, devendo recolher-se no local estipulado, casa de albergado ou estabelecimento similar, apenas nos finais de semana.

Em cada comarca deve haver, pelo menos, um local determinado e adequado para a execução da pena de limitação de fim de semana (art. 95, 1ª parte, LEP) e tal estabelecimento deve estar localizada em centro urbano, separado dos demais estabelecimento, sem nenhum obstáculo físico à fuga (art. 94, LEP). Além dos aposentos para abrigar os presos, a casa do albergado deverá contar, ainda, com local adequado para cursos e palestras e atividades

educativas que buscarão ressocializar o apenado que será sempre fiscalizado para não se afastar do objetivo da pena.

O diretor do estabelecimento é responsável por encaminhar ao juiz da execução um relatório mensal que trate do desenvolvimento da execução, assim como deve, a qualquer tempo, comunicar a ausência ou falta disciplinar do condenado (art. 153, LEP). A pena de limitação de final de semana poderá ser convertida em privativa de liberdade caso o condenado não compareça, injustificadamente, ao estabelecimento designado para o cumprimento da pena, quando se recusar a desenvolver a atividade determinada pelo juiz ou se não for encontrado por estar em local incerto e não sabido, ou desatender à intimação por edital. Também ensejará a conversão da pena privativa de direito em pena de prisão, o cometimento de falta grave (art. 50, LEP), assim como a condenação por outro crime à pena privativa de liberdade, cuja execução não tenha sido suspensa (art. 181, §2º, LEP).

Não obstante as atribuições do diretor do estabelecimento onde a pena está sendo cumprida, incumbe ao Patronato, conforme disposto no art. 79, I, II, LEP, orientar e fiscalizar o cumprimento da pena de limitação de fim de semana.

A eficácia da execução deste tipo de pena na comarca do Rio de Janeiro tem se mostrado baixa, visto que as palestras e os cursos oferecidos, essenciais para o sucesso da execução da pena em análise, provinham de uma parceria entre o governo do Estado e uma ONG. Entretanto, tal parceria já não mais perdura e o resultado de tal rompimento é que os beneficiários que deveriam aproveitar ao máximo o período em que se encontram no estabelecimento de

cumprimento da pena, via palestras, cursos e atividades educativas, acabam ficando em estado de verdadeiro ócio. Face ao exposto, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, tem se apresentado como uma saída aos problemas enfrentados no âmbito da pena de limitação de fim de semana.

Tal penalidade também encontra um alto índice de dificuldade em sua aplicação face a inexistência, em muitas localidades, da casa do albergado. Conforme, previsto pelo art. 93, LEP, a casa do albergado destina-se ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana. O que ocorre, entretanto, é que a maioria dos Estados não possui uma infra-estrutura adequada capaz de viabilizar a construção de tais estabelecimentos, ou de possibilitar sua fiel e eficaz execução.

Quando da Reforma Penal de 1984, o legislador concedeu o prazo de um ano para que a União, Estados, Distrito Federal e Territórios pudessem se adequar aos ditames legais estabelecidos pela nova legislação, tomando as providências necessárias para viabilizar a execução das penas restritivas de direitos. Tal imperativo, entretanto, foi realizado com total abstração à realidade política e econômica que assola o território brasileiro. A falta de recursos dos Estados, assim como a total falta de interesse no investimento no sistema penitenciário fazem com que a inexistência de estabelecimentos para cumprimento de determinadas penas, como a penalidade em tela, contribua para a impossibilidade de sua execução, assim como para agravar o índice de impunidade.

6.2.3. Interdição temporária de direitos:

A interdição temporária de direitos é espécie de pena restritiva, prevista no inciso V, CP, que comporta uma gama variada de possíveis interdições de direitos, elencadas taxativamente ao longo dos incisos do art. 47, CP.

Contrariamente às demais espécies de penas alternativas que são genéricas, vez que se aplicam a qualquer espécie de crime, desde que verificados os pressupostos necessários à substituição, a interdição temporária de direitos é específica, uma vez que possui sua incidência restrita ao cometimento de determinados crimes. Nesse sentido, é necessário que o delito praticado esteja diretamente relacionado com o direito interditado.

Conforme disposição do art. 55, CP, as penas de interdição temporária de direitos terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, excetuando-se as hipóteses em que a pena substituída é superior a um ano, quando, então, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada.

Vale ressaltar a diferença existente entre as penas de interdição de direitos e os efeitos da condenação previstos pelos incisos do art. 92. CP que, como o próprio nome já explica, não constituem penalidades, mas conseqüências oriundas da condenação penal. Como o próprio parágrafo único do citado artigo explicita, tais efeitos não são automáticos, devendo sempre ser motivadamente declarados na sentença.

Ressalte-se, ainda, que a sanção penal caracterizada pela interdição de algum direito não impede a aplicação das sanções cabíveis no âmbito administrativo ou ético.

Caberá ao juiz da execução comunicar à autoridade competente a pena aplicada, determinada a intimação do condenado.

A autoridade deverá comunicar imediatamente ao juiz da execução o descumprimento da pena, podendo isto também ser feito por qualquer prejudicado (art. 155, LEP).

- Proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como mandato eletivo:

Tal penalidade, prevista no primeiro inciso do art. 47, CP, ocorre quando o condenado fica impedido de realizar seu ofício por um período determinado, período este correspondente ao da pena restritiva de liberdade substituída. Vale ressaltar, entretanto, que observado tal período o condenado poderá retornar ao exercício normal de sua função, caso não haja proibição de ordem administrativa. Mais que isso, é de se salientar que a espécie de pena de restrição temporária de direitos em pauta apenas pode atingir aqueles que se encontrem no exercício de cargo, função, atividade pública ou mandato eletivo, sempre que houver violação dos deveres que lhes são inerentes, não podendo ser aplicada àqueles que não tenham como ofício uma dessas atividades (art. 56, CP). No mesmo sentido, o crime não se dirige unicamente a um ato ilícito cometido contra a Administração Pública, sendo suficiente para a consumação

do mesmo que tenha havido violação de qualquer dos deveres impostos ao funcionário público, entendido este nos termos do art. 327 do Código Penal.

Vale dizer, ainda, que não se deve confundir interdição temporária do exercício de cargo, função, atividade pública ou mandato eletivo com a perda do direito ao exercício ou ao mandato. O art. 92, I, *a e b*, CP, elenca as hipóteses em que há perda e não interdição temporária. Tal dispositivo prevê dentre os efeitos da condenação, a perda de cargo, função pública ou mandato público quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a administração pública, assim como quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a quatro anos nos demais casos.

Em se tratando de vencimento, férias, vantagens, efeitos administrativos que decorrem da aplicação da penalidade, a discussão será realizada de acordo com a legislação vigente, já que não há qualquer previsão legal no *codex* repressivo. Ao juiz da execução caberá intimar o condenado e comunicar à autoridade competente a pena aplicada (art. 154, LEP).

A autoridade competente, após receber comunicação do juiz da execução, deverá, em vinte e quatro horas, contadas do recebimento do ofício, baixar ato, a partir do qual a execução terá seu início (art. 154, §1º, LEP).

- Proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público

A penalidade em comento possui como sujeito ativo qualquer profissional que, no exercício de sua profissão, atividade ou ofício, sendo estes compreendidos como aqueles que exijam habilitação especial ou autorização do poder público, infringam os deveres que lhes são inerentes.

Aplicada a pena em comento, o condenado fica proibido de exercer sua função pelo período fixado para cumprimento da pena privativa de liberdade substituída, observado o disposto no §4º do art. 46, CP, mesmo que possua habilitação legal para o exercício, o que não o impede de trabalhar em outra atividade.

Juntamente à sanção penal, há a sanção administrativa, aplicada pelos órgãos responsáveis pela atividade profissional (OAB, CRM...).

O Juízo da execução determinará, ainda, a apreensão dos documentos que autorizam o exercício do direito interditado (art. 154, §2º, LEP).

Terminada a execução da pena, poderá o condenado retornar ao exercício de sua profissão.

- Suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo

Preliminarmente, cabe-nos aduzir que, não obstante o emprego do legislador de diferentes nomenclaturas para caracterizar o documento que concede o direito à direção de um veículo, a autorização referida até o presente momento não chegou a ser instituída pelo poder público. Sua implementação ficou da competência dos Municípios, conforme art. 141, §1º do Código Nacional de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503/97, que, entretanto, não iniciou sua instituição.

A autorização, destinada aos condutores de veículos de propulsão humana ou de tração animal, e aos condutores estrangeiros de veículos automotores habilitados em seus países de origem, distingue-se da habilitação que constitui licença para a condução de veículo automotor ao aprovado nos exames de habilitação.

O atual código de trânsito inovou em relação à antiga legislação (Lei nº 5.108/66) ao incluir uma nova modalidade, qual seja, a “permissão” para dirigir. Conforme redação do §2º do art. 148, CTB, aos candidatos aprovados nos exames de habilitação será concedida a permissão para dirigir, tendo esta a validade de um ano. A Carteira Nacional de Habilitação somente será conferida ao condutor no término de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima, ou seja reincidente em infração média.

Tal penalidade, prevista pelo inciso III do art. 47, CP, ocorre quando há o cometimento de crime culposo no trânsito (art. 57, CP), devendo-se salientar

que tal modalidade punitiva se distingue da inabilitação para dirigir veículo que é fixada nas hipóteses em que o veículo é utilizado como meio para a prática de crime doloso. Neste caso, a inabilitação para a direção surge como efeito da condenação (art. 92, III, CP). A suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo não poderá substituir a pena privativa de liberdade se o agente não possuir autorização ou habilitação no momento da prática delituosa.

Determinada a intimação do acusado, o juiz da execução deverá comunicar à autoridade competente a pena aplicada (art.154, LEP), devendo determinar, ainda, a apreensão do documento de habilitação do agente (art. 154, §2º, LEP), momento este do início do cumprimento da pena. Se após este período o acusado vier a dirigir, ocorrerá a conversão de sua pena em privativa de liberdade (art. 181. §3º, LEP). O apenado não poderá dirigir qualquer tipo de veículo e, se o fizer, qualquer autoridade ou prejudicado deverá comunicar o fato ao juiz da execução (art. 155, LEP).

O Código de Trânsito Brasileiro traz aspecto significativo no que tange a aplicação das penas restritivas. Como será visto oportunamente, a suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor constitui pena principal, ao passo que a suspensão de autorização ou habilitação para dirigir veículo automotor, prevista no Código Penal constitui pena substitutiva, ou seja, substitui a pena de prisão cominada presentes os pressupostos necessários.

Nesse sentido, a pena de suspensão de habilitação prevista no Código Penal está derogada, visto que aplica-se em caráter substitutivo e somente no

caso de crimes culposos de trânsito. Se o Código de Trânsito a aplica como principal não há como haver sua aplicação substitutiva novamente. O que prevalece vigente no concernente aos ditames do Código Penal é somente a suspensão de autorização. Vale, ainda, uma última ressalva: apesar das considerações acima expostas acerca da suspensão da habilitação, previstas pelos dois códigos citados, pela análise da redação dos artigos do Código Penal e do Código de Trânsito percebe-se que este último não prevê a penalidade de suspensão de autorização, enquanto aquele não prevê a suspensão da permissão.

Nesse sentido, no que concerne a permissão, não poderá haver sua suspensão como penalidade pautada no art. 47, III, CP, visto que tal dispositivo não faz qualquer menção a este tipo de reprimenda, limitando-se exclusivamente à suspensão de autorização ou habilitação para dirigir veículos. Acrescentar ao tipo penal a modalidade permissão representaria clara infração ao princípio da reserva legal (art. 1º, CP e art. 5º, XXXIX, CF).

- Proibição de freqüentar determinados lugares

Na presente penalidade, prevista pelo art. 47, IV, CP, o juiz deverá determinar em sede de sentença o lugar que o indivíduo não poderá freqüentar, determinação esta que deverá ter relação com o delito praticado, com a localidade em questão e com a pessoa do agente, almejando-se, com isso, prevenir a prática de um novo crime por aquele indivíduo.

Desta forma, não pode o magistrado determinar a proibição de freqüentar lugares indeterminados ou locais escolhidos aleatoriamente, assim

como não deve fixar-se em critérios aleatórios para estabelecer tal penalidade. A proibição de freqüentar determinados lugares deve guardar relação com o lugar do cometimento do crime, assim como com a personalidade do agente. A localidade deve ter exercido e ainda exercer alguma influência negativa no apenado, influenciando-o na prática da conduta delituosa.

De forma semelhante, não será qualquer infração a apenada com este tipo de restrição, mas aquela que possui uma relação direta com o local cuja freqüência foi proibida. Se o crime ocorreu naquela localidade por uma mera questão accidental, então a proibição de freqüentar determinados lugares mostrar-se-á não indicada. Se tais preceitos não forem respeitados, estaríamos diante de uma restrição inócua e que, muito provavelmente não viria a atingir o escopo principal de tal penalidade.

Por fim, como bem sustentou Cezar Roberto Bitencourt:

(...) Jamais se deverá proibir a participação generalizada em diversões, espetáculos e reuniões, pois o ser humano necessita dessa convivência e muitas delas têm inclusive caráter educativo e são capazes de elevar e enobrecer o espírito do ser humano. (Bitencourt, 2000)

A pena de proibição de freqüentar determinados lugares tem a mesma duração da pena privativa de liberdade que tiver sido estabelecida.

Aqui também se aplica o dever da autoridade competente comunicar ao juiz da execução, de imediato, o descumprimento da pena, podendo isto ser estendido ao que for prejudicado (art. 155, LEP).

Não sendo cumprida a pena aplicada haverá conversão da mesma em pena privativa de liberdade (art. 181, §3º, LEP), debitando-se o tempo de pena já cumprido (art. 44, §4º, CP).

6.2.4. Prestação pecuniária

Juntamente com a proibição de freqüentar determinados lugares, perda de bens e valores e prestação de outra natureza, encontra-se a prestação pecuniária como sendo uma das inovações advindas com a Lei nº 9.714/98, aumentando o rol do art. 43. CP.

Esta mais recente modalidade de pena restritiva de direitos consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, cuja importância é fixada pelo juiz ao aplicá-la, não devendo tal quantia ser inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos (art. 45, §1º, CP). O juiz deverá fixar o valor da pena tomando como base apenas os dados disponíveis no processo.

A finalidade da sanção em comento é reparatória, ou seja, visa reparar o dano causado pela conduta criminosa. Assim, o destinatário primeiro desta prestação é a vítima ou seus dependentes, e somente na falta destes, ou no caso de não haver dano a ser reparado, é que o montante pecuniário será destinado à entidade pública ou privada com destinação social.

Vale frisar aqui que os dependentes da vítima não correspondem necessariamente aos seus sucessores. Nesse sentido, estes somente terão direito à prestação pecuniária enquanto também dependentes, motivo pelo qual

revestir-se-ão da qualidade necessária à destinação da prestação. Quando tal relação de dependência inexistir, inexistente também será seu direito de ser beneficiado pelo produto da reparação.

No caso do ofendido que propõe ação de reparação civil, o valor referente à prestação pecuniária que será paga sofrerá dedução referente ao desconto do total da condenação civil, nos termos do art. 45, §1º, *in fine*, CP. Dispõe, ainda, o §2º do mesmo artigo que, havendo aceitação do beneficiário, ou seja, daquele que foi ofendido ou da entidade pública ou privada, a prestação pecuniária poderá consistir, por decisão do juiz, em prestação de outra natureza, como, por exemplo, no fornecimento de cestas básicas.

Como a LEP nada dispõe sobre o procedimento para a execução da pena de prestação pecuniária, Julio Fabbrini Mirabete entende que se deve fazer uma analogia com o art. 164 e ss., LEP, que disciplina a execução da pena de multa, já que ambas as penas – prestação pecuniária e multa – são sanções penais pecuniárias, possuindo a mesma natureza.

Transitado em julgado a sentença condenatória, que valerá como título executivo judicial, deverá o juiz da execução intimar o condenado para que este efetue o pagamento ao beneficiário indicado, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 164, LEP. Entretanto, decorrido o prazo estabelecido para a efetivação do pagamento sem que este tenha sido efetuado, fazendo-se uma analogia com o art. 164, §1º, LEP, deve-se proceder à penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução da pena. Como na execução da pena de multa, a nomeação dos bens à penhora e a posterior execução seguirão o que dispuser a lei processual civil, segundo dispõe o art. 164, §2º, LEP.

Contudo, se, de acordo com o art. 165, LEP, recair a penhora em bem imóvel, o processo será remetido ao juízo cível para prosseguimento.

Posição diferente é adotada por Haroldo Caetano da Silva, que acredita que a execução da prestação pecuniária deve ser simplificada, atendendo-se somente aquilo que for compatível com o disposto pelo art. 147, LEP, aplicável às penas restritivas de direito em geral. Assim, é impossível a execução da respectiva pena restritiva de direitos segundo o procedimento determinado à multa, já que, naquele caso, havendo descumprimento injustificado da restrição imposta, converte-se a pena restritiva em privativa de liberdade (art. 44, §4º, CP), solução que foi vedada em relação à pena de multa (art. 51, CP). É importante ressaltar que, segundo opinião do autor citado, quando houver a inadimplência do condenado, não efetuando o pagamento devido, não caberão sequer medidas como a penhora ou arresto de bens para que se faça cumprir a pena de prestação pecuniária imposta.

Transitada em julgado a sentença que determina a aplicação da pena de prestação pecuniária, será esta expedida ao juízo da execução que irá recebê-la, promovendo sua execução. Deverá, então, o juiz competente (execução) intimar o condenado a realizar o pagamento da prestação pecuniária fixada.

Embora a lei não preveja o parcelamento da prestação pecuniária, é possível que o pagamento seja efetivado em parcelas cujo número será estipulado pelo juiz da execução que observará as condições econômicas do condenado.

Não dispondo o condenado de patrimônio sobre o qual deva recair a restrição imposta, esta não produzirá efeitos, sendo sequer possível a sua conversão em pena privativa de liberdade, já que este caso não configura o descumprimento injustificado da pena de prestação pecuniária.

6.2.5. Perda de bens e valores

Inicialmente prevista no art. 5º, XLVI, b, do texto constitucional, a pena de perda de bens e valores foi uma das inovações da Lei nº 9714/98.

A nova pena restritiva de direitos, conforme redação legal do art. 45, §3º, CP, consiste no confisco, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, de uma quantia que deve atingir aproximadamente o valor referente ao prejuízo causado ou o proveito obtido pelo agente ou por terceiro, ressalvado o terceiro de boa-fé, como consequência da prática do crime, prevalecendo o que for maior. A lei ressalva a possibilidade da legislação especial determinar destinação diferente.

A pena de confisco era largamente utilizada na Antigüidade, mas foi seriamente criticada por ferir o princípio da personalidade da pena. A perda ou privação de bens em favor do Estado não atinge somente a pessoa do condenado, mas também sua família, que, apesar de isenta do cometimento de qualquer ilícito, acaba sentindo os efeitos da condenação.

Anteriormente, a perda de bens e valores era mero efeito da condenação em razão da prática do ilícito, conforme dispõe o art. 91, II, b, CP, restringindo sua incidência sobre os instrumentos ou produtos do crime. Assim, em

havendo a condenação, os instrumentos do crime e os produtos do crime são revertidos em favor da União como efeito automático da condenação. Vale ressaltar que o próprio código declara quais os instrumentos do crime serão confiscados, a fim de evitar que todo e qualquer instrumento seja apreendido. De acordo com o inciso II, a, do art. 91, CP, ocorrerá como efeito da condenação a perda dos instrumentos do crime desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito.

Com a nova lei, a pena em comento torna-se autônoma como pena restritiva de direitos, sendo admitida a sua aplicação aos casos em que a medida não signifique mero efeito da sanção penal. Portanto, é possível que a pena de perda de bens e valores recaia sobre o patrimônio particular daquele que fora condenado, mesmo que o bem confiscado não tenha sido adquirido através da prática do ilícito.

Desta forma, distingue-se o confisco-pena do confisco-efeito da condenação. O confisco, enquanto efeito da condenação, destina-se à União e tem por objeto os instrumentos e produtos do crime. O confisco enquanto pena, por sua vez, como a modalidade penal de perda de bens e valores, destina-se, assim como o produto da pena de multa, ao Fundo Penitenciário Nacional e seu objeto é o próprio patrimônio do condenado, definido como bens e valores.

A Lei nº 9.714/98, apesar de instaurar uma nova modalidade de pena restritiva de direitos, não desenvolveu regras para disciplinar sua execução penal. Desta forma, Julio Fabbrini Mirabete entende que, na falta de previsão legal, deve-se, por analogia, aplicar aquilo que determina a lei sobre a execução da pena de multa, tal como acontece com a pena de prestação

pecuniária. Assim, o que deverá ser seguido se encontra disposto no art. 164, LEP.

Uma outra vertente é defendida por Haroldo Caetano da Silva que desenvolve a idéia de que, como configura a perda de bens e valores em confisco, não há necessidade de existência de maior regulamentação que a discipline, já que os efeitos demandados por ela são sentidos logo após o trânsito em julgado da sentença condenatória, vez que a pena em tela é efetiva e de efeito imediato.

Assim, quando remetida for a guia ao juízo da execução, este deverá determinar uma carta que nomeará os bens confiscados, em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

No entanto, caso não seja possível a realização do confisco de bens ou valores determinados, como, por exemplo, na hipótese em que o condenado os aliena ou oculta, e não apresenta uma justificativa plausível para a impossibilidade da realização da determinação do magistrado, converte-se a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, observando o disposto no art. 44, §4º, CP.

6.2.6. Prestação de outra natureza (inominada)

O §2º do art. 45 do Código Penal determina que, em havendo aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza.

Conforme opinião do ilustre Cezar Roberto Bitencourt, contrariando o entendimento de Luiz Flavio Gomes e Damásio de Jesus, a nova prestação devida, em substituição à pecuniária cominada, não poderá ter a mesma natureza que esta, qual seja, pecuniária, visto que, como o próprio legislador enunciou, tal penalidade deverá consistir em prestação “de outra natureza”. Desta forma, a nova pena jamais poderia ser a de multa ou perda de bens e valores.

Muitas críticas são realizadas a esta modalidade punitiva, vez que violaria importantes princípios constitucionais, tais como da reserva legal e da legalidade. Pela conjunção de tais princípios, conclui-se que a tanto a tipificação do fato, como a penalidade correspondente, devem ser claras, sem apresentar noções vagas e imprecisas.

Nesses termos, Cezar Roberto Bitencourt cita uma afirmação de Claus Roxin:

(...) Uma lei indeterminada ou imprecisa e, por isso mesmo, pouco clara não pode proteger ao cidadão da arbitrariedade, porque não implica uma autolimitação do ius puniendi estatal, ao qual se possa recorrer. Ademais, contraria o princípio da divisão dos poderes, porque permite ao juiz realizar a interpretação que quiser, invadindo, dessa forma, a esfera do legislativo. (Apud Bitencourt, 2000)

Conforme anteriormente explicitado, a substituição da prestação pecuniária por uma de outra natureza somente terá lugar se houver concordância da parte do beneficiário, não podendo tal ato representar mera determinação do magistrado em sede de sentença. Sob este viés, fica clara a incompetência dos tribunais para aplicar a dita sanção, a não ser que tal competência apresente-se como originária. Isto porque seria impossível que o

beneficiário fosse apresentado numa sessão de julgamento para manifestar sua concordância acerca da substituição. Nessa hipótese, outra modalidade de pena restritiva deverá ser avençada, ou deverá o processo retornar à origem para que se realize a oitiva do interessado.

Importa esclarecer que, conforme disposto pelo §1º do art. 45, CP, consistem os beneficiários da prestação pecuniária, e, portanto, beneficiários da prestação de outra natureza substituta, na pessoa da vítima ou seus dependentes.

Não obstante a prestação pecuniária, a perda de bens e valores e a multa possuam a mesma natureza, qual seja, a de prestação pecuniária, o legislador facultou somente à primeira a possibilidade de substituição por uma outra de natureza diversa. Tal restrição, não constitui ato de mera discricionariedade, tendo sua justificativa pautada no fato de que somente a prestação pecuniária possui como beneficiários a vítima e seus dependentes, enquanto as demais têm como destinação o Fundo Penitenciário Nacional.

Curiosamente, em havendo aceitação para haver a substituição da prestação pecuniária pela inominada, seu beneficiário não será a vítima ou seus dependentes, beneficiários primeiros da pena originalmente substituída, mas a entidade pública ou privada com destinação social.

7. EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA

7.1. Multas cumulativas

Dispõe o art. 111, LEP que “quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição”, prevendo, ainda, o parágrafo único do citado artigo que “sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime”. Caso ocorra condenação por mais de um crime no mesmo processo, cabe ao juiz, já na sentença, realizar a soma ou execução das penas (art. 59, CP). Caso a condenação por mais de um crime ocorra, em contrapartida, em processos distintos, cabe ao juiz da execução a soma ou unificação das penas (art. 66, III, a, LEP).

É de se observar, ainda, que as penas de multa, em caso de concurso de crimes, serão somadas, uma vez que aplicadas distintamente: “no concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente” (art. 72, CP). Assim, havendo concurso material, concurso formal ou crime continuado, mesmo que o juiz unifique as penas, deverá manter inalteradas as penas de multa aplicadas, que serão executadas separadamente.

Há discussão acerca da possibilidade, nos casos em que há pena privativa de liberdade cumulada com pena de multa, de aquela ser substituída por pena de multa. Nesta perspectiva, três são as posições: a que considera possível a multa substitutiva, ou seja, a cumulação da multa originária e substitutiva, a que considera possível a multa substitutiva, devendo esta

absorver a originária, e, por fim, a que diz não ser possível a substituição, não sendo cabível a cumulação de duas multas.

Ao defender o primeiro posicionamento, Celso Delmanto alega que o art. 60, §2º, CP, não veda a substituição da pena privativa de liberdade quando cumulada com pena pecuniária, por pena de multa. Além disso, cita os arts 44, §2º, 2ª parte, e art. 69, §2º, CP, com a finalidade de demonstrar que o Código Penal Brasileiro em vigor não proíbe a cumulação de duas penas da mesma espécie. Mais que isso, para reforçar seu argumento, destaca, ainda, o art. 44, §2º, 1ª parte, CP, tendo como objetivo demonstrar que, ao se prever a substituição da pena privativa de liberdade igual ou inferior a um ano, por uma pena restritiva de direitos ou uma pena de multa, não se faz qualquer ressalva quanto à hipótese em que a pena privativa de liberdade a ser substituída for cumulada com pena de multa. Ainda na linha desse posicionamento, outros argumentos ainda são destacados, como demonstra Julio Fabbrini Mirabete. O art. 59, IV, CP prevê a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, podendo-se aferir que tal substituição não afasta a pena de multa cumulativa prevista, de forma abstrata, no tipo penal. O legislador previu como sanção a um dado crime, abstratamente, pena privativa de liberdade cumulada com pena de multa, devendo ambas serem aplicadas para que se alcance a prevenção e a reprovação de tal crime. Assim, uma vez substituída a primeira pena por pena de multa, para que a sanção ao crime seja eficiente e suficiente, deverão ser impostas tanto esta multa, substitutiva, quanto a multa originária.

Buscando ilustrar a defesa do último posicionamento, Mirabete cita Alberto Silva Franco, que se utiliza, primeiramente, do art. 44, II, III, CO, dizendo que, dada a previsão de que a substituição da pena privativa de liberdade só se deverá dar se for tida como suficiente, caso tal pena seja cumulada com pena de multa e, ainda, venha a ser substituída por pena de

multa, esta última deverá ser, por si só, suficiente, não sendo necessária a aplicação da pena de multa cominada, abstratamente, no tipo penal. Além desse argumento, Alberto Silva Franco alega que o juiz não pode ser obrigado a impor uma cumulação de pena que venha a se apresentar excessiva, devendo-se salientar que o art. 59, CP atribui ao juiz amplo poder discricionário quanto à estipulação do valor da multa.

Neste contexto, o verbete da Súmula 171 do STJ tem relevância: “cominadas cumulativamente, em lei especial, penas privativas de liberdade e pecuniária, é defeso a substituição da prisão por multa”. Há quem utilize o art. 60, §2º, CP para dizer que tal substituição não é vedada, dado que, segundo o art. 12, CP, a norma geral (no caso, o art. 60, §2º, CP) aplica-se ao fato incriminado por lei especial quando esta não dispor de modo diverso.

7.2. COBRANÇA E EXECUÇÃO

Conforme disposto pelo art. 49, CP, a multa deve ser paga ao Fundo Penitenciário, sendo o valor da mesma fixado na sentença e calculado em dias-multa. A quantidade de dias-multa será de, no mínimo, 10 dias e, no máximo, 360 dias. O valor do dia-multa será fixado pelo juiz, após delicada análise da situação econômica do réu, que será de, no mínimo, a trigésima parte do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato e de, no máximo, cinco vezes este salário. Há, ainda, uma prerrogativa do juiz de poder aumentar três vezes este valor, caso considere que o valor imposto seria ineficaz para que se obedecesse a real intenção da multa. Quanto a este valor previsto pelo juiz, o réu poderá entrar com recurso para alterá-lo, com a justificativa de que o dito valor estaria incidindo nos recursos necessários à manutenção de sua família,

dispositivos encontrados na Lei nº 6830/80, a LEF. No caso, o réu poderá requerer uma forma de parcelamento da dívida ou desconto no seu salário ou vencimento.

Sob este viés, existem três formas de pagamento da pena pecuniária:

- pagamento integral – forma normal através do recolhimento ao Fundo Penitenciário Nacional;

- pagamento parcelado – podendo ser efetuado em prestações mensais, iguais e sucessivas, hipótese que será abordada posteriormente;

- desconto em folha – vencimentos e salários – nas hipóteses dos arts. 50, §1º, CP, e 168, LEP, o pedido poderá ser feito a qualquer momento após o requerimento da execução, por parte do Ministério Público, ato inicial da ação penal executória. A cobrança da multa poderá efetuar-se mediante desconto no vencimento ou salário do condenado quando: aplicada isoladamente, aplicada cumulativamente com pena restritiva de direitos ou, ainda, quando concedida a suspensão condicional da pena. O desconto máximo que será da quarta parte da remuneração e o mínimo de um décimo (evitando, o juiz, comprometer o sustento familiar do condenado) será feito mediante ordem do juiz a quem de direito e o responsável por tal desconto será intimado a recolher mensalmente até o dia fixado pelo juiz, a importância determinada. Se o condenado estiver preso, a multa poderá ser cobrada mediante desconto na sua remuneração (art. 170, LEP).

O art. 50, CP determina que a multa deve ser paga dentro de dez dias depois de transitada em julgado a sentença, dispondo de forma diversa do previsto pelo art. 164, LEP que determina que o Ministério Público, de posse da certidão da sentença penal condenatória, deverá requerer a citação do condenado para que este, no prazo de dez dias, pague o valor da multa ou nomeie bens à penhora.

Diante deste impasse, a doutrina e a jurisprudência inclinam-se na decisão mais favorável ao réu e também na mais coerente, vez que o disposto no art. 50, CP trata de uma mera oportunidade que se concede ao condenado para espontaneamente pagar a multa, mas a execução somente se instaura com a citação do condenado para pagar o valor da multa ou nomear bens à penhora, nos termos do art. 164, LEP, sendo a partir deste momento o início da incidência da correção monetária.

As ações executivas terão como pressuposto um título executivo visando à realização de atos que tornem efetiva a sanção. Assim, retira-se uma certidão da sentença que valerá como título executivo judicial e que será encaminhada ao juízo da execução.

Recebida a guia de execução, ou apenas a certidão da sentença condenatória transitada em julgado, o juízo a processa para efetivar a sanção, encaminhando-se ao Ministério Público (art. 164, LEP).

De acordo com a insolvência do condenado, cabe ao juiz e, principalmente, ao Ministério Público, averiguar a superveniente solvência do condenado para, então, proceder-se à execução. Se permanecer insolvente, decorrendo o prazo da prescrição, a pena não mais será executada, declarando-se a extinção da punibilidade. (Mirabete, 2004, p. 384)

Conforme disposto pelo art. 164, LEP, como já mencionado, haverá citação do condenado para, no prazo de dez dias, efetuar o pagamento com as seguintes alternativas: pagar a multa imposta, nomear bens à penhora, ou depositar em juízo a importância correspondente, para discutir o valor do seu *quantum*.

Se o condenado deixar transcorrer os dez dias para o pagamento sem tomar uma das providências acima, não será possível converter a multa em prisão, mas sim, de acordo com o disposto no art. 164, §1º, LEP, serem penhorados tantos bens quanto bastem para que se garanta a execução. Tal dispositivo, como se pode observar, deixa uma margem de oportunidade para a “frustração executória”, podendo o indivíduo procrastinar o pagamento devido sem conseqüências jurídico-penais. Contudo, prossegue-se como dívida ativa, a qual será cobrada em execução fiscal, na Fazenda Nacional.

Se o condenado provar sua insolvência no prazo legal, ou seja, nos dez dias após o trânsito em julgado da sentença, o débito será repassado para a Fazenda Pública e, com isso, deslocado ao depósito dos devedores incobráveis. Até que se verifique uma mudança econômica do réu, o processo permanecerá no juízo da execução penal.

Se a penhora recair sobre bens imóveis, segundo o disposto pelo art. 165, LEP, os autos apartados serão remetidos ao juízo cível para prosseguimento. Neste caso, a lei apenas transfere a execução para o juízo que está mais preparado para este tipo de execução. Em contrapartida, se a penhora recair sobre outros bens, dar-se-á o prosseguimento nos termos do §2º do art.

164, LEP, na observância dos termos da lei processual civil e, em especial, da lei nº 6830/80.

Segundo o art. 11 da referida Lei de Execuções Fiscais (lei nº 6830/80), a penhora ou arresto dos bens deve seguir uma ordem:

- I) dinheiro;
- II) título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em Bolsa;
- III) pedras e metais preciosos;
- IV) imóveis;
- V) navios e aeronaves;
- VI) veículos;
- VII) móveis ou semoventes;
- VIII) direitos e ações.

A lei nº 9268/96 não alterou nenhuma competência executória da pena de multa que continua a ser regulada pelos arts. 164 a 169. LEP. Assim, a competência para a execução desta pena continua sendo do juiz das execuções criminais, da mesma forma como a sua promoção continua sendo do Ministério Público.

No entanto, com a lei acima citada, há uma mudança de terminologia no art. 51, CP, que define a condenação criminal como “dívida de valor”. Com esta mudança, ocorrem discussões que recaem sobre a competência para a execução da pena de multa e a sua natureza jurídica. Uma corrente majoritária passou a entender que a competência

passava a ser das Varas de Fazenda Pública, além da condenação dever ser lançada em dívida ativa. Outra corrente, minoritária, entende que nada mudou, permanecendo a competência nas varas de execuções penais, sendo a condenação à pena de multa de natureza de sanção criminal. O verdadeiro objetivo da mudança de terminologia seria para justificar a inconversibilidade da pena de multa não paga em forma de prisão (art. 5º, XLVII, CF), além de a terminologia “dívida de valor” permitir ser atualizado monetariamente o montante pecuniário e acelerar-se o procedimento para a execução de tal montante e, ainda, evitar a prescrição com o estabelecimento de causas de suspensão e interrupção do lapso prescricional.

7.3. PARCELAMENTO

Segundo o disposto pelos arts. 50, caput, CP e 169, caput, LEP, o pagamento da pena de multa pode ser deferido em parcelas se requerido pelo condenado, cabendo ao juiz consentir o parcelamento conforma as circunstâncias. Portanto, o parcelamento da multa é norma permissiva e não cogente, tendo o juiz faculdade de concedê-lo ou não. Para verificar a necessidade, o juiz poderá determinar diligências com o fito de averiguar a situação econômica do condenado e, ouvido o Ministério Público, fixar o número de prestações (art. 169, §1º, LEP).

Caso a pena de multa seja a única imposta pelo juiz da execução, antes que esta venha a ser inscrita como dívida ativa, o condenado deverá ser notificado de que a multa dever ser paga integralmente dentro de dez dias, havendo as possibilidades de desconto do valor da pena

pecuniária no vencimento ou salário, e de pagamento parcelado. O condenado poderá requerer o parcelamento da multa a partir do trânsito em julgado da sentença até o último dia em que puder espontaneamente pagar a multa. Portanto, não é preciso que aguarde a propositura da ação executória. É somente com o fracasso deste procedimento, isto é, com o não cumprimento pleno dos objetivos da pena de multa, que entrará em cena a Fazenda Pública.

Cabe dizer que, se o condenado é absolutamente carente (economicamente hipossuficiente), não se executa, em verdade, a pena de multa. Configurada tal hipótese, o condenado deverá provar dentro do prazo de dez dias que é economicamente hipossuficiente para que a sua dívida não se transforme em dívida ativa (art. 51, CP). Sendo a insolvência provada no prazo legal, o débito caberá à Fazenda Pública. O processo permanecerá no juízo da execução penal até que se verifique a mudança da situação econômica do condenado (neste caso, o condenado deve ser novamente notificado a pagar). É válido ressaltar que a transferência dos condenados insolventes à Fazenda Pública não torna a pena de multa mais eficiente, apenas desloca o depósito de devedores incobráveis.

Além disso, é importante que se diga que, caso a dívida do condenado insolvente venha a ser transferida sem que este seja devidamente comunicado da existência da mesma, como dívida ativa da Fazenda Pública, observa-se um claro ferimento ao princípio do devido processo legal, vez que o devedor não conhecia o valor da sua dívida e nem foi intimado ao pagamento.

Após a citação do sentenciado (art. 164, *caput*, LEP), tendo sido feito o recolhimento da pena de multa, esta será julgada extinta. Frustrado o pagamento, este prossegue, como dívida ativa, à Fazenda Pública, passando a ser cobrado em execução fiscal (mesmo com o não pagamento, não se converte a pena de multa em pena de prisão).

Por fim, há que salientar que o juiz, em duas hipóteses, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, revogará o benefício do parcelamento da multa: quando o condenado atrasar o pagamento da prestação (caso justifique a impontualidade, não deve ocorrer a revogação) e quando o condenado tiver melhorada a sua situação econômica, hipóteses em que se procede à execução ou se determina o desconto na remuneração do condenado. Caso a situação financeira do condenado venha a piorar, o juiz poderá reparcelar ou suspender a execução da pena de multa.

7.4. CORREÇÃO MONETÁRIA

Os índices de correção monetária são utilizados na pena de multa para impedir que a pena pecuniária sofra corrosão em seu valor. Neste contexto, um dos problemas da execução da correção monetária na pena de multa se deve ao fato de que o art. 49, §2º, CP, não indica qual índice deverá recair sobre a pena de multa (norma penal em branco).

Muitos doutrinadores defendem que a correção monetária é inconstitucional, pois a atualização do valor, no momento da execução, ofenderia o princípio da reserva legal. É aí que se encontra uma grande discussão que tem como base a relação entre o dito princípio e a

correção monetária: os que defendem que a correção monetária fere o princípio da reserva legal argumentam que o agente poderia responder além de sua culpa, já que não teria antevisto a quantia que viria a pagar, antes de cometer o delito. Mais que isso, a pena de multa é fixada de acordo com os valores do salário vigente ao tempo do crime, o que já configuraria uma correção monetária. Os que defendem que a correção monetária não fere o princípio da reserva legal alegam, em contrapartida, que a norma, além de estar prevista no texto do Código Penal vigente, não representa sanção maior ou distinta da individualizada na sentença.

É de se salientar que o critério da atualização da pena de multa ainda é muito criticado pelo fato de o condenado ter, em princípio, de responder sempre pela correção monetária do valor da multa imposta, caso haja recurso do Ministério Público, a correção monetária será maior quanto mais tempo demorar o julgamento do recurso, o que poderia conduzir o condenado a deixar de recorrer da pena de multa ainda que tivesse sido injusta (nesse caso, o tempo atuaria sempre em seu desfavor...).

Por fim, há que se dizer que existem várias correntes quanto ao momento da incidência da correção monetária (termo inicial):

- Data da infração penal: a multa deve ser corrigida desde a data da ocorrência do delito, pois a correção monetária é uma simples reposição do poder aquisitivo da moeda (atualização do valor do débito). Além disso, a pena de multa de tornaria totalmente corroída

pelo avanço inflacionário, devido à desvalorização da moeda. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

- Data da sentença condenatória: a multa deve ser corrigida a partir da sentença condenatória, pois antes desta a pena não se concretiza. Além disso, a multa decorre da condenação e não da citação para a execução. Como o legislador reportou-se ao salário mínimo “do tempo do fato”, a incidência da correção monetária deve ser feita a partir da sentença condenatória, pois se a intenção fosse corrigir a partir da data do fato, bastaria a fixação do dia-multa em percentuais sobre o salário mínimo, simplesmente.

- Data do trânsito em julgado da sentença condenatória para o réu: é a partir deste momento que a multa se torna certa e imutável, e, conseqüentemente, devida. É por isso que a atualização monetária deve proceder a partir deste instante. O disposto no art. 49, §2º, CP não deixa claro em que momento deve ser aplicada a correção monetária e, na dúvida, decide-se a favor do réu.

- Data do trânsito em julgado da sentença para ambas as partes: só com a decisão condenatória transitada em julgado para ambas as partes, e não antes, é que se tem o título executório a ser cumprido.

7.5. MULTA E PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

O *caput* do art. 170, LEP, prevê que, dada a aplicação cumulativa das penas privativa de liberdade e multa, esta última poderá ser cobrada através de desconto na remuneração do condenado, devendo ser obedecido o que dispõe o art. 168, LEP, ou seja, o limite máximo do desconto mensal será o da quarta parte da remuneração e o mínimo de um décimo da mesma. Este desconto será feito mediante ordem do juiz a quem de direito e, ainda, o responsável legal pelo dito desconto será intimado a recolher a importância determinada mensalmente até o dia fixado pelo juiz. Cabe levantar aqui o que dispõe o item 150 da Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal: “O desconto, porém, é limitado (...) a fim de impedir que a execução da pena de multa alcance expressão aflitiva exagerada ou desproporcional, com sacrifício do objetivo da prevenção especial, tanto em se tratando de condenado em meio livre (art. 168) quanto de condenado que cumpre, cumulativamente, a pena privativa de liberdade (art. 170)”.

Neste contexto, o fato, por exemplo, de a lei ser omissa quanto ao limite de parcelas a serem estipuladas faz necessária a ponderação do juiz no momento de fixá-las.

Vale ressaltar que o previsto pelo *caput* do art. 170, LEP, abrange tanto os casos em que a condenação do réu às penas privativas de liberdade e de multa se deu mediante o mesmo processo, quanto nos casos em que tais penas foram impostas mediante processos diversos. Há de se dizer, ainda, que a remuneração citada no dispositivo em tela

pode ser resultado tanto de trabalho interno quanto de trabalho externo, para o Estado ou para particulares. Além disso, o condenado poderá se encontrar em qualquer dos regimes de cumprimento da pena privativa de liberdade, ou seja, em regime fechado, semi-aberto ou aberto. Vale dizer que esta é mais uma espécie de desconto sobre a remuneração do trabalho do preso. As demais estão elencadas no art. 29 e seus parágrafos, LEP.

Os parágrafos primeiro e segundo do art. 170, LEP, prevêm que, estando o condenado, ao qual foi imposta pena privativa de liberdade, em meio livre, seja por ter cumprido tal pena, seja por livramento condicional ou, ainda, por suspensão condicional da pena (*sursis*), e não tiver resgatado (pago) a multa que lhe foi imposta, a cobrança deverá se dar nos termos do Capítulo IV da LEP, diga-se: Da pena de multa. Dito de outra forma, procede-se à execução, efetuando-se o desconto no salário ou vencimento do condenado, ou se atendendo ao pedido, que há se der feito pelo condenado, de parcelamento da multa, esta em prestações mensais, sucessivas e iguais.

Observado o inadimplemento no pagamento da multa pelo condenado solvente, tem-se uma causa de revogação obrigatória da suspensão condicional da pena (*sursis*), segundo a previsão do art. 81, II, CP.

O art. 51, CP, em sua antiga redação, previa que, em caso de não pagamento injustificado da multa, esta seria convertida em pena privativa de liberdade, na mesma proporção. Assim, o não pagamento,

por exemplo, de dez dias-multa acarretava conversão em, dez dias de detenção. Uma vez efetuado o pagamento e ainda não iniciada a execução da pena privativa de liberdade, revogava-se a conversão e cessava a ameaça de prisão. Sendo Este efetuado já durante a execução da pena privativa de liberdade, o condenado era posto em liberdade. No entanto, com o advento da Lei nº 9268/96, nova redação foi dada ao art. 51, CP, sendo vedada a possibilidade de conversão da pena de multa em prisão. A pena de multa é tida, desde o advento da lei acima citada, como dívida de valor para com a Fazenda Pública. Isto poderá acarretar a inscrição do nome do condenado na lista dos devedores ativos da Fazenda Nacional, mas não na prisão do condenado, já que o ordenamento jurídico veda a prisão por dívida, exceto nos casos de inadimplemento de obrigação alimentícia e depositário infiel.

Vale salientar, ainda, que a possibilidade da cobrança da multa através de desconto no salário ou vencimento do condenado não afasta a possibilidade de a multa ser cobrada de forma integral, ser executada de uma só vez, quando for o preso solvente.

8. PENAS ALTERNATIVAS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE

8.1. Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97)

Não há qualquer óbice legal na legislação em comento quanto à aplicação substitutiva das penas restritivas de direito à pena privativa de liberdade cominada no Código de Trânsito Brasileiro, tal como ocorre no Código Penal. Ao contrário, não obstante determinação do art. 291 do CTB de que “aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, previstos neste Código, aplicam-se as normas gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal, se este Capítulo não dispuser de modo diverso, bem como a Lei nº 9.099, de 26.09.1995, no que couber”, não estabelece no corpo de sua legislação qualquer regra que se diferencie dos preceitos estabelecidos pelo *codex* repressivo.

Desta forma, conclui-se que as penas privativas de liberdade estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro poderão ser substituídas pelas restritivas de direitos estabelecidas pelo art. 43 do Código Penal, observando-se os ditames do art. 44 do mesmo diploma legal, mesmo que haja necessidade de seu cumprimento cumulado com uma pena restritiva específica do CTB.

O art. 256 da legislação em tela prevê as espécies de penas restritivas que lhe são próprias e o art. 292 estabelece que a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pode ser imposta como penalidade principal, isolada ou cumulativamente com outras penalidades. Nesse sentido, o Código de Trânsito Brasileiro, ao contrário do

Código Penal, permite a aplicação cumulativa de uma pena privativa de liberdade com uma restritiva de direitos.

De acordo com o §1º do art. 69, CP, que disciplina o concurso material de crimes, em havendo a aplicação de pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44, CP. E o §2º do mesmo artigo prevê a possibilidade de aplicação simultânea de penas restritivas de direitos caso haja compatibilidade entre elas, caso contrário, não serão cumpridas simultaneamente, mas sucessivamente.

Diante da possibilidade de se substituir a pena privativa de liberdade cominada pelo Código de Trânsito Brasileiro por uma restritiva de direitos, prevista pelo Código Penal, e face a possibilidade de cumulação desta pena com uma restritiva de direitos própria da Lei nº 9.503/97, resta-nos somente analisar a compatibilidade das penas para verificar a possibilidade de execução simultânea entre elas.

8.2. Lei Ambiental (Lei. nº 9.605/98)

Assim como a o Código de Trânsito Brasileiro, a Lei Ambiental prevê as suas próprias penas restritivas de direitos. Ao contrário, entretanto daquele código, a Lei Ambiental dispõe de maneira diversa do Código Penal, possuindo conteúdo e regras próprias quanto à aplicação das suas penas restritivas de direitos.

Nesse diapasão, respeitando o disposto no art. 12, CP que estabelece que as regras deste código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso, , fica impossibilitada a aplicação das

penas restritivas de direitos do Código Penal, nos moldes do art. 44, vez que a legislação ambiental disciplina o mesmo tema de maneira diferente.

Enquanto o Código Penal autoriza a substituição quando a pena privativa de liberdade aplicada for não superior a quatro anos (art. 44, I), o art. 7º, I da Lei Ambiental prevê que as penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos.

Da mesma forma, uma vez elencadas taxativamente as penas restritivas de direitos no art. 8º da Lei Ambiental, não poderá haver ampliação deste rol, fixando-se outras espécies cominadas pelo Código Penal e não determinadas pela legislação ambiental.

Observa-se pela nova lei dos crimes contra o meio ambiente a valorização das penas alternativas, visto que, na data da entrada de sua vigência, o Código Penal ainda limitava a aplicação das penas restritivas de direitos a delitos apenados com até um ano de prisão, enquanto a lei ambiental veio acrescentar a possibilidade de substituição da pena de prisão nos delitos dolosos apenados com pena restritiva de liberdade inferior a quatro anos.

Com a alteração do Código Penal pela Lei nº 9.714/98 que ampliou o limite estabelecido para até quatro anos, aplicam-se as regras do *codex* repressivo aos crimes contra o meio ambiente, tendo-se em vista não somente tratar-se de lei nova mais benigna, como pelo princípio da subsidiariedade das regras do Código Penal às infrações estabelecidas por leis especiais.

A transação e a suspensão do processo, previstas pela Lei nº 9.099/95, também são aplicáveis a quase totalidade dos crimes previstos pela Lei nº 9.605/98.

8.3. Estatuto do desarmamento (Lei nº 10.826/2003)

Conforme disposto pelo art. 12 do Código Penal, as regras deste código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso. Sob esse viés, não há no corpo do estatuto do desarmamento qualquer regra que impossibilite a aplicação das regras previstas pelo estatuto repressivo.

Nessa trilha, é firmada a possibilidade de, respeitados os pressupostos necessários à substituição da pena de prisão por uma restritiva de direito, haver a aplicação substitutiva das penas elencadas no art. 43 do Código Penal.

8.4. Lei de drogas (Lei nº 11.343/06)

A novel legislação sobre drogas trouxe algumas modificações no concernente à aplicação das penas alternativas.

Ao contrário da legislação anterior, a nova lei traz expressamente em seu corpo a proibição da substituição de alguns dos crimes por ela disciplinados, pelas penas restritivas de direitos. Nesse sentido, assim prevê o art. 44 da citada lei: “os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos.”

Desta forma, aos crimes de tráfico, associação ao tráfico, e os demais estabelecidos pelo art. 44, fica proibida a substituição da pena privativa de liberdade, sendo, entretanto, resguardado o direito ao livramento condicional após o cumprimento de dois terços da pena, vedada a concessão ao reincidente específico.

Cabe aqui, entretanto, uma ressalva: de acordo com orientação dos Tribunais Superiores, há possibilidade de substituição da pena, desde que observados os pressupostos do art. 44 do Código Penal, em relação aos crimes praticados sob a égide da antiga lei que disciplinava o tema, qual seja, lei nº 6368/76.

No que tange aos demais crimes não invocados pela redação do art. 44 da lei nº 11.343/06, não há qualquer previsão legal, ao longo da legislação especial, que vede a aplicação substitutiva das penas alternativas. Desta forma, seguindo os preceitos do art. 12 do Código Penal, não há motivos para excluir do disposto pelo art. 43 e ss. do CP, os demais crimes não excepcionados pelo art. 44 da lei especial.

A nova lei, entretanto, trouxe uma grande e importante modificação no que diz respeito ao uso de drogas, conduta antes disciplinada pelo art. 12 e hodiernamente prevista pelo art. 28 da novel legislação. Enquanto o artigo revogado previa pena de detenção de seis meses a dois anos, e pagamento de vinte a cinquenta dias-multa aquele que adquirisse, guardasse ou trouxesse consigo, para uso próprio, substância entorpecente ou que determine

dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, o novo artigo que disciplina a conduta do usuário não mais prevê a pena privativa de liberdade como sanção.

Desta forma, a nova lei determinou que a posse de drogas para uso pessoal não mais fosse considerada crime. Entretanto, como de clara evidência, a previsão de tal conduta não foi afastada do âmbito penal, uma vez prevista pela legislação vigente, o que significa dizer que tal conduta, embora não mais considerada crime, não deixou de constituir um ilícito penal e de, portanto, representar um ato contrário ao Direito repressivo pátrio.

Nesse sentido, o usuário, ao praticar a conduta descrita pelo art. 28 da nova lei de drogas, torna-se autor de um ilícito penal, ou, mais precisamente, de uma infração *sui generis*, vez que não se trata de crime nem de contravenção penal.

Conforme redação do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Penal, considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

À conduta descrita pelo art. 28, lei 11.343./06, não se aplica qualquer tipo de prisão, seja reclusão ou detenção, ou multa, o que impede a configuração do uso seja como crime, seja como contravenção.

Aliás, é exatamente na cominação das penas impostas à infração em comento que reside a especialidade da questão. Como se observa pela redação do artigo, as penas impostas resumem-se em advertência sobre os efeitos da droga, prestação de serviços à comunidade e comparecimento a programas educativos.

As penas alternativas aqui estabelecidas constituem espécies de pena não restritivas de liberdade aplicadas de forma diferente daquela prevista pelo Código Penal. Enquanto a aplicação segundo o *codex* repressivo caracteriza-se pela aplicação substitutiva, ou seja, pela substituição da pena de prisão originariamente cominada por uma ou mais de uma restritiva de direitos, prevista pelo art. 43, a aplicação das penas não restritivas de liberdade estabelecidas pela nova lei de drogas, ocorre diretamente, sem que haja substituição por qualquer outra (até porque não é prevista a aplicação de pena de prisão à infração em tela, conforme há pouco exposto).

Desta forma, as penas elencadas pelo art. 28 da lei nº 11.343/06 adquirem caráter de penas principais, cuja aplicação é direta, e não substitutiva, como no caso do Código Penal.

8.5. Abuso de autoridade (Lei nº 4.898/65)

O art. 6º da legislação em comento estabelece que ao autor de alguma das condutas descritas na lei e caracterizadas como abuso de autoridade estará sujeito à sanção administrativa (§1º), civil (§2º) e penal (§3º).

Nesse sentido, prevê o §3º do artigo supracitado as três espécies de pena previstas na lei especial que, conforme disposição do §4º podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente:

- a) multa de cem a cinco mil cruzeiros;
- b) detenção por dez dias a seis meses;
- c) perda do cargo e a inabilitação para o exercício de qualquer outra função pública por prazo até três anos.

Ainda conforme disposição do §3º, a sanção penal será aplicada de acordo com as regras dos artigos 42 a 56 do Código Penal. Nesse sentido, a previsão da alínea “a” de que a multa poderá ser cominada entre cem e cinco mil cruzeiros está derogada pelo disposto nos arts. 49 e ss. do Código Penal que disciplinam a pena de multa.

De acordo com o último artigo citado, a multa é calculada em dias-multa e será fixada de no mínimo dez e, no máximo, 360 dias-multa. O valor do dia-multa fica a critério do juiz que, entretanto, deverá obedecer aos limites estabelecidos por lei: não pode ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a cinco vezes esse salário.

A pena prevista pela alínea “b” constitui pena restritiva de liberdade cujo limite temporal máximo não ultrapassa os quatro anos requisitados pelo art. 44 do estatuto repressivo. Desta forma, ressalvada a observância dos demais pressupostos avançados pelo artigo citado, não há qualquer óbice à aplicação substitutiva à pena de detenção fixada por qualquer uma das restritivas de direitos elencadas pelo art. 43, CP, observadas, obviamente as

determinações previstas por cada uma das espécies de penas alternativas. Sob esse viés, ficaria impossibilitada a aplicação da pena de prestação de serviços a comunidade ou a entidades públicas, vez que trata-se de penalidade aplicável somente às condenações superiores a seis meses de privação da liberdade (art. 46, CP)

Vale, ainda, ressaltar que, no caso de aplicação cumulativa da pena privativa de liberdade e multa, prevista na alínea “a”, fica impossibilitada a substituição da pena de prisão por outra de multa (art. 49, CP). Tal vedação encontra embasamento legal no Enunciado da Súmula 171 do Superior Tribunal de Justiça que prevê que “cominadas cumulativamente, em lei especial, penas privativas de liberdade e pecuniária, é defeso a substituição da prisão por multa.”

Desta forma, não poderá haver a substituição da pena de prisão, fixada de 10 dias a seis meses, por uma de multa, no caso de aplicação cumulativa com a pena prevista pela alínea “a” do §3º, art. 6º, Lei 4.898/65. Entretanto, não há qualquer restrição quanto a aplicação substitutiva de alguma das outras espécies de penas restritivas de direitos apresentadas pelo Código Penal quando a restritiva de liberdade prevista pela lei de abuso de autoridade for fixada cumulativamente com a de multa. Deverá, neste caso, ser observada a regra do art. 69, §2º, CP.

A terceira espécie de pena trazida pela lei que regula o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa, civil e penal, nos casos de abuso de autoridade, é a perda do cargo e a inabilitação para o exercício de qualquer outra função pública por prazo até três anos.

A pena de perda do cargo e inabilitação para o exercício de qualquer outra função pública era definida pelo Código Penal como pena acessória. Atualmente, conforme o inciso I do art. 92, CP, é caracterizada como um dos possíveis efeitos da condenação e, conforme inciso I do art. 47, CP, como pena restritiva de direito. Na lei 4.898/65, entretanto, sempre adquiriu o caráter de pena principal e autônoma, podendo ser aplicada isolada ou cumulativamente com a pena de multa (alínea a) e com a privativa de liberdade (alínea b).

Estabelece, ainda, o §5º do art. 6º da Lei em tela que quando o abuso for cometido por agente de autoridade policial, civil ou militar, de qualquer categoria, poderá ser cominada a pena autônoma ou acessória, de não poder o acusado exercer funções de natureza policial ou militar no município da culpa, por prazo de um a cinco anos.

8.6. Contravenções (Lei 9.099/95):

O artigo 12 do Código Penal prevê que as regras gerais nele estabelecidas aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso. Face ao exposto, teoricamente não há como negar a possibilidade da aplicação das penas alternativas às contravenções. Como se sabe, as contravenções, infrações de menor potencial ofensivo, são da competência dos juizados criminais, cuja solução prévia consiste na transação penal. Em não sendo aceita, a opção posterior preferencial é a suspensão condicional do processo e, somente posteriormente, havendo o devido processo legal sob o rito sumaríssimo com sentença condenatória, é que o juiz poderá substituir a pena privativa de liberdade por uma alternativa. Por último,

conforme estabelecido pelo inciso III do art. 77 do Código Penal, não sendo o caso de substituição, deve-se ponderar sobre a possível aplicação do *sursis*.

Dentre os pressupostos estabelecidos pelo art. 44, CP, para a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, encontra-se um de natureza objetiva que prevê a necessidade de que o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça. Não obstante tal vedação legal, em se tratando de infrações de menor potencial ofensivo, de competência dos Juizados Especiais Criminais, ficam submetidas às medidas mais favoráveis previstas na respectiva lei (Lei 9.099/95). Nesse sentido, aos crimes como a lesão corporal leve dolosa (art. 129, CP), o crime de ameaça (art. 147, CP) e constrangimento ilegal (art. 146, CP), não obstante a violência e/ou a grave ameaça inerentes à configuração de tais tipos penais, são aplicáveis penas restritivas de direito, assim como a transação e a suspensão condicional do processo.

Aliás, em sede de Juizados Especiais Criminais, as penas restritivas de direito possuem natureza alternativa e não substitutiva, o que significa dizer que podem ser aplicadas independentemente de fixação prévia de pena de prisão. Desta forma, conforme disposição do art. 76 da Lei nº 9.099/95, havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta. Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos (§4º).

Nas infrações penais de menor potencial ofensivo, a pena de multa pode ser cominada isoladamente, sendo a única pena estabelecida para determinada infração, alternativamente ou cumulativamente com a pena privativa de liberdade.

Quando aplicada cumulativamente com uma privativa de liberdade, após o decurso do devido processo legal, poderá a pena de prisão ser substituída por uma restritiva de direitos, que terá a mesma duração da pena restritiva de liberdade fixada. Deve, entretanto, ser observado o Enunciado da Súmula 171 do Superior Tribunal de Justiça que veda a substituição da pena de prisão fixada cumulativamente com uma pecuniária, em lei especial, pela de multa.

Pode, ainda, a pena de multa substituir a pena privativa de liberdade cominada, seja como única pena, seja conjuntamente com uma restritiva de direitos. No primeiro caso, deverão ser observados os requisitos previstos no art. 60, §2º do Código Penal que autoriza a substituição quando a duração da pena privativa de liberdade fixada não for superior a seis meses, quando o réu não for reincidente, e quando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

A aplicação cumulada de multa e uma restritiva de direitos em substituição a pena de prisão fixada está prevista no §2º do art. 44 do Código Penal. Tal dispositivo prevê que na condenação na superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

Em se tratando de contravenções, é o próprio Juizado Especial Criminal o competente para a execução da pena de multa, quando esta for a única aplicada, devendo o seu pagamento ser realizado na Secretaria do Juizado, quando, então, será declarada extinta a punibilidade por parte do próprio Juiz Especial.

8.7. Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90)

As infrações penais contra as relações de consumo estão previstas na legislação em comento nos arts. 61 a 74. Em cada uma delas, a penalidade estabelecida caracteriza-se pela cominação de uma pena privativa de liberdade fixada cumulativa ou alternativamente com uma de multa.

No que diz respeito à pena de multa prevista na presente lei especial, dispõe o art. 77, CDC, que a pena pecuniária será fixada em dias-multa correspondente ao mínimo e ao máximo de dias de duração da pena privativa da liberdade cominada ao crime e que na individualização desta multa, o juiz observará o disposto no art. 60, §1º do Código Penal.

Observa-se, pois, que tal dispositivo prevê diferentemente do determinado pelo Código Penal, vez que o art. 49 desse diploma, determina que a pena de multa terá, no mínimo, dez e, no máximo, trezentos e sessenta dias-multa.

Como a aplicação do Código Penal às disposições previstas em leis especiais se faz de forma subsidiária (art. 12, CP), os limites temporais da pena de multa nas infrações contra as relações de consumo observará o mínimo e o máximo de dias de duração da pena de prisão estabelecida ao crime.

O art. 78 do Código de Defesa do Consumidor prevê suas próprias penas alternativas que, conforme a redação do citado dispositivo, podem ser impostas cumulativa ou alternadamente, observado o disposto nos arts. 44 a 47, do Código Penal. Desta forma, ao contrário das espécies penais estabelecidas pelo art. 43 do *codex* repressivo, as penas previstas pelo Código de Defesa do Consumidor não são autônomas, podendo ser cumulativas ou acessórias, como no caso do inciso II, art. 78, CDC, que resgata a antiga pena acessória de publicação da sentença condenatória.

As penas previstas pelos incisos I e III, quais sejam, a interdição temporária de direitos e a prestação de serviços à comunidade, são penas restritivas também previstas pelo art. 43 do Código Penal nos incisos V e IV respectivamente. A pena cominada no inciso II, art. 78, CDC, no entanto, consubstancia um tipo de pena especial que não está prevista no estatuto repressivo.

Cumprido colocar, entretanto, que não deve haver confusão entre a pena de publicação em órgãos de comunicação de grande circulação ou audiência, às expensas do condenado, de notícia sobre os fatos e a condenação que constitui sanção penal, e a contra-propaganda, prevista nos artigos 56, XII e 60, CDC, que constitui sanção administrativa.

Conforme disposição do próprio art. 78, CDC, a imposição cumulativa ou alternada das penas alternativas previstas nos seus incisos ocorrerá conforme as determinações do Código Penal, observando o estabelecido pelos arts. 44 a 47. Desta forma, as penas previstas para a infração contra as relações de consumo serão impostas cumulativamente quando fixadas juntamente com a pena privativa de liberdade e multa estabelecidas pelo juiz em sede de sentença; e serão aplicadas alternativamente nos casos em que ocorrer a substituição da pena de detenção avançada por uma das modalidades de interdição de direitos, publicação de sentença ou prestação de serviços à comunidade.

Nesse sentido:

(...) Levando-se em conta que, notadamente, nos crimes de perigo comum à incolumidade física de um número indeterminado de consumidores de produtos e serviços, ou então nos de dano ao seu patrimônio econômico, estão a merecer, além das penas ditas principais, pena acessória numa das modalidades previstas pelo art. 78 do referido Código, e que se reporta, quanto aos critérios e especificações, à sua disciplinação no Código Penal (art. 44 a 47). (Grinover, 2001, p. 704)

9. DA REINCIDÊNCIA

De acordo com a redação do art. 63 do Código Penal, verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no país ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

Desta forma, além da sentença prolatada no país, a condenação no estrangeiro também é considerada para efeito de reincidência. Cumpre ressaltar que, de acordo com a alteração ao texto constitucional, advindo pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, exceto para os casos previstos no art. 9º, CP, não haverá necessidade de homologação pelo Supremo Tribunal Federal, conforme anteriormente dispunha a Carta Magna em seu art. 102, I, h. Sendo assim, a sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas conseqüências, pode ser homologada no Brasil para obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis, e a sujeitá-lo a medida de segurança, sendo que, excetuada a sujeição à medida de segurança, para que os demais efeitos sejam produzidos, mister é que a homologação seja feita a pedido da parte interessada. No caso da sentença condenatória à medida de segurança no estrangeiro, para que tenha eficácia, necessário é a existência de tratado de extradição com o país de cuja autoridade judiciária emanou a sentença, ou, na falta de tratado, de requisição do Ministro da Justiça.

A lei não ressalva a natureza dos crimes cometidos. Desta forma, não importa se o crime cometido anterior ou posteriormente é doloso ou culposos,

consumado ou tentado, sempre haverá reincidência, observados, obviamente, os casos em que esta não se operará por circunstâncias diversas.

Não obstante a consideração legal de qualquer das naturezas dos crimes para a consideração da ocorrência da reincidência, a lei ressalva expressamente os crimes que não induzirão à sua concretização. Desta forma, conforme art. 64, II, CP, não se consideram os crimes militares próprios, assim como os políticos.

Os primeiros são aqueles estabelecidos pelo Código Penal Militar. Cabe aqui, entretanto, uma consideração: não obstante a não ocorrência da reincidência caso o agente seja condenado anteriormente de forma definitiva por um crime militar, o mesmo não ocorre se o primeiro crime cometido tiver sido um crime comum e posteriormente um crime militar, caso em que a reincidência operará seus efeitos. Tal fato decorre em função da ausência de norma equivalente à do art. 64, II, CP, no Código Penal Militar.

Os crimes políticos abrangem aqueles não apenas de natureza exclusivamente política, mas todos os que ofendem a estrutura política do Estado e os direitos políticos individuais.

Conforme inciso I, do art. 61, CP, constitui a reincidência circunstância agravante genérica de cunho pessoal que, portanto, não se comunica ao partícipe ou autor.

Para parte da doutrina tal agravante viola o princípio constitucional do *ne bis in idem*, vez que permite que um fato já punido anteriormente continue a produzir efeitos em fato acometido posteriormente. Não obstante os argumentos utilizados, o Código Penal mantém a reincidência como circunstância agravante, sob o argumento de que a exasperação da pena ocorre em função do retorno daquele que já cometeu ilícito penal e foi punido ao mundo do crime, demonstrando que a penalidade anteriormente imposta não mostrou-se suficiente.

Conforme disposto pela redação do art. 63, CP, a reincidência ocorre quando o agente comete novo crime após o trânsito em julgado da sentença condenatória de crime cometido anteriormente. Desta forma, não há que se falar em reincidência quando o crime posterior ocorre antes do trânsito em julgado da sentença condenatória do crime anterior. É por este motivo que, para fins de prova da reincidência, mister é a presença nos autos da certidão da sentença condenatória transitada em julgado, com a data do trânsito. Não basta a presença da folha de antecedentes criminais ou mesmo a confissão do réu, se tais dados não informam a data do trânsito em julgado da sentença.

No caso da extinção da punibilidade no concernente ao crime anterior, a reincidência somente não terá lugar caso a causa extintiva tenha ocorrido antes do trânsito em julgado da sentença. Se tiver ocorrido posteriormente ao trânsito, a condenação somente não prevalecerá para efeito de reincidência nos casos de anistia e *abolitio criminis*. Desta forma, conforme leciona Fernando Capez:

(...) A prescrição da pretensão executória não afasta a reincidência do réu em face do novo delito, diferentemente do que ocorre no caso da prescrição da pretensão punitiva, que, além de extinguir a punibilidade, afasta, também, o precedente criminal. (2005, p. 458)

A reabilitação criminal (art. 94, CP), assim como a extinção da pena pelo seu cumprimento não excluem a reincidência. No primeiro caso, inclusive, dispõe o art. 95, CP, que a reabilitação será revogada de ofício ou a requerimento do Ministério Público, se o reabilitado for condenado, como reincidente, por decisão definitiva, a pena que não seja de multa. No caso do cumprimento da pena, a reincidência somente não operará efeito na hipótese descrita pelo art. 64, I, CP que prevê que não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a cinco anos (período depurador), computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação. Transcorrido este período, o agente será novamente considerado primário, sendo cessada a eficácia da sentença condenatória anterior.

Contrariamente às duas hipóteses acima descritas, o Código Penal dispõe expressamente que a sentença que conceder perdão judicial não será considerada para efeitos de reincidência (art. 120, CP)

O disposto pelo art. 63, CP, prevê a ocorrência da reincidência pela prática de novo crime. Desta forma, se o ato ilícito cometido posteriormente, consubstanciar-se em uma contravenção penal, não haverá reincidência. Entretanto, de acordo com o disposto no art. 7º da Lei de Contravenções Penais, se a condenação definitiva anterior tratar-se de um crime e a posterior de uma contravenção, haverá, neste caso, a reincidência. Ainda de acordo com o último artigo citado, no caso da condenação primeira caracterizar uma contravenção, em caso de haver a prática de nova contravenção, independentemente da igualdade das condutas delitivas (reincidência específica), haverá a reincidência.

Em relação à pena de multa, por esta tratar-se de uma espécie de pena (art. 32, III, CP), não motivos para que não seja considerada a fim de reincidência. Ao tratar da reincidência, a legislação é ampla, abrangendo a condenação a crime anterior, sem que haja qualquer delimitação quanto a espécie de pena aplicada. No caso específico da pena de multa, entretanto, o condenado poderá valer-se do *sursis*, conforme disposto pelo §1º do art. 77, CP. A não reincidência é um dos pressupostos à concessão da suspensão condicional da pena, mas a lei ressalva no concernente a este pressuposto, a aplicação da multa.

Se o agente não possui qualquer condenação anterior ou caso se opere a prescrição da reincidência (art. 64, I, CP), será considerado primário. Desta forma, primário é aquele que não é reincidente. Ainda sob este viés, existe a figura da primariedade técnica que se baseia no conceito daquele agente que, apesar de conter diversas anotações criminais, não possui o trânsito em julgado de sentença condenatória em nenhuma delas. Tal fato encontra amparo no princípio constitucional da inocência do réu. Desta forma, até que se prove o contrário, com o trânsito em julgado da sentença condenatória, o acusado deverá ser considerado inocente e as anotações constantes de seu histórico penal não poderão prevalecer para fins de reincidência, vez ainda não estar provada de forma definitiva a culpabilidade do réu.

Por fim, vale ressaltar o Enunciado da Súmula 241 do Superior Tribunal de Justiça que prevê que a reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial. Nesse sentido, não pode o magistrado, quando da apuração do quantum condenatório, majorar a pena pautado numa mesma condenação, a título de reincidência e maus antecedentes. Tal fato, configuraria *bis in idem*, violando, portanto,

importante princípio constitucional. Os maus antecedentes podem ser configurados por aquelas condenações que já não mais podem prevalecer para fins de reincidência, tendo em vista o termo final do período depurador (art. 64, I, CP). As condenações cuja prescrição da reincidência ainda não tenha ocorrido deverão ser tidas somente à título de reincidência e não, inclusivamente, de maus antecedentes.

10. VARA DE EXECUÇÕES PENAIS

10.1. Histórico

O primeiro projeto de penas alternativas foi elaborado em 1989 pelas primeiras assistentes sociais da então denominada Vara de Execuções Criminais que, observando o cotidiano da VEC, deliberaram pela necessidade da criação de um projeto que fosse capaz de melhor administrar a execução das penas restritivas de direitos.

Tal projeto, entretanto, somente veio a concretizar-se com a entrada do primeiro Juiz titular da atual Vara de Execuções Penais, o hoje desembargador aposentado Dr. Carlos Raymundo Cardoso. Tal magistrado foi o responsável pela aprovação e viabilização do Programa de Penas Alternativas no Estado do Rio de Janeiro.

Até aquele momento, somente o Estado do Rio Grande do Sul possuía um programa direcionado à aplicação e execução, de forma sistemática, com equipe técnica, das penas alternativas. Em tal Estado, o trabalho existe desde 1987.

Entretanto, não obstante o pioneirismo do programa do Estado do Rio Grande do Sul, o programa do Rio de Janeiro apresentava uma importante diferencial em relação aquele: enquanto lá o projeto de penas alternativas era gestado por um grupo de magistrados, aqui o projeto partiu, conforme anteriormente dito, da iniciativa de um grupo de assistentes sociais que encontrou apoio no já citado juiz de direito. Tal diferença trouxe à execução

das penas alternativas um caráter essencial ao fornecer uma dimensão não apenas jurídica, mas técnico-social ao monitoramento das penas alternativas para que elas possam alcançar seu potencial pedagógico.

Em 1991, as projeções elaboradas em 1989 deram seus primeiros passos, tendo sido implantado concretamente, na Comarca do Rio de Janeiro, o primeiro projeto de monitoramento da pena de prestação de serviços à comunidade. Para a efetivação do trabalho, há parceria com algumas instituições da sociedade civil e entidades públicas, atores essenciais para não apenas viabilizar, mas possibilitar a eficácia da aplicação de tal penalidade.

A equipe da VEP foi a responsável por criar todas as condições necessárias à execução e monitoramento das penas alternativas cominadas pelos juízes das varas criminais e, posteriormente, também das medidas alternativas fixadas em sede de juizado especial criminal. Do trabalho das assistentes sociais surgiu toda a metodologia do monitoramento que envolvia entrevista inicial com o apenado, encaminhamento do mesmo à instituição onde fosse cumprir sua pena, caso o cumprimento de sua penalidade dependesse de algum estabelecimento, e acompanhamento da execução para que esta pudesse ocorrer conforme o determinado e surtir os efeitos desejados. Também incumbiu às assistentes sociais a elaboração de documentação (formulários diversos), organização de arquivos e registros, estabelecimento de convênios/parcerias, divulgação do Programa para os juízes, realização do primeiro vídeo com a demonstração dos resultados alcançados pelo Programa de Penas Alternativas, dentre outros.

No ano de 2000, por intermédio da Secretaria Nacional de Justiça, o Ministério da Justiça criou a Central Nacional de Apoio e Acompanhamento de

Penas e Medidas Alternativas (CENAPA) que tinha por escopo primordial a realização de ações que objetivavam incrementar a aplicação das penas alternativas em âmbito nacional. Foi a citada Central a responsável por estabelecer convênios com os Estados, junto às Secretarias de Estado e Tribunais de Justiça, fornecendo verba para a estruturação física de Centrais estaduais e ampliação de pessoal para o acompanhamento das penas e medidas alternativas.

Em junho de 2001, foi criada a primeira Central de Penas e Medidas Alternativas (CPMA) no Estado do Rio de Janeiro na própria Vara de Execuções Penais, no Fórum da Capital. Como em tal juízo já havia um projeto para a execução e monitoramento das penas alternativas em curso, houve somente a necessidade de se adequar o trabalho que já estava estruturado e sendo realizado, às diretrizes traçadas pelo Ministério da Justiça, vez que os procedimentos de execução das penas restritivas de direito passaram a ser uniformizados, numa perspectiva nacional.

Uma das alterações ao projeto inicial nesse processo de uniformização foi a inclusão de profissionais da área da Psicologia que passaram, desde então, a compor a equipe técnica em trabalho conjunto com as assistentes sociais no atendimento, encaminhamento e acompanhamento dos beneficiários com penas e medidas alternativas.

Tanto os profissionais da área de Psicologia e as assistentes sociais atuantes na CPMA, assim como os próprios funcionários do cartório participaram de várias capacitações e eventos promovidos pela CENAPA, encontrando-se aptos a capacitarem outros técnicos de acordo com a

metodologia oficial promovida pela Central Nacional de Apoio e Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas.

Os analistas judiciários que atuam nas centrais de penas e medidas alternativas do Rio de Janeiro foram escolhidos de acordo com um perfil apropriado, sendo atores importantes no sucesso do programa, vez que, mesmo não necessário para a aplicação de todas as penas restritivas de direito o atendimento psicossocial, todos os beneficiários têm contato direto com os funcionários dos cartórios.

Em 2002, foi editado pelo Ministério da Justiça o Manual de Monitoramento das Penas e Medidas Alternativas que contou com a participação de representantes da DPMA da VEP, os quais tiveram vários dos formulários por eles criados escolhidos como modelo de modo a compor o referido manual.

As Centrais de Penas e Medidas Alternativas no interior do Estado do Rio de Janeiro, quando da sua criação, tiveram todas que observar a estrutura e metodologia da Vara de Execuções Penais, de maneira a adotar um modelo uniformizado. Desta forma, algumas Centrais do interior, como a de Campos, Duque de Caxias, Niterói, Volta Redonda e Petrópolis tiveram sua equipe capacitada pelos profissionais da VEP em 2003.

10.2. Apresentação

Como já relatado anteriormente, as Centrais de Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital encontram-se na própria Vara de

Execuções Penais e formam uma Divisão, a Divisão de Penas e Medidas Alternativas, dentro do Departamento de Controle de Execuções Penais (DPCE) da VEP. Tal Divisão se subdivide em: Central de Penas Alternativas e Central de Medidas Alternativas.

A Central de Penas Alternativas é responsável por acompanhar a execução do sursis e das penas restritivas de direito previstas na legislação e fixadas em sede de sentença, cuja decisão é encaminhada à VEP através da Carta de Execução de Sentença (CES) oriunda das Varas Criminais da Comarca da Capital ou por meio de Carta Precatória.

A Central de Medidas Alternativas é responsável pelo monitoramento da execução das medidas alternativas que, como o próprio nome sugere, caracterizando-se como institutos ou instrumentos que visam impedir que ao autor de uma infração penal venha a ser aplicada ou executada pena privativa de liberdade. Desta forma, cuidam das penas alternativas aplicadas não em sede de uma sentença penal condenatória, mas de forma antecipada em sede de transação penal (art. 76, Lei 9099/95), assim como das medidas de tratamento impostas pela suspensão condicional do processo (art. 89, Lei 9099/95). O encaminhamento, nestes casos, ao contrário do que ocorre nas demais hipóteses já abordadas, se dá através da Guia de Medida Alternativa (GMA). Até o final de 2006, a maioria das guias executadas por esta Central provinha dos Juizados Especiais Criminais. Entretanto, a resolução 39/2006 do Órgão Especial, determinou que as penas e medidas alternativas executadas na VEP se limitariam àquelas encaminhadas pelas Varas Criminais da Capital.

10.3. Metodologia

Após serem regularmente intimados para dar início ao cumprimento da pena aplicada, os beneficiários comparecem à VEP, passando, preliminarmente, por um Grupo de Recepção. Tal atividade consiste numa palestra que tem o objetivo de orientar e prestar as primeiras informações sobre a pena ou medida que deverá ser cumprida. Geralmente, percebe-se indignação e revolta por parte dos apenados, o que vai sendo contornado durante a reunião. Tal revolta muitas vezes está associada ao longo decurso de tempo existente entre a condenação e o cumprimento de fato da pena. A estimativa é de que esse lapso temporal gira em torno de dois a sete anos. Tal demora gera a dificuldade de conscientização da responsabilidade da infração, fazendo com que muitos acabem se sentindo injustiçados com o cumprimento da pena ao invés de aproveitarem as vantagens que podem decorrer de sua execução.

A indignação é observada particularmente com maior frequência nas condenações por uso de carteira de habilitação falsa. Como se sabe, nem todos são orientados corretamente no sentido de bem conhecer os trâmites necessários para a admissão da carteira de motorista, assim como não há nenhum tipo de alerta para se combater os chamados “despachantes” que, na verdade são pessoas de má-fé que visam se aproveitar dos menos informados, passando-lhes informações que não condizem com a realidade. Desta forma, muitos são os que possuem habilitação falsa sem, no entanto, acreditarem estar cometendo um ato ilícito. A maioria, inclusive, sabe não ter passado pelos trâmites tradicionais para conseguir a habilitação, mas acreditam terem apenas economizado tempo e dinheiro ao contratarem alguém para facilitar a obtenção na carteira, desconhecendo por completo a falsidade do documento.

Posteriormente a este contato preliminar, são agendadas as entrevistas individuais iniciais e de avaliação, quando, então, os psicólogos e assistentes sociais traçam o perfil psicossocial do beneficiário estabelecendo-se seu grau de periculosidade, o uso ou não de drogas e/ou álcool e etc. Em caso de ser decretada a existência da dependência, o condenado é encaminhado ao tratamento correspondente. Muitas vezes, os entrevistadores também são surpreendidos com a descoberta de problemas psiquiátricos nos entrevistados. Quando isso ocorre, o indivíduo é encaminhado primeiramente ao tratamento adequado para, somente posteriormente, proceder à execução da pena. Diante de tal avaliação, os profissionais se atentam para possíveis restrições e indicações específicas.

Além disso, verificam igualmente o perfil das instituições conveniadas e dos programas, sendo encaminhado o apenado ao que for compatível com suas características pessoais. Para tanto, os profissionais se atentam, sobretudo, à três características básicas: habilidade, interesse e necessidade. Muitas vezes um beneficiário que já exerça uma determinada atividade ou que possua uma habilidade na execução de outra, por exemplo, poderá continuar a exercê-las no cumprimento da pena. Assim, somente à título de ilustração, um apenado que é professor de educação física poderá utilizar seus conhecimentos para ministrar aulas em determinadas instituições. Da mesma forma, um beneficiário que tenha facilidades para lidar com informática terá a oportunidade de desenvolver tal habilidade trabalhando no setor de informática de uma das instituições conveniadas. Vale ressaltar, entretanto, que a existência de todas essas características individuais com todas as suas peculiaridades e qualidades não vincula o beneficiário ao cumprimento de uma pena que necessariamente esteja relacionada a elas. Tais características servem apenas de parâmetro para que o cumprimento da pena possa ser o mais qualitativo possível tanto para o apenado como para a sociedade, grande

beneficiada com o cumprimento das penas alternativas. Questões como a proximidade da casa do apenado e da instituição na qual será cumprida a pena também são levadas em consideração, visto que muitos necessitam chegar mais cedo em casa por terem filhos para cuidar, por exemplo, ou por não possuírem condição financeira para o deslocamento. Assim, sempre que possível, diante de tais exigências, os beneficiados são encaminhados a instituições mais próximas à sua residência.

No caso específico do dependente, apesar de existir convênio entre instituições que prestam assistência a eles, o cumprimento da pena sempre se dá numa instituição diferente daquela em que o tratamento é realizado. Após as entrevistas, o beneficiário é encaminhado à instituição adequada.

O controle sobre o cumprimento da pena ocorre através de fichas de frequências que serão preenchidas pelos responsáveis das instituições e registradas no sistema informatizado da VEP. Tais fichas, que correspondem a um relatório de frequência, são mensalmente devolvidas à VEP e acostadas ao respectivo processo para que o magistrado e o Ministério Público tenham controle sobre a execução da pena e possam fiscalizar seu cumprimento, tomando as medidas cabíveis, quando necessárias. Ao serem devolvidas à VEP as frequências são registradas no sistema informatizado para que se verifique automaticamente o cumprimento da pena e se verifique com uma maior facilidade o término de sua execução.

O acompanhamento psicossocial realiza-se por meio de entrevistas individuais, de grupos de acompanhamento e de visitas técnicas às instituições conveniadas.

Todos os passos são documentados na forma de relatórios e acostados aos autos do respectivo processo, até a avaliação final.

10.4. Programas Especiais

10.4.1. Programa de Atenção Especial ao Usuário de Drogas

Até o advento da Nova Lei de Drogas, Lei nº 11.343/06, o principal programa especial para o usuário de drogas consistia no denominado Justiça Terapêutica (JT) que tinha como finalidade a recuperação do usuário de substâncias entorpecentes, através de práticas terapêuticas associadas à aplicação das medidas previstas na lei penal especial.

Com a entrada em vigor da nova lei que disciplina o tema, o antigo programa de Justiça Terapêutica que ainda funciona dentro da Divisão de Penas e Medidas Alternativas da Vara de Execuções Penais, teve de ser modificado para adaptar-se às novas exigências trazidas pela novel legislação, sobretudo no que tange as medidas de freqüência a programas educativos.

Desta forma, ao ser aplicada a Justiça Terapêutica, seja em sede de transação penal, seja como condição especial do sursis, o beneficiário é encaminhado à VEP onde será avaliado pela equipe de psicólogos e assistentes sociais que deliberarão acerca da conveniência de inseri-lo no Programa, haja vista o caso concreto. Dependendo do parecer da equipe, o beneficiário poderá ser encaminhado para tratamento em uma instituição conveniada, caso esta seja

a indicação, ou para o Grupo de Reflexão que é realizado na própria DPMA, no caso de necessitar somente de uma intervenção preventiva. Em ambos os casos, entretanto, o beneficiário será sempre acompanhado pela equipe que realizou sua avaliação, sendo cada passo registrado em relatórios que são encaminhados ao juiz competente.

No caso de ser aplicada a chamada Medida Educativa, prevista no inciso III, do art. 28 da Lei nº 11.343/06, o beneficiário será entrevistado pela equipe especializada e incluído em um grupo de reflexão com caráter pedagógico. A equipe, entretanto, poderá deliberar acerca da necessidade de outros encaminhamentos.

Nos casos em que a pena de advertência, prevista pelo inciso I do art. 28 da Lei nº 11.343/06, tiver sido cominada, além da advertência realizada pelo juiz no momento da audiência, os beneficiários participam de uma palestra ministrada por especialistas em dependência química.

A outra penalidade prevista para o usuário de drogas está prevista no inciso II do dispositivo já citado e consubstancia-se na prestação de serviços à comunidade. Embora estejam submetidos à prestação do serviço, não estão isentos de serem também encaminhados para tratamento, caso a equipe entenda haver necessidade. Os beneficiários sujeitos a tal penalidade, assim como os demais, são entrevistas e avaliados em relação ao envolvimento com drogas.

10.4.2. Medida de Tratamento para autores de violência intrafamiliar e interpessoal – VIFI

Tal programa é aplicado, sobretudo, nos casos de violência doméstica. A equipe interdisciplinar capacitada por cursos ministrados por diferentes instituições, tais como o NOOS, o IBISS e a ESAJ, desenvolve um trabalho desde 2001, objetivando a resolução de conflitos familiares, de maneira que a medida represente não somente uma forma de punição, mas, sobretudo, uma maneira de prevenir novos conflitos.

O programa está sendo ampliado de maneira a abarcar outros casos de violência que não somente a doméstica. Neste sentido, ainda que seja aplicada uma pena ou medida como a prestação de serviços à comunidade, ainda assim poderá o beneficiário ser convidado a participar do programa, caso seja identificada qualquer questão relacionada à violência intrafamiliar ou interpessoal.

De acordo com as necessidades apresentadas pelo caso concreto, o beneficiário pode ser acompanhado individualmente ou ter acompanhamento familiar pelos especialistas da VEP, podendo, ainda, ser inserido num Grupo de Reflexão para autores de violência. Dependendo do caso, o autor da violência pode ser encaminhado juntamente com a vítima para uma instituição de terapia familiar.

Em muitos dos casos apresentados, percebe-se que o problema central sempre encontra liame com o uso de álcool ou drogas. Nesses casos, o beneficiário também poderá ser encaminhado aos tratamentos específicos, vez que sem resolver estes, não conseguirá resolver aqueles.

10.4.3. Encaminhamento Especial para Autores de Delitos de Trânsito

Em fevereiro de 2005 foi assinado um convênio entre a Vara de Execuções Penais e o DETRAN – Departamento de Trânsito, com o intuito de que os autores de delitos de trânsito apenados com penas alternativas possam cumprir sua pena no próprio DETRAN, participando, inclusive, de cursos e palestras direcionados à educação no trânsito.

Todas as iniciativas apresentadas visam potencializar a reinserção social dos beneficiários, bem como enaltecer o caráter educativo das penas alternativas.

11. PESQUISA VEP/RJ

Todo e qualquer trabalho desenvolvido no âmbito da Justiça requer esforços e cuidado, constituindo tarefa extremamente difícil. Tal dificuldade está intimamente relacionada à multiplicidade de fatores que dizem respeito às condutas dos seres humanos. Aspectos como características dos sujeitos envolvidos, do fato ocorrido e do momento do julgamento podem influenciar, tornando complexo o julgamento de um comportamento como inadequado ou não. Sob este viés, o apenado ao receber a punição chega para o cumprimento da pena trazendo inúmeras questões: sentimentos de injustiça, de culpa, de insegurança ou de indiferença, além de desmotivação, vulnerabilidade ou total falta de implicação com o que o levou até ali. É por este motivo que a atuação do judiciário no tocante à aplicação das penas alternativas requer uma estrutura adequada, contando, sobretudo, com profissionais preparados aptos a receber os apenados. Toda a estrutura envolvida está intimamente relacionada ao sucesso da aplicação da pena.

Atentos para tal necessidade, a VEP atua com uma equipe interdisciplinar que conta com psicólogos, assistentes sociais, profissionais do quadro funcional do Tribunal de Justiça, além de profissionais conveniados por meio do Instituto Brasileiro de Inovações em Saúde Social – IBISS. Desta forma, a pena que foi aplicada pelo magistrado, observando-se não apenas os requisitos objetivos para a aplicação da pena, mas também os subjetivos (art. 44, III, CP) poderá ser bem administrada, monitorada e conduzida pelos profissionais atuantes diretamente na execução das penas restritivas de direitos.

Os dados colhidos ao longo deste capítulo correspondem a alguns dos resultados obtidos por uma pesquisa realizada pela Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro com o escopo basilar de realizar um levantamento de dados sobre o perfil dos apenados que deram entrada na referida Vara e foram recebidos pela Divisão de Penas e Medidas Alternativas para o cumprimento de penas restritivas de direitos desde o ano de 2001 até final de 2006. Os dados foram retirados do sistema informatizado da Vara de Execuções Penais e levam em consideração os tipos de delitos cometidos, a faixa etária, o grau de instrução e o sexo dos beneficiários.

A análise dos dados que serão expostos a seguir não se mostra desprovida de valor, devendo tais informações serem avaliadas para que se atente para as possíveis causas da criminalidade, ainda que esta se encontre, por ora, alicerçada num patamar inicial, englobando crimes considerados de pouca gravidade. Assim como é de suma importância um supervisionamento, um adequado monitoramento e uma estrutura adequada a fim de atender aqueles que são passíveis de serem apenados com penas alternativas para que não mais venham a delinquir, vale igualmente uma análise inicial daqueles que, mesmo de forma pontual, tiveram, de alguma forma, ingresso no mundo criminoso. Tal verificação possibilita um alerta às autoridades e à toda a população acerca das características que ilustram o momento inicial em que homens e mulheres praticam uma conduta tida como ilícita. Conhecer é a melhor maneira de prevenir e combater.

11.1. DO PERFIL DOS BENEFICIÁRIOS

11.1.1. Faixa Etária

Tabela 1 – 2001

IDADE	FREQÜÊNCIA
26 a 35 anos	409
Mais de 35 anos	343
18 a 25 anos	98
Não informado	10
até 18 anos	2
Σ	826

Tabela 2 – 2002

IDADE	FREQÜÊNCIA
26 a 35 anos	513
Mais de 35 anos	400
18 a 25 anos	161
Não informado	24
até 18 anos	4
Σ	1102

Tabela 3 – 2003

IDADE	FREQÜÊNCIA
26 a 35 anos	673
Mais de 35 anos	611
18 a 25 anos	308
Não informado	22
até 18 anos	6
Σ	1620

Tabela 4 - 2004

IDADE	FREQÜÊNCIA
26 a 35 anos	765
Mais de 35 anos	715
18 a 25 anos	490
Não informado	23
até 18 anos	7
Σ	2000

Tabela 5 – 2005

IDADE	FREQÜÊNCIA
26 a 35 anos	987
Mais de 35 anos	945
18 a 25 anos	786
Não informado	108
até 18 anos	11
Σ	2837

Tabela 6 - 2006

IDADE	FREQÜÊNCIA
26 a 35 anos	1048
18 a 25 anos	901
Mais de 35 anos	781
Não informado	77
até 18 anos	2
Σ	2809

11.1.2. GRAU DE INSTRUÇÃO

Tabela 7 – 2001

GRAU DE INSTRUÇÃO	FREQÜÊNCIA
Fundamental incompleto	439
Não informado	253
Fundamental completo	87
Médio completo	23
Analfabeto	23
Médio incompleto	18
Superior completo	13
Superior incompleto	5
Sabe ler e escrever	1
Σ	862

Tabela 8 – 2002

GRAU DE INSTRUÇÃO	FREQÜÊNCIA
Fundamental incompleto	507
Não informado	350
Fundamental completo	93
Médio completo	52
Analfabeto	44
Médio incompleto	26
Superior completo	24
Superior incompleto	5
Sabe ler e escrever	1
Σ	1102

Tabela 9 – 2003

GRAU DE INSTRUÇÃO	FREQÜÊNCIA
Fundamental incompleto	665
Não informado	613
Fundamental completo	115
Médio completo	65
Superior completo	58
Médio incompleto	47
Analfabeto	45
Superior incompleto	8
Sabe ler e escrever	4
Σ	1620

Tabela 10 – 2004

GRAU DE INSTRUÇÃO	FREQÜÊNCIA
Não informado	1006
Fundamental incompleto	642
Fundamental completo	123
Médio completo	69
Analfabeto	63
Médio incompleto	44
Superior completo	33
Superior incompleto	18
Sabe ler e escrever	2
Σ	2000

Tabela 11 – 2005

GRAU DE INSTRUÇÃO	FREQÜÊNCIA
Não informado	1701
Fundamental incompleto	585
Fundamental completo	150
Sabe ler e escrever	107
Médio completo	82
Médio incompleto	70
Analfabeto	67
Superior completo	46
Superior incompleto	26
Não freqüenta a escola	2
Mestrado	1
Σ	2837

Tabela 12 – 2006

GRAU DE INSTRUÇÃO	FREQÜÊNCIA
Não informado	1219
Fundamental incompleto	644
Sabe ler e escrever	605
Fundamental completo	165
Médio completo	124
Médio incompleto	116
Analfabeto	81
Superior completo	53
Superior incompleto	50
Mestrado	1
Não freqüenta a escola	1
Σ	3030

11.1.3. SEXO

Tabela 13 – 2001

SEXO	FREQÜÊNCIA
Masculino	767
Feminino	92
Não informado	3
Σ	862

Tabela 14 - 2002

SEXO	FREQÜÊNCIA
Masculino	979
Feminino	123
Σ	1102

Tabela 15 – 2003

SEXO	FREQÜÊNCIA
Masculino	1440
Feminino	178
Não informado	2
Σ	1620

Tabela 16 - 2004

SEXO	FREQÜÊNCIA
Masculino	1768
Feminino	225
Não informado	7
Σ	2000

Tabela 17 – 2005

SEXO	FREQÜÊNCIA
Masculino	2437
Feminino	346
Não informado	54
Σ	2837

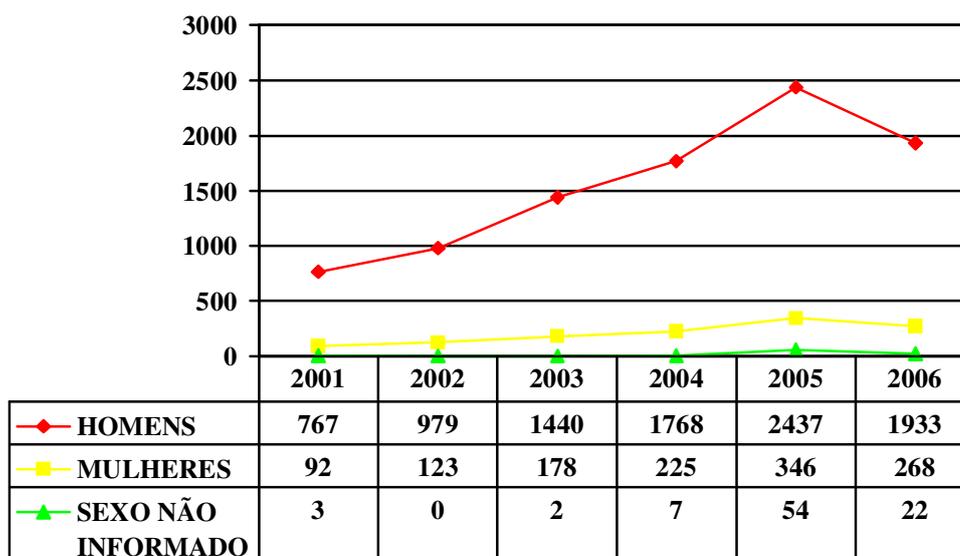
Tabela 18 - 2006

SEXO	FREQÜÊNCIA
Masculino	2618
Feminino	344
Não informado	66
Σ	3028

Pelo cruzamento dos dados fornecidos pelas tabelas acima no concernente à idade e ao sexo dos condenados com penas alternativas no período de 2001 a 2006, percebe-se em, em todos os anos, o perfil majoritário dos apenados com penas restritivas de direitos é de homens com idade entre 26 a 35 anos. Nesse sentido, o perfil dos beneficiários permaneceu o mesmo ao longo do período pesquisado.

No que se refere ao sexo especificamente, o gráfico 1, a seguir, apresenta o desenvolvimento dos valores de 2001 a 2006, contidos nas tabelas 13, 14, 15, 16, 17, e 18:

Gráfico 1 - Número de beneficiários, por sexo, de 2001 a 2006



A análise do gráfico acima, associada aos dados apresentados pelas tabelas, demonstra que o número de beneficiários, tanto do sexo feminino como do masculino, vem crescendo ao longo dos anos, sendo o crescimento de beneficiários do sexo masculino bem mais acelerado do que os do sexo feminino.

11.2 DOS DELITOS MAIS APENADOS COM PENAS ALTERNATIVAS

PENAS – 2001

Tabela 19 - Decreto Lei 2848/40 - Código Penal

Artigo	Frequência	
Art.155	215	Art. 155 Furto
Art 180	71	Art. 180 Receptação
Art.171	44	Art. 171 Estelionato
Art.297	19	Art. 297 Falsificação de documento público
Art.129	18	Art. 129 Lesão corporal
Art.121	13	Art. 121 Homicídio simples
Art.168	11	Art. 168 Apropriação indébita previdenciária
Art.333	10	Art. 333 Corrupção ativa
Art.307	9	Art. 307 Falsa identidade
Art.157	8	Art. 157 Roubo
Art.304	8	Art. 304 Uso de documento falso
Art.312	4	Art. 312 Peculato
Art.329	3	Art. 329 Resistência
Art.331	3	Art. 331 Desacato
Art.288	3	Art. 288 Quadrilha ou bando para fim de cometer crimes
Art.147	3	Art. 147 Ameaça
Art.342	2	Art. 342 Falso testemunho ou falsa perícia
Art.139	2	Art. 139 Difamação
Art.140	2	Art. 140 Injúria
Art.146	1	Art. 146 Constrangimento ilegal
Art.150	1	Art. 150 Violação de domicílio
Art.163	1	Art. 163 Dano
Art.172	1	Art. 172 Duplicata simulada
Art.233	1	Art. 233 Ato obsceno
Art.244	1	Art. 244 Abandono material
Art.249	1	Art. 249 Subtração de incapazes
Art.250	1	Art. 250 Causar incêndio
Art.294	1	Art. 294 Petrechos de falsificação
Art.299	1	Art. 299 Falsidade ideológica
Art.302	1	Art. 302 Falsidade de atestado médico
Art.316	1	Art. 316 Concussão
Art.319	1	Art. 319 Prevaricação
Art.334	1	Ar. 334 Contrabando ou descaminho
Art.339	1	Art. 339 Denunciação caluniosa
Art.345	1	Art. 345 Exercício arbitrário das próprias razões / Fazer justiça pelas próprias mãos
Σ	464	

Tabela 20 - Lei 6368/76 - Medidas de Prevenção e Repressão ao Tráfico ilícito ou uso indevido de substâncias entorpecentes

Artigo	Frequência	
Art. 16	214	Art.16 Adquirir, guardar ou trazer consigo, para uso próprio, substância entorpecente sem autorização. Art.12 Importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender (...) substância entorpecente sem autorização.
Art. 12	17	
Σ	231	

Tabela 21 - Lei 9437/97 – Comércio e uso ilegal de arma de fogo

Artigo	Frequência	
Art. 10	154	Art. 10 Possuir, deter, portar, fabricar, transportar (...) arma de fogo, de uso permitido, sem autorização.
Σ	154	

Tabela 22 - Decreto Lei 6259/44 - Dispõe sobre o serviço de Loterias

Artigo	Frequência	
Art. 58	38	Art. 58 Realizar Jogo do Bicho
Σ	38	

Tabela 23 - Lei 9503/97 – Código de Trânsito Brasileiro

Artigo	Frequência	
Art.302	11	Art. 302 Homicídio culposo na direção de veículo automotor. Art. 303 Lesão corporal culposa na direção de veículo automotor.
Art.303	7	
Art.309	3	Art. 309 Dirigir sem autorização/habilitação gerando perigo de dano. Art. 306 Conduzir veículo automotor sob efeito de álcool ou outra substância análoga
Art.306	1	
Art.310	1	Art. 310 Entregar a direção para quem não tem autorização ou condições para dirigir.
Σ	23	

Tabela 24 - Lei 2252/54 - Corrupção de menores

Artigo	Frequência	
Art. 1	5	Art. 1 Corromper ou facilitar a corrupção de menor, praticando infração penal com ela ou induzindo-a a praticá-la.
Σ	5	

Tabela 25 - Decreto Lei 3688/41 – Lei das Contravenções Penais

Artigo	Frequência	
Art. 50	2	Art. 50 Estabelecer ou explorar jogo de azar.
Art. 58	1	Art. 58 Explorar ou realizar Jogo do Bicho
Art. 42	1	Art. 42 Perturbação do trabalho ou sossego alheios.
Σ	4	

Tabela 26 - Lei 8137/90 – Crimes contra a Ordem Tributária, Econômica ou relações de Consumo.

Artigo	Frequência	
Art. 7	4	Art. 7 Favorecer ou preferir freguês; vender, expor mercadoria fora das prescrições legais; misturar gêneros ou mercadorias de espécies diferentes, fraudar preços, elevar o valor cobrado de forma ilegal; sonegar mercadorias a quem deseja comprá-las; induzir o consumidor a erro; manter mercadorias em condições impróprias ao consumo...
Art. 1	1	Art. 1 Suprimir ou reduzir tributo, contribuição social omitindo informação, prestando declaração falsa, falsificar nota fiscal, deixar de fornecer nota fiscal.
Σ	4	

Tabela 27 - Lei 4737/65 - Código Eleitoral

Artigo	Frequência	
Art.324	2	Art. 324 Caluniar alguém na propaganda eleitoral imputando fato falso como crime.
Σ	2	

Tabela 28 - Lei 8212/90 - Custeio e financiamento de Seguridade Social

Artigo	Frequência	
Art. 95	1	(não foi possível encontrar a especificação dos crimes relacionados em cada artigo)
Art. 71	1	
Σ	2	

Tabela 29 - Decreto Lei 1001/69 – Código Penal Militar

Artigo	Freqüência	
Art.163	1	Art. 163 Recusar obedecer a ordem do superior sobre assunto ou matéria de serviço, ou relativamente a dever imposto em lei, regulamento ou instrução.
Art.308	1	Art. 308 Receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função, ou antes, de assumi-la, mas em razão dela vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem.
Σ	2	

PENAS – 2002

Tabela 30 - Decreto Lei 2848/40 - Código Penal

Artigo	Freqüência	
Art.155	294	Art. 155 Furto
Art 180	84	Art. 180 Receptação
Art.171	48	Art. 171 Estelionato
Art.304	30	Art. 304 Uso de documento falso
Art.157	25	Art. 157 Roubo
Art.129	21	Art. 129 Lesão corporal
Art.168	20	Art. 168 Apropriação indébita previdenciária
Art.297	17	Art. 297 Falsificação de documento público
Art.121	16	Art. 121 Homicídio simples
Art.288	8	Art. 288 Quadrilha ou bando para fim de cometer crimes
Art.331	8	Art. 331 Desacato
Art.316	5	Art. 316 Concussão
Art.333	5	Art. 333 Corrupção ativa
Art.139	4	Art. 139 Difamação
Art.342	4	Art. 342 Falso testemunho ou falsa perícia
Art.176	3	Art. 176 Tomar refeição, utilizar transporte ou alojar-se em hotel sem pagar.
Art.329	3	Art. 329 Resistência
Art.147	3	Art. 147 Ameaça
Art.163	3	Art. 163 Dano
Art.307	3	Art. 307 Falsa identidade
Art.340	2	Art. 340 Comunicação falsa de crime ou de contravenção
Art.299	2	Art. 299 Falsidade ideológica
Art.138	2	Art. 138 Calúnia
Art.184	2	Art. 184 Violação de direito moral
Art.334	2	Art. 334 Contrabando ou descaminho
Art.172	2	Art. 172 Duplicata simulada
Art.146	2	Art. 146 Constrangimento ilegal
Art.312	1	Art. 312 Peculato

Art.140	/	Art. 140 Injúria
Art.150	/	Art. 150 Violação de domicílio
Art.217	/	Art. 217 Sedução (Revogado pela Lei 11106/05)
Art.229	/	Art. 229 Casa de prostituição
Art.250	/	Art. 250 Causar incêndio
Art.260	/	Art. 260 Perigo de desastre ferroviário
Art.335	/	Art. 335 Impedimento, perturbação ou fraude de concorrência.
Art.214	/	Art. 214 atentado violento ao pudor
Art.351	/	Art. 351 Fuga de pessoa presa ou submetida à medida de segurança
Art.132	/	Art. 132 Perigo para a vida ou saúde de outrem
Art.262	/	Art. 262 atentado contra a segurança de outro meio de transporte
Art.286	/	Art. 286 Incitação ao crime
Art.213	/	Art. 213 Estupro
Art.211	/	Art. 211 Destruição, subtração ou ocultação de cadáver.
Art.148	/	Art. 148 Seqüestro e cárcere privado
Art.306	/	Art. 306 Falsificação no sinal empregado no contraste de metal precioso ou na fiscalização alfandegária ou para outros fins.
Σ	635	

Tabela 31 - Lei 6368/76 - Medidas de Prevenção e Repressão ao Tráfico ilícito ou uso indevido de substâncias entorpecentes

Artigo	<i>Frequência</i>	
Art. 16	221	Art.16 Adquirir, guardar ou trazer consigo, para uso próprio, substância entorpecente sem autorização.
Art. 12	31	Art.12 Importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender (...) substância entorpecente sem autorização.
Art. 13	1	Art.13 (...) possuir ou guardar maquinismo, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação (...) de substâncias...
Σ	253	

Tabela 32 - Lei 9437/97 – Comércio e uso ilegal de arma de fogo

Artigo	<i>Frequência</i>	
Art. 10	164	Art. 10 Possuir, deter, portar, fabricar, transportar (...) arma de fogo, de uso permitido, sem autorização.
Σ	164	

Tabela 33 - Lei 9503/97 - Código de Trânsito Brasileiro

Artigo	Frequência	
Art.302	17	Art. 302 Homicídio culposo na direção de veículo automotor
Art.303	7	Art. 303 Lesão corporal culposa na direção de veículo automotor.
Art.306	1	
Σ	25	Art. 306 Conduzir veículo automotor sob efeito de álcool ou outra substância análoga

Tabela 34 - Decreto Lei 6259/44 - Dispõe sobre o serviço de Loterias

Artigo	Frequência	
Art. 58	13	Art. 58 Realizar Jogo do Bicho
Σ	13	

Tabela 35 - Lei 8137/90 - Crimes contra a Ordem Tributária, Econômica ou relações de Consumo.

Artigo	Frequência	
Art. 7	5	Art. 7 Favorecer ou preferir freguês; vender, expor mercadoria fora das prescrições legais; misturar gêneros ou mercadorias de espécies diferentes, fraudar preços, elevar
Art. 1	2	o valor cobrado de forma ilegal; sonegar mercadorias a quem deseja comprá-las; induzir o consumidor a erro; manter mercadorias em condições impróprias ao consumo...
Σ	7	Art. 1 Suprimir ou reduzir tributo, contribuição social omitindo informação, prestando declaração falsa, falsificar nota fiscal, deixar de fornecer nota fiscal.

Tabela 36 - Decreto Lei 7661/45 - Lei de Falências

Artigo	Frequência	
Art.186	3	Art. 186 e Art. 188 (crime falimentar - artigos relacionados a não apresentação de livro de registros contábeis, pelo empresário que vai à falência).
Art.188	3	
Σ	6	

Tabela 37 - Lei 2252/54 – Corrupção de menores

Artigo	Frequência	
Art. 1	4	Art. 1 Corromper ou facilitar a corrupção de menor, praticando infração penal com ela ou induzindo-a a praticá-la.
Σ	4	

Tabela 38 - Decreto Lei 1001/69 – Código Penal Militar

Artigo	Frequência	
Art.187	1	Art. 187 Ausentar-se o militar, sem licença, da unidade em que serve, ou do lugar em que deve permanecer, por mais de oito dias.
Art.210	1	
Art.305	1	Art. 210 Se a lesão é culposa.
Art.308	1	Art. 305 Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida
Σ	4	

Art. 308 Receber para si ou para outrem direta ou indiretamente ainda que fora da função, ou antes de assumi-la, vantagem indevida, ou aceitar promessa.

Tabela 39 - Lei 4898/65 – Direito de Representação e Processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal nos casos de Abuso de Autoridade.

Artigo	Frequência	
Art. 3	2	Art. 3 Constitui abuso de autoridade: contra a liberdade de locomoção, inviolabilidade do domicílio, sigilo da correspondência, liberdade de consciência e de crença, livre exercício do culto religioso, liberdade de associação, ...
Σ	2	

Tabela 40 - Lei 5250/67 – Liberdade de Manifestação do Pensamento e Informação

Artigo	Frequência	
Art. 21	2	Art. 21 Difamar alguém lhe imputando fato ofensivo à reputação (abuso da liberdade de manifestação do pensamento...).
Σ	2	

Tabela 41 - Decreto Lei 3688/41 - Lei das Contravenções Penais

Artigo	Freqüência	
Art. 61	1	Art. 61 Importunação ofensiva ao pudor
Σ	1	

Tabela 42 - Lei 8072/90 – Dispõe sobre os Crimes Hediondos

Artigo	Freqüência	
Art.1	1	Art. 1 São crimes hediondos: homicídio por grupo de extermínio e homicídio qualificado; latrocínio; extorsão qualificada pela morte; extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada; estupro; atentado violento ao pudor; epidemia com resultado morte; falsificação, adulteração, corrupção de produtos terapêuticos ou medicinais...
Σ	1	

PENAS – 2003

Tabela 43 - Decreto Lei 2848/40 - Código Penal

Artigo	Freqüência	
Art.155	294	Art. 155 Furto
Art 180	84	Art. 180 Receptação
Art.171	48	Art. 171 Estelionato
Art.304	30	Art. 304 Uso de documento falso
Art.157	25	Art. 157 Roubo
Art.129	21	Art. 129 Lesão corporal
Art.168	20	Art. 168 Apropriação indébita previdenciária
Art.297	17	Art. 297 Falsificação de documento público
Art.121	16	Art. 121 Homicídio simples
Art.288	8	Art. 288 Quadrilha ou bando para fim de cometer crimes
Art.331	8	Art. 331 Desacato
Art.316	5	Art. 316 Concussão
Art.333	5	Art. 333 Corrupção ativa
Art.139	4	Art. 139 Difamação
Art.342	4	Art. 342 Falso testemunho ou falsa perícia
Art.176	3	Art. 176 Tomar refeição, utilizar transporte ou alojar-se em hotel sem pagar.
Art.329	3	Art. 329 Resistência
Art.147	3	Art. 147 Ameaça
Art.163	3	Art. 163 Dano
Art.307	3	Art. 307 Falsa identidade
Art.340	2	Art. 340 Comunicação falsa de crime ou de contravenção
Art.299	2	Art. 299 Falsidade ideológica
Art.138	2	Art. 138 Calúnia

Art.184	2	Art. 184 Violação de direito moral
Art.334	2	Art. 334 Contrabando ou descaminho
Art.172	2	Art. 172 Duplicata simulada
Art.146	2	Art. 146 Constrangimento ilegal
Art.312	1	Art. 312 Peculato
Art.140	1	Art. 140 Injúria
Art.150	1	Art. 150 Violação de domicílio
Art.217	1	Art. 217 Sedução (Revogado pela Lei 11106/05)
Art.229	1	Art. 229 Casa de prostituição
Art.250	1	Art. 250 Causar incêndio
Art.260	1	Art. 260 Perigo de desastre ferroviário
Art.335	1	Art. 335 Impedimento, perturbação ou fraude de concorrência.
Art.214	1	Art. 214 atentado violento ao pudor
Art.351	1	Art. 351 Fuga de pessoa presa ou submetida à medida de segurança
Art.132	1	Art. 132 Perigo para a vida ou saúde de outrem
Art.262	1	Art. 262 atentado contra a segurança de outro meio de transporte
Art.286	1	Art. 286 Incitação ao crime
Art.213	1	Art. 213 Estupro
Art.211	1	Art. 211 Destruição, subtração ou ocultação de cadáver.
Art.148	1	Art. 148 Seqüestro e cárcere privado
Art.306	1	Art. 306 Falsificação no sinal empregado no contraste de metal precioso ou na fiscalização alfandegária ou para outros fins.
Σ	635	

Tabela 44 - Lei 6368/76 - Medidas de Prevenção e Repressão ao Tráfico ilícito ou uso indevido de substâncias entorpecentes

Artigo	<i>Frequência</i>	
Art. 16	160	Art.16 Adquirir, guardar ou trazer consigo, para uso próprio, substância entorpecente sem autorização.
Art. 12	68	Art.12 Importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender (...) substância entorpecente sem autorização.
Σ	228	

Tabela 45 - Lei 9437/97 -Comércio e uso ilegal de arma de fogo

Artigo	Frequência	
Art. 10	203	Art.10 Possuir, deter, portar, fabricar, transportar (...) arma de fogo, de uso permitido, sem autorização.
Σ	203	

Tabela 46 - Decreto Lei 6259/44 - Dispõe sobre o serviço de Loterias

Artigo	Frequência	
Art. 58	61	Art. 58 Realizar Jogo do Bicho
Σ	61	

Tabela 47 - Lei 9503/97 - Código de Trânsito Brasileiro

Artigo	Frequência	
Art.302	34	Art. 302 Homicídio culposo na direção de veículo automotor
Art.303	13	Art. 303 Lesão corporal culposa na direção de veículo automotor.
Art 306	3	Art. 306 Conduzir veículo automotor sob efeito de álcool ou outra substância análoga
Art.309	3	Art. 309 Dirigir sem autorização/habilitação gerando perigo de dano.
Σ	53	

Tabela 48 - Lei 8137/90 – Crimes contra a Ordem Tributária, Econômica ou relações de Consumo.

Artigo	Frequência	
Art. 1	17	Art. 1 Suprimir ou reduzir tributo, contribuição social omitindo informação, prestando declaração falsa, falsificar nota fiscal, deixar de fornecer nota fiscal.
Art. 7	3	Art. 7 Favorecer ou preferir freguês; vender, expor mercadoria fora das prescrições legais; misturar gêneros ou mercadorias de espécies diferentes, fraudar preços, elevar o valor cobrado de forma ilegal; sonegar mercadorias a quem deseja comprá-las; induzir o consumidor a erro; manter mercadorias em condições impróprias ao consumo...
Σ	20	

Tabela 49 - Decreto Lei 1001/69 – Código Penal Militar

Artigo	Frequência	
Art.305	10	Art. 305 Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida.
Art.308	2	Art. 308 Receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função, ou antes de assumi-la, mas em razão dela vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem.
Art.206	1	Art. 206 Se o homicídio é culposo.
Art.251	1	Art. 251 Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento.
Art.53	1	Art. 53 Co-autoria.
Σ	15	

Tabela 50 - Decreto Lei 3688/41 – Lei das Contravenções Penais

Artigo	Frequência	
Art. 21	4	Art. 21 Praticar vias de fato contra alguém
Art. 19	3	Art. 19 Porte de arma sem licença
Art. 47	2	Art. 47 Exercício ilegal da profissão ou atividade
Σ	9	

Tabela 51 - Decreto Lei 7661/45 – Lei de Falências

Artigo	Frequência	
Art.186	6	Art. 186 e Art. 188 (crime falimentar - artigos relacionados a não apresentação de livro de registros contábeis, pelo empresário que vai à falência).
Art.188	2	
Σ	8	

Tabela 52- Lei 2252/54 – Corrupção de menores

Artigo	Frequência	
Art. 1	5	Art. 1 Corromper ou facilitar a corrupção de menor, praticando infração penal com ela ou induzindo-a a praticá-la.
Σ	5	

Tabela 53 - Lei 9605/98 - Sanções Penais e Administrativas para condutas lesivas contra o Meio Ambiente

Artigo	Frequência	
Art. 32	2	Art.32 Praticar atos de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos...
Art. 40	1	Art.40 Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação da Flora.
Σ	3	

Tabela 54 - Lei 6766/79 – Parcelamento do Solo Urbano

Artigo	Frequência	
Art. 50	2	Art.50 Crime contra a administração pública: Fazer loteamento sem autorização; fazer veicular informação falsa ou omiti-la sobre legalidade do loteamento.
Σ	2	

Tabela 55 - Lei 4898/65 - Direito de Representação e Processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal nos casos de Abuso de Autoridade.

Artigo	Frequência	
Art. 3	2	Art. 3 Constitui abuso de autoridade: contra a liberdade de locomoção, inviolabilidade do domicílio, sigilo da correspondência, liberdade de consciência e de crença, livre exercício do culto religioso, liberdade de associação, ...
Σ	2	

Tabela 56 - Lei 4591/64 – Condomínio em Edificações e as Incorporações Imobiliárias

Artigo	Frequência	
Art. 65	1	Art. 65 – Afirmação falsa sobre constituição do condomínio, construção das edificações...
Σ	1	

Tabela 57 - Lei 4771/65 – Código Florestal

Artigo	Frequência	
Art. 26	1	Art.26 Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente; cortar árvores em floresta de preservação permanente sem permissão; penetrar nestas florestas portando armas ou substâncias para caça proibida, causar danos aos parques públicos, fabricar, vender, transportar, soltar balões; transportar madeiras sem licença...
Σ	1	

Tabela 58 - Lei 8212/90 - Custeio e Financiamento da Seguridade Social

Artigo	Frequência	
Art. 9	1	(não foi possível encontrar a especificação do crime relacionado ao artigo)
Σ	1	

PENAS – 2004

Tabela 59 - Decreto Lei 2848/40 - Código Penal

Artigo	Frequência	
Art.155	366	Art. 155 Furto
Art 180	139	Art. 180 Receptação
Art.171	85	Art. 171 Estelionato
Art.304	63	Art. 304 Uso de documento falso
Art.157	32	Art. 157 Roubo
Art.297	48	Art. 297 Falsificação de documento público
Art.129	30	Art. 129 Lesão corporal
Art.168	23	Art. 168 Apropriação indébita previdenciária
Art.333	18	Art. 333 Corrupção ativa
Art.121	17	Art. 121 Homicídio simples
Art.288	8	Art. 288 Quadrilha ou bando para fim de cometer crimes
Art.329	7	Art. 329 Resistência
Art.147	6	Art. 147 Ameaça
Art.331	5	Art. 331 Desacato
Art.299	5	Art. 299 Falsidade ideológica
Art.139	5	Art. 139 Difamação
Art.342	4	Art. 342 Falso testemunho ou falsa perícia
Art.146	4	Art. 146 Constrangimento ilegal
Art.330	4	Art. 330 Desobediência
Art.312	3	Art. 312 Peculato
Art.140	3	Art. 140 Injúria
Art.213	3	Art. 213 Estupro
Art.298	3	Art. 298 Falsificação de documento particular
Art.327	2	Art. 327 Considerar-se funcionário público que exerce tal cargo temporariamente
Art.316	2	Art. 316 Concussão
Art.184	2	Art. 184 Violação de direito moral
Art.172	2	Art. 172 Duplicata simulada
Art.163	2	Art. 163 Dano
Art.229	2	Art. 229 Casa de prostituição
Art.250	1	Art. 250 Causar incêndio
Art.307	1	Art. 307 Falsa identidade
Art.217	1	Art. 217 Sedução (Revogado pela Lei 11106/05)
Art.311	1	Art. 311 Adulteração de sinal identificador de veículo automotor
Art.205	1	Art. 205 Exercício de atividade com infração de decisão administrativa
Art.244	1	Art. 244 Abandono material
Art.344	1	Art. 344 Coação no curso do processo
Art.126	1	Art. 126 Provocar aborto com o consentimento da gestante
Art.303	1	Art. 303 Reprodução ou adulteração de selo ou peça filatélica
Art.302	1	Art. 302 Falsidade de atestado médico
Art.148	1	Art. 148 Seqüestro e cárcere privado
Art.340	1	Art. 340 Comunicação falsa de crime ou de contravenção
Art.289	1	Art. 289 Moeda falsa
Art.228	1	Art. 228 Favorecimento da prostituição
Art.317	1	Art. 317 Corrupção passiva
Art.138	1	Art. 138 Calúnia
Σ	914	

Tabela 60 - Lei 6368/76 - Medidas de Prevenção e Repressão ao Tráfico ilícito ou uso indevido de substâncias entorpecentes

Artigo	<i>Frequência</i>	
Art. 16	109	Art.16 Adquirir, guardar ou trazer consigo, para uso próprio, substância entorpecente sem autorização.
Art. 12	75	Art.12 Importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender (...) substância entorpecente sem autorização.
Art. 14	3	
Σ	187	

Tabela 61 - Lei 9437/97_– Comércio e uso ilegal de arma de fogo

Artigo	<i>Frequência</i>	
Art. 10	173	Art. 10 Possuir, deter, portar, fabricar, transportar (...) arma de fogo, de uso permitido, sem autorização.
Σ	173	

Tabela 62 - Lei 9503/97_– Código de Trânsito Brasileiro

Artigo	<i>Frequência</i>	
Art.302	29	Art. 302 Homicídio culposo na direção de veículo automotor
Art.303	12	Art. 303 Lesão corporal culposa na direção de veículo automotor.
Art.306	4	
Art.309	4	Art. 306 Conduzir veículo automotor sob efeito de álcool ou outra substância análoga
Σ	49	Art. 309 Dirigir sem autorização/habilitação gerando perigo de dano.

Tabela 63 - Lei 10826/03 – Registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição.

Artigo	<i>Frequência</i>	
Art. 14	11	Art. 14 Porte (portar, deter, adquirir, ter em depósito...) ilegal de arma de fogo de uso permitido.
Art. 16	9	Art. 16 Posse (...) ou porte de arma de fogo de uso restrito.
Art. 15	2	Art. 15 Disparo de arma de fogo em lugar habitado, ou proximidades, desde que não seja para praticar crime.
Σ	22	

Tabela 64 - Decreto Lei 6259/44 - Dispõe sobre o serviço de Loterias

Artigo	Frequência	Art. 58 Realizar Jogo do Bicho
Art. 58	21	
Σ	21	

Tabela 65 - Lei 8137/90 – Crimes contra a Ordem Tributária, Econômica ou relações de Consumo.

Artigo	Frequência	Art. 1 Suprimir ou reduzir tributo, contribuição social omitindo informação, prestando declaração falsa, falsificar nota fiscal, deixar de fornecer nota fiscal.
Art. 1	8	
Art. 7	3	Art. 7 Favorecer ou preferir freguês; vender, expor mercadoria fora das prescrições legais; misturar gêneros ou mercadorias de espécies diferentes, fraudar preços, elevar o valor cobrado de forma ilegal; sonegar mercadorias a quem deseja comprá-las; induzir o consumidor a erro; manter mercadorias em condições impróprias ao consumo...
Σ	11	

Tabela 66 - Decreto Lei 1001/69 – Código Penal Militar.

Artigo	Frequência	Art. 305 Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida.
Art.305	9	
Art.303	1	Art. 303. Apropriar-se de dinheiro, valor ou outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo ou comissão, ou em proveito próprio ou alheio.
Σ	10	

Tabela 67 - Decreto Lei 3688/41 – Lei das Contravenções Penais

Artigo	Frequência	Art. 42 Perturbação do trabalho ou sossego alheios.
Art. 42	2	
Art. 21	1	Art. 21 Praticar vias de fato contra alguém
Art. 19	1	Art. 19 Porte de arma sem licença
Art. 18	1	Art. 18 Fabrico, comércio ou detenção de armas de fogo ou munição sem autorização.
Art. 62	1	Art. 62 Embriaguez causando escândalo ou perigo à própria vida ou de outro.
Art. 32	1	Art. 32 Falta de habilitação para dirigir veículo
Art. 65	1	Art. 65 Perturbação da tranqüilidade
Σ	8	

Tabela 68 - Decreto Lei 7661/45 Lei de Falências

Artigo	Frequência	
Art.186	7	Art. 186 e Art. 188 (crime falimentar - artigos relacionados a não apresentação de livro de registros contábeis, pelo empresário que vai à falência).
Art.188	1	
Σ	8	

Tabela 69 - Lei 2252/54 – Corrupção de menores

Artigo	Frequência	
Art. 1	3	Art. 1 Corromper ou facilitar a corrupção de menor, praticando infração penal com ela ou induzindo-a a praticá-la.
Σ	3	

Tabela 70 - Lei 9279/96 – Direitos e Obrigações relativos à Propriedade Industrial

Artigo	Frequência	
Art.189	1	Art. 189 Reproduzir, sem autorização do titular, todo ou parte de marca registrada; ou altera marca registrada. Art. 195 Publicar falsa afirmação para obter vantagem; divulgar falsa afirmação sobre concorrente; desvia de forma fraudulenta cliente do concorrente; imita sinal de propaganda alheio; vende produto adulterado ou falsificado; promete vantagem a funcionário alheio para obter algo; ...
Art.195	1	
Σ	2	

Tabela 71- Lei 9605/98 - Sanções Penais e Administrativas para condutas lesivas contra o Meio Ambiente

Artigo	Frequência	
Art. 29	2	Art.29 Matar, perseguir, caçar... espécimes da fauna silvestre nativos ou em rota migratória, sem autorização.
Art. 32	1	
Σ	3	Art.32 Praticar atos de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos...

Tabela 72 - Lei 4898/65 - Direito de Representação e Processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal nos casos de Abuso de Autoridade.

Artigo	Frequência	
Art. 4	2	Art. 4 Constitui abuso de autoridade: ordenar e executar medidas privativas de liberdade sem as formalidades legais; submeter pessoa sob sua guarda a constrangimentos; deixar o juiz de ordenar o
Σ	2	

relaxamento da prisão que lhe seja comunicada; cobrar custas ao carcereiro sem apoio em lei; prolongar a execução de prisão temporária...

Tabela 73 - Lei 8072/90 – Dispõe sobre os Crimes Hediondos

Artigo	Frequência	
Art.1	1	Art. 1 São crimes hediondos: homicídio por grupo de extermínio e homicídio qualificado; latrocínio; extorsão qualificada pela morte; extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada; estupro; atentado violento ao pudor; epidemia com resultado morte; falsificação, adulteração, corrupção de produtos terapêuticos ou medicinais...
Σ	1	

Tabela 74 - Lei 8069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente

Artigo	Frequência	
Art.241	1	Art. 241 Fotografar ou publicar cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente.
Σ	1	

Tabela 75- Lei 8212/90 - Custeio e Financiamento da Seguridade Social

Artigo	Frequência	
Art. 9	1	(não foi possível encontrar a especificação dos crimes relacionados em cada artigo)
Σ	1	

Tabela 76 - Lei 9296/96 – Lei da Escuta Telefônica

Artigo	Frequência	
Art. 10	1	Art. 10 Interceptação de comunicação telefônica, de informática ou telemática, ou quebrar segredo de justiça, sem autorização judicial.
Σ	1	

Tabela 77 - Lei 4737/65 - Código Eleitoral

Artigo	Frequência	
Art.349	1	Art. 349 Falsificar ou alterar documento particular para fins eleitorais.
Σ	1	

PENAS – 2005

Tabela 78 - Decreto Lei 2848/40 - Código Penal

Artigo	Frequência	
Art 155	698	Art. 155 Furto
Art.168	173	Art. 168 Apropriação indébita previdenciária
Art.180	134	Art. 180 Receptação
Art.304	95	Art. 304 Uso de documento falso
Art.171	84	Art. 171 Estelionato
Art.157	70	Art. 157 Roubo
Art.121	34	Art. 121 Homicídio simples
Art.129	31	Art. 129 Lesão corporal
Art.297	15	Art. 297 Falsificação de documento público
Art.147	10	Art. 147 Ameaça
Art.333	9	Art. 333 Corrupção ativa
Art.250	9	Art. 299 Falsidade ideológica
Art.299	8	Art. 331 Desacato
Art.331	8	Art. 229 Casa de prostituição
Art.229	8	Art. 250 Causar incêndio
Art.316	6	Art. 316 Concussão
Art.339	6	Art. 339 Denúnciação caluniosa
Art.140	6	Art. 140 Injúria
Art.342	5	Art. 342 Falso testemunho ou falsa perícia
Art.288	4	Art. 288 Quadrilha ou bando para fim de cometer crimes
Art.163	4	Art. 163 Dano
Art.312	4	Art. 312 Peculato
Art.136	4	Art. 136 Maus tratos
Art.329	3	Art. 329 Resistência
Art.146	3	Art. 146 Constrangimento ilegal
Art.184	3	Art. 184 Violação de direito moral
Art.303	3	Art. 303 Reprodução ou adulteração de selo ou peça filatélica
Art.150	3	Art. 150 Violação de domicílio
Art.345	2	Art. 345 Exercício arbitrário das próprias razões.Fazer justiça c/ próprias mãos
Art.158	2	Art. 158 Extorsão
Art.205	2	Art. 205 Exercício de atividade com infração de decisão administrativa
Art.309	2	Art. 309 Fraude de lei sobre estrangeiro (usar nome que não é o seu para sair, entrar ou permanecer no país).
Art.230	2	Art. 230 Rufianismo
Art.311	2	Art. 311 Adulteração de sinal identificador de veículo automotor
Art.139	1	Art. 139 Difamação
Art.260	1	Art. 260 Perigo de desastre ferroviário
Art.244	1	Art. 244 Abandono material
Art.233	1	Art. 233 Ato obsceno
Art.228	1	Art. 228 Favorecimento da prostituição
Art.211	1	Art. 211 Destruição, subtração ou ocultação de cadáver.
Art.186	1	Art. 186 Usurpação de nome ou pseudônimo alheio
Art.172	1	
Art.302	1	
Art.298	1	
Art.133	1	
Art.330	1	
Art.328	1	
Art.305	1	
Σ	1466	

Art. 172 Duplicata simulada
 Art. 302 Falsidade de atestado médico
 Art. 298 Falsificação de documento particular
 Art. 133 Abandono de incapaz
 Art. 330 Desobediência
 Art. 328 Usurpação de função pública
 Art. 305 Supressão de documento

Tabela 79 - Lei 6368/76 - Medidas de Prevenção e Repressão ao Tráfico ilícito ou uso indevido de substâncias entorpecentes

Artigo	Frequência	
Art. 16	162	Art. 16 Adquirir, guardar ou trazer consigo, para uso próprio, substância entorpecente sem autorização. Art. 12 Importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender (...) substância entorpecente sem autorização.
Art.12	29	
Art.14	9	
Σ	200	

Tabela 80 - Lei 9437/97 – Comércio e uso ilegal de arma de fogo

Artigo	Frequência	
Art.10	179	Art. 10 Possuir, deter, portar, fabricar, transportar (...) arma de fogo, de uso permitido, sem autorização.
Σ	179	

Tabela 81 - Lei 10826/2003 – Registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição.

Artigo	Frequência	
Art.14	89	Art. 14 Porte (portar, deter, adquirir, ter em depósito...) ilegal de arma de fogo de uso permitido. Art. 16 Posse (...) ou porte de arma de fogo de uso restrito. Art. 12 Possuir em sua residência ou local de trabalho de forma irregular arma ou munição de uso permitido. Art. 15 Disparo de arma de fogo em lugar habitado, ou proximidades, desde que não seja para praticar crime.
Art.16	78	
Art.12	2	
Art.15	1	
Σ	170	

Tabela 82 - Decreto Lei 6259/44 - Dispõe sobre o serviço de Loterias

Artigo	Frequência	
Art.58	45	Art. 58 Realizar Jogo do Bicho
Σ	45	

Tabela 83- Lei 9503/97 – Código de Trânsito Brasileiro

Artigo	Frequência	
Art.302	15	Art. 302 Homicídio culposo na direção de veículo automotor
Art.303	1	Art. 303 Lesão corporal culposa na direção de veículo automotor.
Σ	16	

Tabela 84 - Lei 8137/90 – Crimes contra a Ordem Tributária, Econômica ou relações de Consumo.

Artigo	Frequência	
Art.7	6	Art. 7 Favorecer ou preferir freguês; vender, expor mercadoria fora das prescrições legais; misturar gêneros ou mercadorias de espécies diferentes, fraudar preços, elevar o valor cobrado de forma ilegal; sonegar mercadorias a quem deseja comprá-las; induzir o consumidor a erro; manter mercadorias em condições impróprias ao consumo...
Art.1	3	
Σ	9	

Art. 1 Suprimir ou reduzir tributo, contribuição social omitindo informação, prestando declaração falsa, falsificar nota fiscal, deixar de fornecer nota fiscal.

Tabela 85 - Lei 7661/45 - Lei de Falências

Artigo	Frequência	
Art.186	9	Art. 186 (crime falimentar - artigo relacionado a não apresentação de livro de registros contábeis, pelo empresário que vai à falência).
Σ	9	

Tabela 86 - Lei 8069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente

Artigo	Frequência	
Art.244	1	Art. 244 Entregar ou vender fogos à criança ou adolescente que possam lhe causar mal.
Art.233	1	
Σ	2	Art. 233 Submeter criança ou adolescente sob sua guarda à tortura.

Tabela 87 - Decreto Lei 1001/69 – Código Penal Militar

Artigo	Frequência	
Art.305	1	Art. 305 Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida
Art.251	1	
Σ	2	Art. 251 Estelionato. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou

mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento.

Tabela 88 - Lei 8078/90 – Proteção ao Consumidor

Artigo	Frequência	
Art.66	2	Art. 66 Fazer afirmação falsa ou enganosa, omitir informação sobre as características do produto.
Σ	2	

Tabela 89 - Decreto Lei 3688/41 – Lei das Contravenções Penais

Artigo	Frequência	
Art.58	1	Art. 58 Explorar ou realizar Jogo do Bicho
Σ	1	

Tabela 90 - Lei 9609/98 – Proteção da Propriedade Intelectual ou Programa de Computador

Artigo	Frequência	
Art.12	1	Art. 12 – Violar direitos de autor de programa de computador
Σ	1	

Tabela 91 - Lei 8212/90 - Custeio e Financiamento da Seguridade Social

Artigo	Frequência	
Art.95	1	(não foi possível encontrar a especificação dos crimes relacionados em cada artigo)
Σ	1	

Tabela 92 - Lei 5250/67 – Liberdade de Manifestação do Pensamento e Informação

Artigo	Frequência	
Art.21	1	Art. 21 Difamar alguém lhe imputando fato ofensivo à reputação (abuso da liberdade de manifestação do pensamento...).
Σ	1	

Tabela 93 - Lei 9605/98 - Sanções Penais e Administrativas para condutas lesivas contra o Meio Ambiente

Artigo	Frequência
Art.32	1
Σ	1

Art.32 Praticar atos de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos...

Tabela 94 - Lei 6815/80 – Situação jurídica do estrangeiro no Brasil e cria o Conselho Nacional de Imigração

Artigo	Frequência
Art.125	1
Σ	1

Art. 125 Entrar no território nacional sem autorização; permanecer após o término da autorização; não se registrar no órgão competente dentro do prazo; transportar para o Brasil estrangeiro ilegal, empregar estrangeiro ilegal...

PENAS – 2006

Tabela 95 - Decreto Lei 2848/40 - Código Penal

Artigos	Frequência	
Art.155	774	Art. 155 Furto
Art 180	176	Art. 180 Receptação
Art.304	173	Art. 304 Uso de documento falso
Art.171	126	Art. 171 Estelionato
Art.297	88	Art. 297 Falsificação de documento público
Art.157	86	Art. 157 Roubo
Art.129	56	Art. 129 Lesão corporal
Art.168	55	Art. 168 Apropriação indébita previdenciária
Art.184	35	Art. 184 Violação de direito moral
Art.147	23	Art. 147 Ameaça
Art.288	20	Art. 288 Quadrilha ou bando para fim de cometer crimes
Art.121	19	Art. 121 Homicídio simples
Art.331	17	Art. 331 Desacato
Art.250	15	Art. 250 Causar incêndio
Art.333	15	Art. 333 Corrupção ativa
Art.342	13	Art. 342 Falso testemunho ou falsa perícia.
Art.298	11	Art. 298 Falsificação de documento particular
Art.299	11	Art. 299 Falsidade ideológica
Art.316	10	Art. 316 Concussão
Art.140	9	Art. 140 Injúria
Art.330	9	Art. 330 Desobediência
Art.312	8	Art. 312 Peculato
Art.148	8	Art. 148 Seqüestro e cárcere privado
Art.311	7	Art. 311 Adulteração de sinal identificador de veículo automotor
Art.154	6	
Art.339	6	
Art.307	4	
Art.163	4	

Art.229	5	Art. 154 Violação do segredo profissional
Art.302	4	Art. 339 Denúnciação caluniosa
Art.303	3	Art. 307 Falsa identidade
Art.136	3	Art. 163 Dano
Art.342	2	Art. 229 Casa de prostituição
Art.139	2	Art. 302 Falsidade de atestado médico
Art.289	2	Art. 303 Reprodução ou adulteração de selo
Art.138	2	Art. 136 Maus tratos
Art.337	2	Art. 342 Falso testemunho ou falsa perícia
Art.228	2	Art. 139 Difamação
Art.150	2	Art. 289 Moeda falsa
Art.205	2	Art. 138 Calúnia
Art.146	1	Art. 337 Subtração ou inutilização de livro ou documento
Art.278	1	Art. 228 Favorecimento da prostituição
Art.351	1	Art. 150 Violação de domicílio
Art.319	1	Art. 205 Exercício de atividade com infração de decisão administrativa
Art.213	1	Art. 146 Constrangimento ilegal
Art.313	1	Art. 278 Fabricar, vender, expor, subst. nocivas à saúde
Art.272	1	Art. 351 Fuga de pessoa presa ou submetida à medida de segurança
Art.132	1	Art. 319 Prevaricação
Art.317	1	Art. 213 Estupro
Art.230	1	Art. 313 Inserção de dados falsos em sistema de informação
Art.233	1	Art. 272 Falsificação (...) ou alteração de substância ou produtos alimentícios.
Art.244	1	Art. 132 Perigo para a vida ou saúde de outrem
Art.340	1	Art. 317 Receber vantagem indevida
Art.266	1	Art. 230 Rufianismo
Art.249	1	Art. 233 Ato obsceno
Art.184	1	Art. 244 Abandono material
Art.253	1	Art. 340 Comunicação falsa de crime
Σ	1212	Art. 266 Interrupção ou perturbação de serviço telegráfico ou telefônico
		Art. 249 Subtração de incapazes
		Art. 184 Violação de direito autoral
		Art. 253 Fabrico, fornecimento, aquisição, posse (...) de explosivo ou gás tóxico...

Tabela 96 - Lei 10826/03 – Registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição.

Artigo	Frequência	
Art. 14	234	Art. 14 Porte (portar, deter, adquirir, ter em depósito...) ilegal de arma de fogo de uso permitido.
Art. 16	171	Art. 16 Posse (...) ou porte de arma de fogo de uso restrito.
Art. 15	21	Art. 15 Disparo de arma de fogo em lugar habitado, ou proximidades, desde que não seja para praticar crime.
Art. 12	11	
Σ	437	

Art. 12 Possuir em sua residência ou local de trabalho de forma irregular arma ou munição de uso permitido.

Tabela 97 - Lei 6368/76 - Medidas de Prevenção e Repressão ao Tráfico ilícito ou uso indevido de substâncias entorpecentes

Artigo	<i>Frequência</i>	
Art. 16	203	Art.16 Adquirir, guardar ou trazer consigo, para uso próprio, substância entorpecente sem autorização.
Art. 12	60	Art.12 Importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender (...) substância entorpecente sem autorização.
Σ	263	

Tabela 98 - Lei 9437/97– Comércio e uso ilegal de arma de fogo

Artigo	Frequência	
Art. 10	165	Art.10 Possuir, deter, portar, fabricar, transportar (...) arma de fogo, de uso permitido, sem autorização.
Σ	165	

Tabela 99 - Lei 9503/97 – Código de Trânsito Brasileiro

Artigo	Frequência	
Art.302	71	Art. 302 Homicídio culposo na direção de veículo automotor
Art.303	20	Art. 303 Lesão corporal culposa na direção de veículo automotor.
Art.309	18	Art. 309 Dirigir sem autorização/habilitação gerando perigo de dano.
Art.306	7	Art. 306 Conduzir veículo automotor sob efeito de álcool ou outra substância análoga
Art.305	2	Art. 306 Conduzir veículo automotor sob efeito de álcool ou outra substância análoga
Art.311	1	Art. 306 Conduzir veículo automotor sob efeito de álcool ou outra substância análoga
Art.308	1	Art. 306 Conduzir veículo automotor sob efeito de álcool ou outra substância análoga
Σ	120	Art.305 Afastar o condutor do veículo do local do acidente/fugir à responsabilidade
		Art. 311 Trafegar em velocidade incompatível em locais onde a velocidade deve ser reduzida.
		Art. 308 Participar de corrida, disputa... em via pública, sem autorização.

Tabela 100 - Lei 8137/90 – Crimes contra a Ordem Tributária, Econômica ou relações de Consumo.

Artigo	Frequência
Art. 1	9
Art. 7	3
Art. 3	1
Σ	13

Art. 1 Suprimir ou reduzir tributo, contribuição social omitindo informação, prestando declaração falsa, falsificar nota fiscal, deixar de fornecer nota fiscal.

Art. 7 Favorecer ou preferir freguês; vender, expor mercadoria fora das prescrições legais; misturar gêneros ou mercadorias de espécies diferentes, fraudar preços, elevar

o valor cobrado de forma ilegal; sonegar mercadorias a quem deseja comprá-las; induzir o consumidor a erro; manter mercadorias em condições impróprias ao consumo...

Art. 3 Extraviar livro oficial (...) vantagem indevida (...) patrocinar interesse privado...

Tabela 101 - Decreto Lei 7661/45 - Lei de Falências

Artigo	Frequência
Art.188	5
Art.186	4
Art.187	1
Σ	9

Art. 186, Art. 187 e Art. 188 (crime falimentar - artigos relacionados a não apresentação de livro de registros contábeis, pelo empresário que vai à falência).

Tabela 102 - Decreto Lei 3688/41 – Lei das Contravenções Penais

Artigo	Frequência
Art. 58	3
Art. 21	2
Art. 32	1
Art. 68	1
Art. 31	1
Art. 40	1
Art. 42	1
Σ	10

Art. 58 Explorar ou realizar Jogo do Bicho

Art. 21 Praticar vias de fato contra alguém

Art. 32 Falta de habilitação para dirigir veículo

Art. 68 Recusa de dados sobre identidade à autoridade

Art. 31 Omissão de cautela na guarda ou condução de animais

Art. 40 Provocação de tumulto

Art. 42 Perturbação do trabalho ou de sossego alheios

Tabela 103 - Lei 2252/54 – Corrupção de menores

Artigo	Frequência
Art. 1	6
Σ	6

Art. 1 Corromper ou facilitar a corrupção de menor, praticando infração penal com ela ou induzindo-a a praticá-la.

Tabela 104 - Decreto Lei 6259/44 - Dispõe sobre o serviço de Loterias

Artigo	Frequência	
Art.58	4	Art. 58 Realizar Jogo do Bicho
Σ	4	

Tabela 105 - Lei 9609/98 – Proteção da Propriedade Intelectual ou Programa de Computador

Artigo	Frequência	
Art.12	3	Art. 12 – Violar direitos de autor de programa de computador
Σ	3	

Tabela 106 - Lei 8069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente

Artigo	Frequência	
Art.241	1	Art. 241 Fotografar ou publicar cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente. Art. 237 Subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda, com o fim de colocar em lar substituto.
Art.237	1	
Art.243	1	
Σ	3	

Tabela 107 - Lei 7492/86 – Crimes contra o sistema financeiro nacional

Artigo	Frequência	
Art.4	1	Art. 4 Gerir fraudulentamente instituição financeira... Art.16 Fazer operar, sem autorização com quando esta for falsa, instituição financeira
Art.	1	
16		
Σ	2	

Tabela 108 - Decreto Lei 1001/69 – Código Penal Militar

Artigo	Frequência	
Art.240	1	Art. 240 Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel Art. 209 Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem
Art.209	1	
Σ	2	

Tabela 109 - Lei 6938/81 – Política Nacional do Meio Ambiente

Artigo	Frequência	
Art. 15	1	Art. 15 O poluidor que expuser a perigo a incolumidade humana, animal ou vegetal ou estiver tornando mais grave situação de perigo existente...
Σ	1	

Tabela 110 - Lei 8176/91 – Crimes contra ordem econômica e cria o Sistema de Estoques e Combustíveis

Artigo	Frequência	
Art. 2	1	Art. 2 Produzir bens ou explorar matéria prima pertencentes à União, sem autorização legal.
Σ	1	

Tabela 111 - Lei 9504/97 – Normas para Eleições

Artigo	Frequência	
Art. 39	1	Art. 39 Uso de alto falante, comícios, carreatas, distribuição de material de propaganda política ou prática de coação no dia da eleição.
Σ	1	

Tabela 112 - Lei 6091/74 – Dispõe sobre o transporte gratuito aos eleitores em dias de eleição

Artigo	Frequência	
Art. 11	1	Art. 11 Não informar a tempo sobre local (..) das embarcações(..) ou não fornecer outras caso falte.....
Σ	1	

Tabela 113 - Lei 10741/03 – Estatuto do Idoso

Artigo	Frequência	
Art. 96	1	Art. 96 Discriminar pessoa idosa impedindo ou dificultando o acesso a bancos...
Σ	1	

Tabela 114 - Lei 11343/06 – nova Lei de Entorpecentes

Artigo	Frequência	
Art. 28	1	Art. 28 relacionado ao usuário
Σ	1	

Tabela 115 - Lei 9605/98 - Sanções Penais e Administrativas para condutas lesivas contra o Meio Ambiente

Artigo	Frequência	
Art.56	1	Art.32 Praticar atos de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos...
Art. 55	1	
Art. 54	1	
Σ	1	

Tabela 116 - Lei 9613/98 – Lavagem ou ocultação de bens e valores...

Artigo	Frequência	
Art.1	1	Art.1 ocultar ou dissimular a natureza (...) de bens, valores (...) provenientes de crimes: terrorismo, tráfico de drogas, etc.
Σ	1	

Tabela 117 - Lei 9296/96 – Lei da Escuta Telefônica

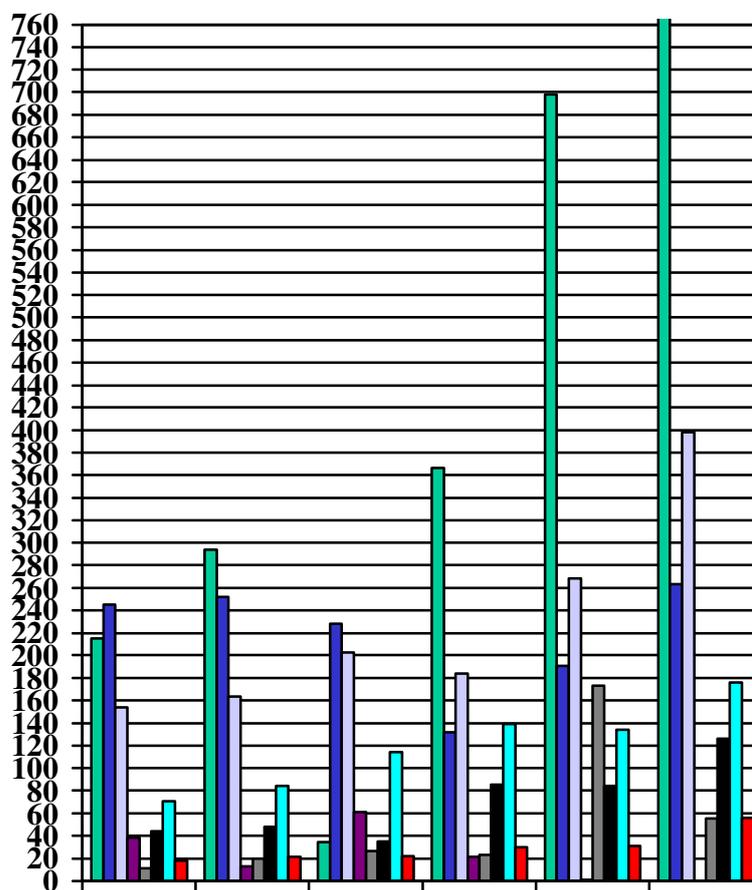
Artigo	Frequência	
Art.10	1	Art.10 Realizar interceptação de comunicações telefônicas (...) sem autorização judicial.
Σ	1	

As leis que tiveram maior número de artigos relacionados ao cumprimento de penas alternativas, de acordo com as tabelas 19 a 117, foram:

- Código Penal – Tabelas 19, 30, 43, 59, 78 e 95.
- Lei 6368/76 (entorpecentes) – Tabelas 20, 31, 44, 60 e 79.
- Lei 9437/97 e Lei 10826/03 (arma de fogo) – Tabelas 21, 32, 45, 61, 63, 80, 81, 96 e 98.
- Lei 9503/97 (Trânsito) – Tabelas 23, 33, 47, 62, 83 e 99.
- Decreto Lei 6259/44 (Loterias – Jogo do Bicho) - Tabelas 22, 34, 46, 64, 82 e 104.

O gráfico a seguir demonstra a evolução dos artigos com maior frequência relacionados às penas alternativas, entre 2001 e 2006.

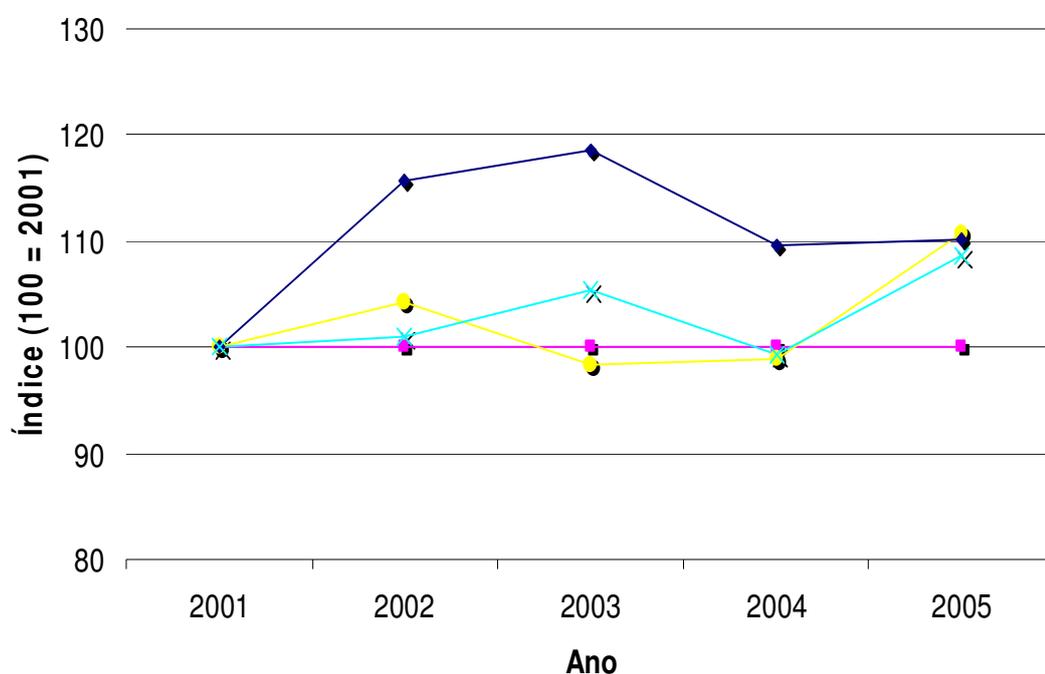
Gráfico 2– Artigos com maior frequência relacionados às penas alternativas



	2001	2002	2003	2004	2005	2006
■ Art. 155 CP	215	294	34	366	698	774
■ Art. 12 + Art. 16 Lei 6368/76	245	252	228	132	191	263
■ Art. 10 Lei 9437/97 + Art. 14 Lei 10826/03 (a partir de 2004)	154	164	203	184	268	398
■ Art. 58 Lei 6259/44	38	13	61	21	1	0
■ Art. 168 CP	11	20	26	23	173	55
■ Art. 171 CP	44	48	35	85	84	126
■ Art. 180 CP	71	84	114	139	134	176
■ Art. 129 CP	18	21	22	30	31	56

O gráfico, a seguir, apresenta o número de ocorrências da Polícia Civil do Estado do Rio, em relação à qualidade do delito cometido, para que sejam comparados aos dados da VEP:

Gráfico 3- Ocorrências Policiais por Tipo de Delito no Estado do Rio de Janeiro – 2001/2005 (Registros Cíveis)



Fonte: Senasp/MJ



Gráfico retirado do *site* www.imprensa.rj.gov.br. Fonte: FGV projetos 2006.

- ✓ Crimes Violentos Letais e Intencionais (CVLI)
- ✓ Crimes Violentos Não-Letais contra a Pessoa (CVNLP)
- ✓ Crimes Violentos contra o Patrimônio (CVP)
- ✓ Delitos Envolvendo Drogas (DED)

Observa-se um número bastante superior de delitos contra o patrimônio, que, de acordo com o Código Penal, incluem os artigos relacionados a furto, roubo, extorsão, dano, apropriação indébita, estelionato, dentre outros.

Os Crimes Violentos Não Letais contra a Pessoa tiveram uma queda nos anos de 2003 e 2004, mas aumentaram de forma expressiva em 2005. Observa-se a equivalência dessas informações com as coletadas na Vara de Execuções Penais, ao perceber o artigo relacionado à lesão corporal (Art. 129) apresentando um aumento em 2005.

Os crimes violentos letais vêm se mantendo constantes, ao longo dos anos.

Em relação aos crimes envolvendo drogas, o ano de 2005 foi o que apresentou índices mais elevados.

A diferença do ano de 2004 e 2005 foi que, no último, ocorreram os maiores índices dos Crimes Violentos Não Letais e envolvendo drogas. Os outros se mantiveram constantes.

11. 3. ANÁLISE DOS DADOS DA PESQUISA

A análise dos dados sociodemográficos demonstrou o que todos já sabem, mas pouco fazem para modificar. A maioria das pessoas apenadas com penas alternativas possui ensino fundamental incompleto ou seja, não chegaram, sequer, a terminar o ciclo básico do ensino. Tal fato só vem a corroborar a urgente necessidade de que se invista maciçamente numa grande camada da população que encontra-se à margem da escolaridade, permeando o

mundo do crime. Não adianta existirem aplicadores do direito cada vez mais capacitados profissionalmente de maneira a aplicar adequadamente o que o Código Penal busca evitar. Necessário é que se invista cada vez mais nessa parcela da população que, infelizmente, não tem contato com o basilar da formação cultural, profissional e humana. Se nada for feito, os crimes previstos pelo Código Penal e por todas as leis especiais serão cada vez mais aplicados pelos habilitados profissionais da área jurídica que, assim como toda a população, encontrar-se-ão, fora do ambiente de trabalho, temendo por si e pelos seus, em função dos atos que são praticados por aqueles que não tiverem a chance de possuir o mínimo daquilo que, para uma minoria, é farto. A importância das penas alternativas bem como de sua aplicação é fato notório, mas não é interesse de ninguém que as centrais de penas e medidas alternativas recebam cada vez mais beneficiários dessas penas por estar crescendo o número de pessoas que adentra o mundo do crime. O interesse maior é de que o número de beneficiários cresça indo de forma diametralmente oposta ao número de apenados com pena de prisão, de forma que, diante de uma estrutura adequada e eficaz na aplicação das penas restritivas de direito, os apenados não mais voltem a delinquir.

Tal panorama encontra igual roupagem quando analisados os dados relativos aos apenados com pena restritiva de liberdade. Conforme dados colhidos no relatório estatístico analítico do sistema prisional de cada Estado da Federação, realizado pelo Ministério da Justiça, em dezembro de 2007 (Anexo 1), de um total de 4422 presos do Estado do Rio de Janeiro, incluindo homens e mulheres, 2514 possuem ensino fundamental completo e compõem o perfil da maioria dos apenados, em situação oposta aos 913 que possuem ensino médio completo e aos irrisórios 74 que possuem ensino superior completo. O panorama do Rio de Janeiro não difere daquele que caracteriza o sistema prisional do Brasil, conforme demonstrado pelo ANEXO 2, relatório

do sistema prisional do Brasil no mesmo período, onde de 119.371 presos, 43.846 possuem o ensino fundamental completo, enquanto 24.838 possuem o ensino médio completo e apenas 1.586 possuem o ensino superior completo.

No que se refere ao dados relativos ao sexo dos apenados, curiosamente observa-se que, embora na população haja um número maior de pessoas do sexo feminino, na Vara de Execuções Penais, os beneficiários das penas alternativas é do sexo masculino, ou seja, os homens, embora em menor número na população como um todo, cometem mais crimes.

No sistema prisional tal realidade difere, conforme demonstrado pelos relatórios acima mencionados e caracterizados pelos Anexos I (Relatório/RJ) e II (Relatório/ Brasil) onde o numerário de presos reflete proporcionalmente o da população em geral onde o número de mulheres é superior ao de homens.

No que tange aos delitos relacionados ao uso de drogas, embora a lei vigente quando da realização da pesquisa acima, Lei 6368/76, não seja a que vigora atualmente, Lei nº 11.343/06, as informações levantadas não apenas pela Vara de Execuções Penais, mas também aquelas oriundas das ocorrências policiais, levantam um importante alerta. Nos dois casos houve um grande registro de casos de usuários de substâncias entorpecentes o que destaca a necessidade de se olhar de forma especial para o tema da dependência química. Os casos de furto, caracterizados pelos mais variados níveis, desde os pequenos de caráter circunstancial até os mais ousados e planejados, também podem estar relacionados à questão da dependência vez que constituiriam a maneira do dependente obter recursos para financiar seu vício.

O porte ilegal de armas está relacionado ao uso indevido de arma autorizada, ao uso de arma roubada, etc. Observa-se que, a partir de 2003, começa a crescer a incidência desse artigo. O uso ou porte indevido de arma de fogo está, muitas vezes, presente nas brigas de trânsito, nos assaltos e até mesmo em atividades autônomas não formais, como é o caso de pessoas que fazem segurança sem o devido registro profissional.

No que concerne à lesão corporal, esta inclui casos de violência doméstica, violência contra criança e adolescente, brigas nas ruas, nos locais de trabalho, dentre muitas outras. De um modo geral, os beneficiários envolvidos neste tipo de delito são encaminhados para o cumprimento de medidas alternativas e é o artigo que aparece como o segundo mais freqüente, com exceção do ano de 2004. Em relação às penas alternativas, o ano de 2006 foi o que demonstrou um aumento maior de casos ligados à lesão corporal.

O Jogo do Bicho também encontra-se entre os artigos mais apontados pela pesquisa. Tal situação se relaciona ao fato de que por meio desta atividade as pessoas conseguem uma renda mensal superior à média da população, impelindo-as não apenas à ingressar em tal atividade, como a permanecer nela ainda que já tenham passado por outros processos judiciais. Tal dado deve ser visto, mais uma vez, como um alerta para que sejam adotadas medidas que visem melhorar a formação da população. Desta forma, mais pessoas terão a oportunidade de, no mínimo, vislumbrar-se no mercado de trabalho. A possibilidade de um dia vir a ser um bom profissional certamente afasta a muitos da vida ilícita, conduzindo tais pessoas ao trabalho honesto. Quando, em contrapartida, não há qualquer tipo de formação, as pessoas encontram-se desesperançosas e desprovidas da possibilidade de ingressar no mercado de trabalho, quadro totalmente favorável ao início em atividades práticas, porém ilícitas. O jogo do bicho e atividades mais graves, como o tráfico de drogas,

apresentam-se, portanto, diante de tal panorama, algo completamente possível e atrativo.

Os acidentes de trânsito estão relacionados a uma série de imprudências associadas ao excesso de velocidade, cansaço, bebida, dentre outros. Problemas diários, como a má condição de trabalho de motoristas (incluindo as longas jornadas), o estresse causado pelo trânsito denso nas cidades e as condições precárias de alguns veículos são algumas possíveis causas desses acidentes que, em muitas vezes, levam à consequência graves para as vítimas, como mutilações e até mesmo a morte.

Cabe ressaltar que outros artigos, embora não tendo sido destacados como os mais frequentes, também merecem destaque. São eles: maus tratos (muitas vezes contra crianças, adolescentes e idoso), ameaça (fazendo parte de casos que antecedem a violência doméstica, por exemplo), uso de documento falso (em casos de estelionato ou carteira de motorista falsa), roubo (associados à participação ativa ou passiva dos envolvidos) contribuem para o perfil ameaçador das relações nas cidades.

12. ESTATÍSTICAS DA APLICAÇÃO DAS PENAS ALTERNATIVAS POR ANO

Os dados fornecidos pelo Anexo 3 correspondem a uma pesquisa realizada junto ao setor de informática da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro e revela, por ano, a quantidade de processos cujos réus foram apenados com restritivas de direitos, sendo tal quantidade discriminada de acordo com a espécie de pena alternativa aplicada. O período da pesquisa corresponde aos anos de 2002 a 2007.

Pela análise das estatísticas é possível perceber que a aplicação das penas restritivas de direitos aumentou no decorrer dos anos pesquisados.

No ano de 2002, houve um total de 1.884 processos cujas condenações resultaram na aplicação de penas alternativas, o que corresponde a 9, 48% do total de processos analisados de 2002 a 2007.

No ano de 2006 esse total quase triplicou, passando para o valor de 4.855 processos que representam 24, 42 % do total ao longo dos anos.

Em 2007, este valor apresenta uma queda, passando para total de 3.485 processos, correspondendo a 17, 53% dos processos analisados. Entretanto, tal redução não representa problema maior, visto que se comparados os percentuais dos anos anteriores, observar-se-á um aumento significativo, sobretudo quando levados em consideração os dados relativos aos anos iniciais da pesquisa, cuja porcentagem de aplicação de penas alternativas representava 9, 48% (2002), 12, 99% (2003) e 14, 76% (2004) do total de processos analisados.

Em todos os anos a quantidade de condenações à prestação de serviços à comunidade superou consideravelmente as demais espécies de pena. Não apenas os índices de sua aplicação por ano são superiores quando comparados às demais espécies de penas restritivas de direito aplicadas, como, não obstante o aumento na própria aplicação das penas alternativas como um todo, observa-se um aumento na aplicação desta espécie de pena com o decorrer do tempo. Desta forma, se no ano de 2002 houve 954 condenações à pena de prestação de serviços à comunidade, em 2004 este número cresce para 1.667 e em 2007 para 1.982. Desta forma, se em 2002 a aplicação de tal pena representava 4,80% do total de condenações ao longo desses anos, em 2007 este índice foi além do dobro, representando 9,97% do total.

O grande número de condenações à prestação de serviços à comunidade não é fruto do acaso. O trabalho comunitário possibilita ao condenado reintegrar-se à sociedade de maneira sadia, sem, no entanto, perder o caráter retributivo inerente a qualquer pena, essencial à reflexão sobre o ilícito cometido, bem como ao aperfeiçoamento do crescimento pessoal.

Apesar da prestação de serviços à comunidade não representar um emprego, ao contrário do que muitos pensam, sobretudo por ter dentre suas características básicas a gratuidade, alguns dos beneficiados acabam sendo contratados pelas instituições nas quais prestam seus serviços, após o cumprimento da pena. Apesar de tais hipóteses não serem tão frequentes, elas ocorrem, sobretudo, quando se trata de empresa terceirizada que presta serviços a uma outra. Nestes casos, tais empresas preferem contratar o beneficiado que bem se adaptou ao exercício daquela função do que empregar outra pessoa desconhecida cuja contratação poderá não ser tão vantajosa quanto a daquele beneficiado.

Em muitos casos, entretanto, o que ocorre é que o beneficiado, após o término da execução da pena, permanece na instituição como voluntário, exercendo a mesma ou outras atividades a título de voluntariado, e não mais de cumprimento de pena. Nesses casos é expressa a eficácia que o cumprimento das penas alternativas desenvolve na sociedade, representando não apenas a ressocialização do apenado, mas também o estímulo e o desenvolvimento de sua consciência social e da sua importância perante seus semelhantes. A maioria das entidades conveniadas, inclusive, não possuiria a capacidade de contar com aquele tipo de prestação de serviços de outra forma, que não a gratuita, sem prejuízo próprio, estando aí a importância da conscientização dos beneficiários acerca de seu voluntariado.

Além disso, é muito comum os beneficiados cumprirem a pena na própria comunidade onde vivem, o que acaba sendo um facilitador já que muitos possuem família e necessitam auxiliar nas tarefas domésticas, tendo as mulheres a particularidade de precisarem dar atenção especial aos seus filhos. Ainda, conforme já mencionado anteriormente, a proximidade entre o local de cumprimento de pena e a residência do apenado representa redução nos gastos, o que, de acordo com o perfil dos beneficiários, conforme anteriormente demonstrado, é fator primordial.

Posteriormente à aplicação da pena de prestação de serviços à comunidade, as penas que mais aparecem nos dados apresentados no Anexo 3 são a de limitação de fim de semana e prestação pecuniária, seja esta relativa à ao pagamento de cestas básicas ou de salário mínimo.

Nos três primeiros anos da pesquisa, quais sejam, 2002, 2003 e 2004, das duas espécies de pena referidas, a limitação de fim de semana era a que apresentava um maior índice de aplicação, correspondendo a um total de 170,

207 e 181 condenações em detrimento a 137, 173 e 175 condenações à prestação pecuniária.

Nos três anos subseqüentes, 2005, 2006 e 2007, entretanto, tal quadro foi revertido, correspondendo, respectivamente, a aplicação da pena de prestação pecuniária a 310, 370 e 441 processos, em oposição a 230, 302 e 382 condenações a limitação de fim de semana.

Primeiramente, cabe colocar que a única instituição na qual os apenados com limitação de fim de semana podem cumprir sua pena é a Patronato Magalhães Torres. Ocorre que não pode haver no cumprimento desta pena a união de homens e mulheres, o que significa dizer que as mulheres estão inviabilizadas de cumpri-la, vez que a maioria dos condenados é de homens. Desta forma, ao ser aplicada a pena de limitação de fim de semana a uma mulher, deve ocorrer a comunicação ao juiz da VEP da impossibilidade de seu cumprimento, diante da qual ele irá proceder á alteração da espécie de restritiva de direito aplicada. Caso a beneficiada possua um motivo específico para o cumprimento de uma determinada espécie de pena alternativa especificamente, ela é encaminhada à Defensoria Pública onde será formulada uma petição informando ao juízo da execução os motivos pelos quais deve ocorrer a alteração da pena de limitação de fim de semana por aquela pena solicitada.

Outro fator que concorre para a diminuição das condenações à limitação de fim de semana comparativamente às condenações em prestação pecuniária, advém do fato de que a média da quantidade de pena aplicada quando se trata de penas alternativas corresponde a dois anos. Como se sabe, quando a aplicação da pena supera um ano de condenação, é facultado ao juiz a aplicação de uma pena restritiva de direitos e multa ou duas restritivas de direito (art. 44, §2º, CP). Este último caso representa uma verdadeira

dificuldade na vida de muitos beneficiados de se vêem diante da necessidade de conciliar o trabalho e a execução de duas penas alternativas. Assim, um condenado a prestação de serviços à comunidade e à limitação de fim de semana, deverá, se for o caso de cumprir essas duas espécies de pena, destinar quase que a integridade de seu tempo ao seu trabalho pessoal (indispensável ao seu sustento e ao de sua família) e ao cumprimento de sua penalidade. Tal realidade torna-se muito penosa e quase que impossível de ser executada. Desta forma, é preferível que seja aplicada uma pena como a prestação de serviços à comunidade conjugada a uma pecuniária para que se possa viabilizar o cumprimento da pena e torná-la mais efetiva.

O que se observa na prática é que os juízes geralmente aplicam a pena de limitação de fim de semana aos condenados por uso de drogas ou por algum ilícito relacionado ao Código de Trânsito por acreditarem que as palestras ministradas no patronato versarão sobre os respectivos temas e contribuirão para a conscientização dos apenados acerca daqueles delitos por eles praticados. Ocorre que não há como realizar um controle sobre as palestras que serão realizadas o que acaba, muitas vezes, tornando aquela modalidade de pena imprópria ao tipo de finalidade a que se destina quando comparada a uma outra espécie de pena alternativa. É por esse e outros motivos que é tão necessária uma maior proximidade entre o juízo da condenação e o da execução, a fim de que se possa dar à pena uma maior viabilidade e eficácia.

Muitas instituições que atendem vítimas de trânsito e que são convidadas a se conveniarem à VEP não aceitam o convite sob argumento de ser muito trabalhoso administrar e controlar a execução das penas. Felizmente, algumas outras, apesar de poucas, aceitam e o trabalho desenvolvido junto a elas por parte daqueles que são autores de delitos relacionados ao trânsito mostra-se altamente benéfico e produtivo para ambas as partes.

No Grupo de Recepção que, conforme dito anteriormente, destina-se a instruir os apenados acerca do cumprimento de suas penas, também é feito um alerta sobre as conseqüências no descumprimento da pena de multa e no descumprimento da prestação pecuniária. O descumprimento injustificado da prestação pecuniária resulta em sua conversão em pena restritiva de liberdade. Em contrapartida, o descumprimento da pena de multa não poderá resultar em conversão à pena de prisão por tal possibilidade encontrar vedação legal. Como se sabe, o condenado é citado para, no prazo de dez dias, efetuar o pagamento. Sem que nenhuma providência (o pagamento, a nomeação de bens à penhora ou o depósito em juízo da quantia correspondente para posterior discussão do *quantum* condenatório) tenha sido tomada, serão penhorados tantos bens do beneficiado quanto bastem para garantir a execução. Além disso, o débito prossegue como dívida ativa que será cobrada pela Fazenda Nacional em execução fiscal.

13. CASOS DE APLICAÇÃO DE PENAS ALTERNATIVAS EM ESTADOS DO BRASIL

A aplicação das penas alternativas está submetida às normas ditadas pelo Código Penal com todos os pressupostos necessários à sua aplicação, acima analisados. Entretanto, a eficácia na sua aplicação, demonstrando não apenas os benefícios para a sociedade, assim como para os próprios beneficiários, se estende por todos os Estados, não apenas no Brasil, mas no mundo inteiro. Assim, cumprindo o verdadeiro escopo pedagógico e ressocializador que possuem, as penas alternativas possibilitam ao apenado cumprir sua pena concomitantemente a um processo de reinserção sadia na sociedade, de forma que não volte a delinquir. A prova disso são os baixos índices de reincidência que caracterizam os resultados advindos da aplicação das penas alternativas em todos os Estados. Tais índices variam de acordo com cada localidade, visto que cada lugar possui suas particularidades que não podem ser desconsideradas e são inerentes à análise de qualquer dado estatístico. Entretanto, um fato se torna concreto onde quer que a pesquisa seja localizada: o índice de reincidência quando da aplicação das penas restritivas de direitos estão muito aquém daquele relacionado à aplicação da pena de prisão.

No Anexo 4 estão representadas algumas histórias reais que demonstram casos concretos onde uma pena restritiva de direito foi imposta em substituição a de prisão. Mais do que o simples relato dos fatos, as reportagens realizadas nos Estados de São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro, respectivamente, transparecem o cumprimento dessas penas por um lado que, por mais que seja objeto da preocupação de muitos, quase nunca é demonstrado na prática: o lado dos próprios beneficiários.

Sob esse viés, o depoimento de alguns beneficiários e ex-beneficiários, assim como o breve apontamento de alguns dados referentes à aplicação das referidas penas em cada um dos Estados citados, possibilita uma visualização daquilo que é exaustivamente apontado por muitos juristas e profissionais de outras áreas, mas pouco ouvido e corretamente assimilado por parte da grande maioria.

14. DADOS REINCIDÊNCIA

A Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro não possui nenhuma pesquisa estatística no sentido de apurar os índices específicos sobre a reincidência. Isto significa dizer que não há nenhum cruzamento entre os índices de reincidência e as diversas espécies de penas alternativas aplicadas. Desta forma, não há como demonstrar que a aplicação de uma determinada pena restritiva de direitos gere um índice de reincidência maior ou menor do que a aplicação de uma outra. Tal dado, embora nunca tenha sido levantado, seria de suma importância, inclusive para que se pudesse averiguar as motivações que originam estes diferentes índices para, então, se proceder às providências necessárias no sentido de alcançar o menor índice de reincidência possível, não apenas no que tange a aplicação de uma pena alternativa específica, mas, sobretudo, com relação às penas alternativas em geral.

O objetivo maior de tais penas é possibilitar ao apenado recolocar-se na sociedade de forma diferenciada através de uma reavaliação de sua função na mesma. Para que tal objetivo seja alcançado, é notório que diversos fatores sejam analisados. Entre eles, entretanto, encontra-se a eficácia na aplicação e execução das penas restritivas de direitos que, se bem monitoradas e administradas, podem reduzir cada vez o número de apenados que voltam a cometer novos crimes.

Embora não haja os índices de reincidência mais específicos supracitados, a VEP do Rio de Janeiro já realizou levantamento sobre a reincidência na aplicação das penas alternativas no Estado. Da mesma forma, há dados do Ministério da Justiça que informam os mesmos índices em nível nacional.

Nesse sentido, segundo o último levantamento realizado pela Vara de Execuções Penais entre os que cumpriram penas alternativas naquela vara, sendo acompanhados pela equipe psico-social, o índice de reincidência foi de apenas 3,5%. Segundo o Ministério da Justiça, os dados nacionais indicam que cerca de 10 % dos que cumprem penas alternativas voltam a delinquir. Tais índices apresentam-se irrisórios quando comparados ao índice de reincidência entre os apenados a pena de prisão cuja porcentagem chega a atingir os 80%.

O Instituto Latino Americano das Nações Unidas para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente (ILANUD/Brasil) apresentou um relatório fruto da pesquisa “Levantamento Nacional sobre Execução de Penas Alternativas” realizada entre dezembro de 2004 e janeiro de 2006, em virtude de convênio celebrado com o Ministério da Justiça por meio do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN/MJ).

Embora tal pesquisa não tenha mencionado o índice de reincidência na aplicação das penas alternativas, confirma as taxas de reincidência no que se refere à pena de prisão que ora estariam próximas de 70%, ora alcançariam 80%.

Tal demonstração só leva a crer que os benefícios pela aplicação das penas alternativa vão muito além da função restauradora que promovem em muitos dos apenados. Quem verdadeiramente ganha com a aplicação dessas penas é a sociedade.

É bem verdade que as penas alternativas por si só não são o suficiente para desafogar os estabelecimentos prisionais, já que a grande maioria dos condenados ao cárcere não teria direito a uma pena alternativa. Entretanto, elas evitam que o problema seja agravado, permitindo que pessoas que cometeram delitos considerados leves e com características de personalidade que não indiquem o aprisionamento, permaneçam integrados à sociedade.

Como sabiamente afirma o ditado popular: a árvore se conhece pelo fruto. Os índices relativos à reincidência entre aqueles que cumprem penas restritivas de direito é o fruto que melhor indica o papel que o cumprimento dessas penas desenvolve na sociedade. Tal dado informa o que muitas pessoas relutam em acreditar. Mais fácil é estabelecer esteriótipos e caracterizar igualmente todos os que de alguma forma cometeram um ilícito penal.

Vale ainda ressaltar que os baixos índices de reincidência entre as penas alternativas se devem, sobretudo, à estrutura desenvolvida para possibilitar sua execução. Nesse sentido, a criação de varas e centrais especializadas na execução de tais penas mostrou-se de suma importância. Antes da criação da Central de Penas e Medidas Alternativas junto a Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro, muitos juízes deixavam de aplicar as penas e medidas alternativas por não haver estrutura para sua execução. Desta forma, diante da descrença por parte de alguns magistrados, a aplicação das penas restritivas de direito era baixa, sobretudo quando comparada à aplicação atual, impedindo que a execução dessas penas pudesse proporcionar os benefícios que lhes são inerentes.

Entretanto, mesmo diante de toda falta de estrutura adequada existente, o índice de reincidência mostrava-se baixo: 12,5%. Com a criação das Centrais que possibilitaram uma melhor organização e efetivação na aplicação das penas, os juízes passaram a acreditar e a melhor visualizar os benefícios advindos pela execução das alternativas penais. Com toda a mudança, não apenas as penas alternativas passaram a ser mais aplicadas, como os índices de reincidência foram reduzidos, alcançando o valor atual, já citado, de apenas 3,5%.

Tal estatística tende a apresentar melhores resultados com o passar dos anos. Para tanto, é preciso que a sociedade e as autoridades, incluindo o Poder Judiciário, abram os olhos para ver aquilo que é notório, mas que muitas vezes é difícil de ser enxergado por encontrar barreiras em valores e preconceitos que dizem respeito a cada um em particular.

Como já demonstrado, a aplicação das penas alternativas vêm crescendo e a tendência é de que, com o aprimoramento de sua execução se possa alcançar índices ainda mais baixos de reincidência. Por meio da capacitação cada vez mais aprofundada dos profissionais envolvidos na aplicação dessas penas, assim como através de uma melhoria na própria estrutura de execução, por meio do crescimento de convênios e melhoria dos serviços colocados à disposição dos apenados, as penas alternativas poderão cumprir plenamente o papel que as penas devem desempenhar.

15. CONCLUSÃO

Os benefícios decorrentes da aplicação das penas alternativas são mais amplos do que a maioria das pessoas pode imaginar. Como se sabe, a existência de crimes é algo que nunca será totalmente retirado da realidade de qualquer sociedade, por mais estruturada e desenvolvida que seja.

Os crimes são o resultado de condutas adotadas por determinadas pessoas ao realizarem um ato que fere bem jurídico de grande valia. É exatamente em função dessa sua essencialidade que um determinado bem merece tutela do Direito Penal. Ao sistema repressivo cabe a análise e o cuidado não de todos os direitos, mas daqueles tidos por fundamentais. Daí os atos praticados com o fito de atacar tais direitos serem vistos de forma tão negativa por parte da grande maioria.

Nem todos os bens tutelados pelo Direito Penal, entretanto, apesar da importância e relevância de todos, devem ser colocados sob o mesmo patamar. Existem aqueles que, pela sua natureza e por aquilo que representam, devem obter um cuidado maior, devendo os atos praticados contra eles serem tratados com mais severidade do que os atos praticados contra os demais bens. Os crimes contra a vida, portanto, são caracterizados por um *quantum* condenatório mais elevado e por uma pena mais severa do que outros cujos bens atacados têm sua importância um pouco mais reduzida.

Seria totalmente ilógico e contrário à equidade se todos os crimes tivessem as mesmas penas. Tal fato, muito mais que representar um absurdo, representaria total falta de sensibilidade e congruência vez que igualaria bens cujos valores encontram-se em diferentes patamares. Além de insensato, as

conseqüências de tal equiparação poderiam representar um grande perigo à sociedade, já que seria instalado na consciência popular que um bem material possui o mesmo valor que a vida, por exemplo. Roubar ou furtar alguém, portanto, representaria o mesmo que tirar a vida de uma pessoa e para aqueles que possuem, por qualquer motivo, inclinação à prática criminosa, exercer a última conduta não estaria tão longe de seus planos, sobretudo se ela fosse necessária à execução de algum outro ato que lhe fosse vantajoso.

Todos bem sabem que o tratamento da criminalidade não ocorre quando do cometimento do ato ilícito. Primordial é o combate às causas que conduzem, de uma ou de outra maneira, as pessoas a cometerem crimes, prejudicando e interferindo numa esfera que não lhes pertence: o outro e tudo aquilo que lhe é inerente. Entretanto, as causas que resultam em atos violentos e reprováveis são muitas e o caminho para solucioná-las é longo e difícil, o que requer grande esforço e perseverança por parte das autoridades e responsáveis. Entretanto, nem sempre, e porque não dizer na maioria das vezes, quase ninguém está interessado em trilhar esse caminho, e as causas vão se manifestando cada vez mais, resultando em efeitos maiores e mais variados, cujo maior afetado é nada mais nada menos que a própria sociedade.

Tão importante quanto a eliminação das causas da criminalidade encontra-se a forma de como combatê-las diretamente. E é exatamente neste ponto que entra o papel do Poder Judiciário ao aplicar as sanções. As penas alternativas surgem visando não apenas desenvolver o escopo punitivo inerente à sua natureza, mas, sobretudo, viabilizar a reinserção diferenciada na sociedade daqueles que se encontravam nela de uma maneira totalmente equivocada. A aplicação correta da pena exerce, muitas vezes, o papel de apagar muitas das causas que originam a criminalidade, fazendo com que

aqueles que estavam inseridos num contexto que seduz à prática criminosa passem a se reposicionar acertadamente diante dele.

Todos os requisitos objetivos e subjetivos analisados pelo magistrado quando da verificação acerca da possibilidade de se substituir a pena de prisão cominada por uma restritiva de direito, representam um balizamento realizado pelos legisladores a fim de delinear o perfil daqueles que devem fazer jus à aplicação da pena alternativa. Desta forma, dando seguimento ao exposto acerca da diferença dos bens tutelados pelo Direito Penal, os beneficiários das penas restritivas de direito são aqueles que, de alguma forma, não atingiram bem jurídico cujo tratamento deva ser tido como severo. Além disso, representam pessoas que pelo próprio histórico possuem a possibilidade de se ressocializar de maneira sadia, sem que a punição ao ato ilícito por elas cometido represente algo mais gravoso e cruel não apenas para elas como também para toda a sociedade.

As mazelas inerentes ao cárcere são as mais injustas e nocivas possíveis, e certamente somente aqueles que sofrem diretamente as suas conseqüências podem saber a real extensão de cada uma delas. Apesar de conhecidas, jamais nenhuma pessoa será capaz de entender o que é estar submetido aquelas condições. A sociedade apenas enxerga e, infelizmente, recebe os frutos que nascem das prisões.

Ao contrário do que muitos pensam, entretanto, o cumprimento das penas alternativas não é tão fácil quanto possa parecer e sua execução, apesar de toda a base pedagógica, é difícil de ser colocada em prática, necessitando de uma excelente coordenação e monitoramento, a fim de que se possa alcançar os objetivos almejados.

Tão ou mais importantes que a simples existência das espécies de penas alternativas é a maneira como elas são administradas, monitoradas e, enfim, cumpridas. Para que tal execução se faça de maneira eficaz necessária é a existência de uma equipe multidisciplinar e a existência de centrais especiais para a aplicação das penas, de forma que se possa dar uma atenção diferenciada aos cumpridores dessas penalidades. Assim, imprescindível é a multidisciplinariedade existente nas centrais de execução das penas e medidas alternativas, de forma que cada um contribua com as riquezas inerentes à sua profissão.

Nesse sentido, a atuação competente dos profissionais envolvidos no acompanhamento da execução de penas e medidas alternativas se potencializa quando somado a outras ações nas instâncias estaduais e municipais. Os autores do fato, de uma forma geral, são os frequentadores dos hospitais públicos, das escolas públicas, além de transitarem em lugares públicos, ora como autores dos delitos, ora como, também, vítimas da violência. A realização de iniciativas que se complementam cria uma rede de combate aos problemas sociais e propicia a construção de uma sociedade mais saudável.

Ainda são poucas as instituições conveniadas e crescente o número de beneficiários, sobretudo os que cumprem pena de prestação de serviços à comunidade, como analisado anteriormente. Dentre os convênios celebrados com a VEP, o número das entidades que funciona à noite ou aos finais de semana é reduzido, o que acaba dificultando a aplicação da pena, já que os apenados trabalham durante o dia e precisam cumprir sua pena, preferencialmente, naqueles períodos.

Como já mencionado, igualmente, o perfil daqueles que recebem penas alternativas são condenados a uma média de dois anos, o que faculta ao juiz a

aplicação de multa e pena restritiva de direitos ou duas penas alternativas. Quando a última hipótese ocorre sua execução torna-se muito trabalhosa, vez que o apenado passa quase que a integralidade de seu tempo voltada para o seu trabalho e para o cumprimento de sua pena. No caso das mulheres que possuem filhos e que recebem duas penas, a situação torna-se ainda mais difícil, podendo ser contornada através de petição que solicita ao magistrado o cumprimento sucessivo e não simultâneo das penas aplicadas.

Todas essas dificuldades não visam desconstruir os benefícios oriundos da aplicação das penas alternativas, visam desconstruir a consciência popular totalmente equivocada de que a execução dessas penas é sinônimo de impunidade.

Os baixos índices de reincidência, objeto do presente trabalho são a comprovação mais eficaz de que as penas alternativas cumprem não apenas o papel punitivo, mas, sobretudo, o que é de maior interesse de todos, que é o papel pedagógico, possibilitando a ressocialização sadia do indivíduo. Os baixos índices de reincidência podem ser traduzidos como um montante de pessoas que delinqüiram e que não mais voltaram a praticar crimes, passando a reintegrar o convívio social como todos os demais cidadãos, ainda que a realidade de vida de muitos permaneça a mesma, ou seja, ainda que as causas que levaram aquela pessoa a delinqüir, seja sua condição econômica, suas amizades, a cultura do lugar onde mora, o desemprego, ou qualquer outro motivo, ainda permaneçam ao seu redor.

Muito comum é que se tente retirar a eficácia da aplicação das penas restritivas de direito sob o argumento de que o perfil das pessoas que são passíveis de terem suas penas substituídas por cumprirem os requisitos legais é diferente daquele que caracteriza as pessoas que recebem pena de prisão.

Assim, os beneficiários não voltariam mais a delinquir porque não possuem sua personalidade tão voltada para o crime o que poderia ser comprovado pelos crimes por elas cometidos cuja natureza e reprovação não é tão condenável como os demais.

Tal argumento, entretanto, é completamente superficial e desprovido de toda eficácia. Como pôde ser observado pelo perfil dos beneficiários e dos condenados à pena de prisão (tabela fornecida pelo Ministério da Justiça), trata-se basicamente do mesmo perfil, ou seja, homens e mulheres jovens, com baixíssimo nível de escolaridade. Muitos dos que hoje estão presos, infelizmente não puderam ter suas penas substituídas por não atenderem aos requisitos exigidos para a substituição, mas alguns dos que hoje encontram-se em algum tipo de estabelecimento prisional já cometeram crimes tidos como mais leves no passado.

O que se busca com o cumprimento das penas restritivas de direito é que ao cometer tais crimes cuja conduta não é tão reprovada como a de outros crimes, o condenado tenha a oportunidade de cumprir sua pena de maneira que esta alcance sua verdadeira finalidade. Se ao cometer um crime leve um indivíduo fosse condenado à pena de prisão, a possibilidade de que voltasse a delinquir seria muito grande e os novos crimes, provavelmente, seriam cada vez mais graves.

Desta forma, a grande vantagem das penas alternativas é justamente fazer com que indivíduos condenados a delitos que não são tão graves possam se redimir de suas faltas sem que voltem a cometê-las de maneira mais intensa e mais severa.

O incentivo à aplicação e execução das penas alternativas não deve, portanto, confundir-se com uma busca abolicionista do Direito Penal. O pensamento da sociedade precisa ser reformulado nesse sentido. A aplicação de toda e qualquer pena deve estar sob a égide da garantia do devido processo legal, o que significa dizer que nenhuma pena ou medida alternativa poderá ser imposta ou exigida sem que se siga os trâmites legais para sua aplicação.

O Direito Penal, muito além da proteção dos bens jurídicos, visa, sobretudo, representar um equilíbrio entre os interesses do delinqüente (ressocialização), da vítima (reparação pelo mal sofrido), e da comunidade (segurança, prevenção do delito).

As informações apresentados ao longo do presente trabalho são importantes para que se possa esclarecer aquilo que fica obscuro vez que mascarado para a grande maioria leiga. O levantamento de dados é essencial para traçar objetivos e redefinir práticas, de modo a apresentarem contribuições para a diminuição dos problemas sociais.

Necessário é estabelecer claramente as diferenças entre aquilo que se crê e aquilo que é conhecido e traduzido como a realidade que nos cerca. Dados concretos possibilitam desmistificar cenários e informações que muitas vezes se apresentam sem qualquer amparo na realidade e se propagam como verdade, facilmente aceita pelo senso comum.

O que antes parecia utopia cada vez mais se apresenta como algo concreto e palpável. Necessário é, pois, que se acredite nas alternativas penais para que se possa reunir insumos e esforços para sua maior efetividade, tendo

sempre em vista a possibilidade de transformação da realidade social. É na instância jurídica que os autores de conflitos são confrontados e diante do contato com os apenados é preciso que se ofereça a oportunidade de que, junto ao cumprimento da pena haja espaços de reflexão e de construção de relações mais saudáveis com o grupo social. Mesmo parecendo utopia, é necessário não se perder de vista a possibilidade dessa transformação, pois a humanização e a solução dos conflitos começam aí.

Se conseguirmos fazer diferença na vida de apenas um dos apenados, afastando-o da criminalidade, podemos estar literalmente salvando sua vida. Com isso, estaremos atuando na vida dos familiares, amigos e todos os que o cercam. Afastando essa única pessoa da criminalidade, também podemos estar literalmente salvando a vida de outras pessoas que ela poderia prejudicar, e com isso, estaremos atuando na vida dos familiares, amigos e todos aqueles que cercam as pessoas que deixam de ser alvo de seus crimes. Enfim, ao fazer diferença na vida de um dos beneficiários, estaremos atuando em toda uma rede de vidas que estatística nenhuma seria capaz de revelar.

Por fim, vale transcrever as palavras de Aníbal Bruno que traduzem a importância do bom discernimento quando da aplicação da pena, incluindo-se aí o papel fundamental das penas alternativas, a fim de que a punição imposta possa cumprir verdadeiramente sua função, sem inculcar ao apenado uma penalidade desproporcional ao ilícito cometido.

Os excessos e injustiças na punição degradam os costumes, embrutecendo os indivíduos e provocando sentimentos de revolta contra a lei e autoridade. (...) Assim se explica o fenômeno aparentemente paradoxal, que a história tantas vezes registra, de que, enquanto cresce a crueldade da maneira de punir, aumenta no mesmo grau a abundância dos crimes. (1967, p. 47)

16. BIBLIOGRAFIA:

- ALVIM, Arruda et al.. *Código de Defesa do Consumidor Comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991. 327p.

- BARBIERO, Geraldo Louri. *Penas restritivas de direitos: necessidade de criação de infra-estrutura adequada que possibilite a sua execução*. Boletim IBCCrim, Ano 7, nº 77, 1999. p. 7-8.

- BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. 127 p.

- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Manual de Direito Penal: parte geral*, volume 1. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002. 744 p.

- BITENCOURT, Cesar Roberto. *Novas Penas Alternativas: análise político-criminal das alterações da Lei nº 9714/98*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000. 249 p.

- BRUNO, Aníbal. *Direito Penal: parte geral*. Rio de Janeiro: Forense, 1967. 421 p.

- CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal: parte geral*. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005. 589 p.

- FRANCO, Alberto Silva et al.. *Leis Penais Especiais e sua Interpretação Jurisprudencial*. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. 2089 p.

- GOMES, Luiz Flávio. *Penas e Medidas Alternativas à Prisão*, volume 1. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. 199 p.

- GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: parte geral*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2005. 854 p.

- GRINOVER, Ada Pellegrini et al.. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos autores do anteprojeto*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001. 1062 p.

- JESUS, Damásio E. de. *Penas Alternativas: anotações à lei n. 9.714, de 25 de novembro de 1998*. São Paulo: Saraiva, 1999. 309 p.

- _____. Boletim IBCCRIM, n. 58, p. 13. 1997.

- LOPES, Kerison; MARQUES, Fabrício. *Penas substitutivas alternativas resgatam cidadania*. Disponível em <http://www.une.org.br/home3/gerais/m_5738.html> Acesso em 08 mai. 2008.

- MARCÃO, Renato Flávio. *Lei de execução penal anotada e interpretada*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2006. 552 p.

- MIRABETE, Julio Fabbrini. *Execução Penal*. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2004. 874 p.

- JESUS, Damásio E. de. *Penas Alternativas: anotações à lei n. 9.714, de 25 de novembro de 1998*. São Paulo: Saraiva, 1999. 309 p.

- MORAES, Alexandre de; SMANIO, Gianpaolo Poggio. *Legislação Penal Especial*. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2005. 354 p.

- PENNAFORT, Roberta. *Reincidência é 12 vezes menor com penas alternativas*. Disponível em <<http://portal.prefeitura.sp.gov.br/cidadania/cmdh/0042>> Acesso em 08 mai. 2008.

- SILVA, Haroldo Caetano de. *Manual de Execução Penal*. 2ª ed. São Paulo: Bookseller, 2002. 368 p.

- Penas alternativas podem minimizar superlotação nos presídios. Disponível em <<http://www.mj.gov.br>> Acesso em 20 mai. 2008.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1- Faixa etária 2001.....	128
Tabela 2- Faixa etária 2002.....	128
Tabela 3- Faixa etária 2003.....	128
Tabela 4- Faixa etária 2004.....	128
Tabela 5- Faixa etária 2005.....	128
Tabela 6- Faixa etária 2006.....	128
Tabela 7- Grau de instrução 2001	129
Tabela 8- Grau de instrução 2002	129
Tabela 9- Grau de instrução 2003	130
Tabela 10- Grau de instrução 2004	130
Tabela 11- Grau de instrução 2005	131
Tabela 12- Grau de instrução 2006	131
Tabela 13- Sexo 2001.....	132
Tabela 14- Sexo 2002.....	132
Tabela 15- Sexo 2003.....	132
Tabela 16- Sexo 2004.....	132
Tabela 17- Sexo 2005.....	132
Tabela 18- Sexo 2006.....	132

Tabela 19- Decreto Lei 2848/40 - Código Penal - 2001	134
Tabela 20- Lei 6368/76 - Medidas de Prevenção e Repressão ao Tráfico ilícito ou uso indevido de substâncias entorpecentes - 2001	135
Tabela 21- Lei 9437/97 – Comércio e uso ilegal de arma de fogo - 2001.....	135
Tabela 22- Decreto Lei 6259/44 - Dispõe sobre o serviço de Loterias - 2001	135
Tabela 23- Lei 9503/97 – Código de Trânsito Brasileiro - 2001	135
Tabela 24- Lei 2252/54_- Corrupção de menores - 2001	135
Tabela 25- Decreto Lei 3688/41 – Lei das Contravenções Penais – 2001.....	136
Tabela 26- Lei 8137/90 – Crimes contra a Ordem Tributária, Econômica ou relações de Consumo – 2001.....	136
Tabela 27- Lei 4737/65 - Código Eleitoral - 2001	136
Tabela 28- Lei 8212/90 - Custeio e financiamento de Seguridade Social–2001.....	136
Tabela 29- Decreto Lei 1001/69 – Código Penal Militar – 2001	137
Tabela 30- Decreto Lei 2848/40 - Código Penal - 2002	137
Tabela 31- Lei 6368/76 - Medidas de Prevenção e Repressão ao Tráfico ilícito ou uso indevido de substâncias entorpecentes – 2002.....	138
Tabela 32- Lei 9437/97 – Comércio e uso ilegal de arma de fogo - 2002.....	138
Tabela 33- Lei 9503/97_- Código de Trânsito Brasileiro - 2002	139
Tabela 34- Decreto Lei 6259/44 - Dispõe sobre o serviço de Loterias – 2002.....	139
Tabela 35- Lei 8137/90 – Crimes contra a Ordem Tributária, Econômica ou relações de Consumo - 2002.....	139

Tabela 36- Decreto Lei 7661/45 - Lei de Falências - 2002	139
Tabela 37- Lei 2252/54 – Corrupção de menores – 2002.....	140
Tabela 38- Decreto Lei 1001/69 – Código Penal Militar - 2002.....	140
Tabela 39- Lei 4898/65 – Direito de Representação e Processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal nos casos de Abuso de Autoridade – 2002.....	140
Tabela 40- Lei 5250/67 – Liberdade de Manifestação do Pensamento e Informação – 2002.....	140
Tabela 41- Decreto Lei 3688/41 - Lei das Contravenções Penais – 2002.....	141
Tabela 42- Lei 8072/90 – Dispõe sobre os Crimes Hediondos – 2002	141
Tabela 43- Decreto Lei 2848/40 - Código Penal - 2003	141
Tabela 44- Lei 6368/76 - Medidas de Prevenção e Repressão ao Tráfico ilícito ou uso indevido de substâncias entorpecentes – 2003.....	142
Tabela 45- Lei 9437/97 -Comércio e uso ilegal de arma de fogo – 2003.....	142
Tabela 46- Decreto Lei 6259/44 - Dispõe sobre o serviço de Loterias – 2003.....	143
Tabela 47- Lei 9503/97_– Código de Trânsito Brasileiro – 2003.....	143

Tabela 48- Lei 8137/90 – Crimes contra a Ordem Tributária, Econômica ou relações de Consumo – 2003.....	143
Tabela 49- Decreto Lei 1001/69 – Código Penal Militar - 2003.....	143
Tabela 50- Decreto Lei 3688/41 – Lei das Contravenções Penais – 2003.....	144
Tabela 51- Decreto Lei 7661/45 – Lei de Falências - 2003.....	144
Tabela 52- Lei 2252/54 – Corrupção de menores - 2003	144
Tabela 53- Lei 9605/98 - Sanções Penais e Administrativas para condutas lesivas contra o Meio Ambiente – 2003.....	144
Tabela 54- Lei 6766/79 – Parcelamento do Solo Urbano – 2003.....	144
Tabela 55- Lei 4898/65 - Direito de Representação e Processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal nos casos de Abuso de Autoridade – 2003.....	145
Tabela 56- Lei 4591/64 – Condomínio em Edificações e as Incorporações Imobiliárias – 2003.....	145
Tabela 57- Lei 4771/65 – Código Florestal – 2003.....	145
Tabela 58- Lei 8212/90_- Custeio e Financiamento da Seguridade Social – 2003.....	145
Tabela 59- Decreto Lei 2848/40 - Código Penal - 2004	146
Tabela 60- Lei 6368/76 - Medidas de Prevenção e Repressão ao Tráfico ilícito ou uso indevido de substâncias entorpecentes – 2004.....	147
Tabela 61- Lei 9437/97_- Comércio e uso ilegal de arma de fogo - 2004.....	147
Tabela 62- Lei 9503/97_- Código de Trânsito Brasileiro - 2004	147

Tabela 63- Lei 10826/03 – Registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição – 2004.....	147
Tabela 64- Decreto Lei 6259/44 - Dispõe sobre o serviço de Loterias – 2004.....	148
Tabela 65- Lei 8137/90 – Crimes contra a Ordem Tributária, Econômica ou relações de Consumo- 2004.....	148
Tabela 66- Decreto Lei 1001/69 – Código Penal Militar - 2004.....	148
Tabela 67- Decreto Lei 3688/41 – Lei das Contravenções Penais - 2004.....	148
Tabela 68- Decreto Lei 7661/45 Lei de Falências – 2004.....	149
Tabela 69- Lei 2252/54 – Corrupção de menores- 2004.....	149
Tabela 70- Lei 9279/96 – Direitos e Obrigações relativos à Propriedade Industrial – 2004.....	149
Tabela 71- Lei 9605/98 - Sanções Penais e Administrativas para condutas lesivas contra o Meio Ambiente – 2004.....	149
Tabela 72- Lei 4898/65 - Direito de Representação e Processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal nos casos de Abuso de Autoridade – 2004.....	149
Tabela 73- Lei 8072/90 – Dispõe sobre os Crimes Hediondos – 2004.....	150
Tabela 74- Lei 8069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente - 2004.....	150
Tabela 75- Lei 8212/90 - Custeio e Financiamento da Seguridade Social – 2004.....	150
Tabela 76- Lei 9296/96 – Lei da Escuta Telefônica – 2004.....	150

Tabela 77- Lei 4737/65 - Código Eleitoral – 2004.....	150
Tabela 78- Decreto Lei 2848/40 - Código Penal – 2005.....	151
Tabela 79- Lei 6368/76 - Medidas de Prevenção e Repressão ao Tráfico ilícito ou uso indevido de substâncias entorpecentes – 2005.....	152
Tabela 80- Lei 9437/97 – Comércio e uso ilegal de arma de fogo – 2005.....	152
Tabela 81- Lei 10826/2003 – Registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição – 2005.....	152
Tabela 82- Decreto Lei 6259/44 - Dispõe sobre o serviço de Loterias – 2005.....	152
Tabela 83- Lei 9503/97 – Código de Trânsito Brasileiro - 2005	153
Tabela 84- Lei 8137/90 – Crimes contra a Ordem Tributária, Econômica ou relações de Consumo - 2005.....	153
Tabela 85- Lei 7661/45 - Lei de Falências - 2005.....	153
Tabela 86- Lei 8069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente - 2005.....	153
Tabela 87- Decreto Lei 1001/69 – Código Penal Militar – 2005.....	153
Tabela 88- Lei 8078/90 – Proteção ao Consumidor – 2005.....	154
Tabela 89- Decreto Lei 3688/41 – Lei das Contravenções Penais – 2005.....	154
Tabela 90- Lei 9609/98 – Proteção da Propriedade Intelectual ou Programa de Computador - 2005.....	154

Tabela 91- Lei 8212/90 - Custeio e Financiamento da Seguridade Social – 2005.....	154
Tabela 92- Lei 5250/67 – Liberdade de Manifestação do Pensamento e Informação – 2005.....	154
Tabela 93- Lei 9605/98 - Sanções Penais e Administrativas para condutas lesivas contra o Meio Ambiente - 2005.....	155
Tabela 94- Lei 6815/80 – Situação jurídica do estrangeiro no Brasil e cria o Conselho Nacional de Imigração – 2005.....	155
Tabela 95- Decreto Lei 2848/40 - Código Penal – 2006.....	155
Tabela 96- Lei 10826/03 – Registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição – 2006.....	156
Tabela 97- Lei 6368/76 - Medidas de Prevenção e Repressão ao Tráfico ilícito ou uso indevido de substâncias entorpecentes – 2006.....	157
Tabela 98- Lei 9437/97– Comércio e uso ilegal de arma de fogo- 2006.....	157
Tabela 99- Lei 9503/97 – Código de Trânsito Brasileiro – 2006.....	157
Tabela 100- Lei 8137/90 – Crimes contra a Ordem Tributária, Econômica ou relações de Consumo – 2006.....	158
Tabela 101- Decreto Lei 7661/45 - Lei de Falências - 2006	158
Tabela 102- Decreto Lei 3688/41 – Lei das Contravenções Penais – 2006.....	158
Tabela 103- Lei 2252/54 – Corrupção de menores – 2006.....	158

Tabela 104- Decreto Lei 6259/44 - Dispõe sobre o serviço de Loterias – 2006.....	159
Tabela 105- Lei 9609/98 – Proteção da Propriedade Intelectual ou Programa de Computador - 2006.....	159
Tabela 106- Lei 8069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente – 2006.....	159
Tabela 107- Lei 7492/86 – Crimes contra o sistema financeiro nacional - 2006.....	159
Tabela 108- Decreto Lei 1001/69 – Código Penal Militar - 2006.....	159
Tabela 109- Lei 6938/81 – Política Nacional do Meio Ambiente - 2006.....	160
Tabela 110- Lei 8176/91 – Crimes contra ordem econômica e cria o Sistema de Estoques e Combustíveis – 2006.....	160
Tabela 111- Normas para Eleições – 2006.....	160
Tabela 112- Lei 6091/74 – Dispõe sobre o transporte gratuito aos eleitores em dias de eleição – 2006.....	160
Tabela 113- Lei 10741/03 – Estatuto do Idoso – 2006.....	160
Tabela 114- Tabela 114 - Lei 11343/06 – nova Lei de Entorpecentes.....	160
Tabela 115- Lei 9605/98 - Sanções Penais e Administrativas para condutas lesivas contra o Meio Ambiente – 2006.....	161

Tabela 116- Lei 9613/98 – Lavagem ou ocultação de bens e valores – 2006.....161

Tabela 117- Lei 9296/96 – Lei da Escuta Telefônica - 2006 161

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1-Número de beneficiários, por sexo, de 2001 a 2006.....	133
Gráfico 2-Artigos com maior frequência relacionados às penas alternativas.....	162
Gráfico 3-Ocorrências policiais por tipo de delito no Estado do Rio de Janeiro – 2001/2005 (Registros Cíveis).....	163

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL
Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – InfoPen

UF: RJ

Referência: 12/2007

Total de Secretarias Cadastradas: 1

Total de Estabelecimento(s) Cadastrados: 44

(1) - Preenchimento pela Secretaria de Justiça

(2) - Preenchimento pelo Estabelecimento Penal

Obs.: Os campos não acessados aparecem com o sinal "-"

F1 - No. de estabelecimentos que informaram valores.

F2 - No. de estabelecimentos que não informaram valores.

F3 - No. de estabelecimentos que acessaram o item

Categoria	Indicador	Item	Valor			F1	%	F2	%	F3	%
			Masculino	Feminino	Total						
População (1)	Quantidade de Habitantes	Habitantes no estado	6906886	7491898	14398784	1	100%	0	0%	1	100%
		Total	14398784			////////////////////					
	Quantidade de Presos na Polícia	Polícia	3325	347	3672	1	100%	0	0%	1	100%
		Total	3672			////////////////////					
	Quantidade de Presos/Internados – Sistema Penitenciário	Presos Provisórios	6674	269	6943	1	100%	0	0%	1	100%
		Regime Fechado	10502	702	11204	1	100%	0	0%	1	100%
		Regime Semi Aberto	4124	115	4239	1	100%	0	0%	1	100%
		Regime Aberto	428	30	458	1	100%	0	0%	1	100%
		Medida de Segurança-Internação	7	0	7	1	100%	0	0%	1	100%
		Medida de Segurança-Tratamento ambulatorial	0	0	0	1	100%	0	0%	1	100%
Total	22851			////////////////////							
Capacidade de Ocupação (1)	Número de Vagas	Polícia	3359	322	3681	1	100%	0	0%	1	100%
		Sistema Prisional	21905	1257	23162	1	100%	0	0%	1	100%
		Total	26843			////////////////////					
Estabelecimentos Penais (1)	Quantidade de Estabelecimentos Penais	Penitenciárias ou Similares	22	3	25	1	100%	0	0%	1	100%
		Colônias Agrícolas, Indústrias ou Similares	1	0	1	1	100%	0	0%	1	100%
		Casas de Albergados ou Similares	2	1	3	1	100%	0	0%	1	100%
		Centro de Observações ou Similares	0	0	0	1	100%	0	0%	1	100%
		Cadeias Públicas ou Similares	6	1	7	1	100%	0	0%	1	100%
		Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico	1	1	2	1	100%	0	0%	1	100%
		Outros Hospitais	2	3	5	1	100%	0	0%	1	100%
		Total	43			////////////////////					
	Gasto mensal com o Sistema Penitenciário	Folha de Pagamento dos Servidores Ativos	0		0	1	100%	0	0%	1	100%
		Folha de Pagamento dos Servidores Inativos	0		0	1	100%	0	0%	1	100%
Despesas de Custeio		118093784		118093784	1	100%	0	0%	1	100%	

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL
Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – InfoPen

UF: RJ

Referência: 12/2007

Total de Secretarias Cadastradas: 1

Total de Estabelecimento(s) Cadastrados: 44

(1) - Preenchimento pela Secretaria de Justiça

(2) - Preenchimento pelo Estabelecimento Penal

Obs.: Os campos não acessados aparecem com o sinal "-"

F1 - No. de estabelecimentos que informaram valores.

F2 - No. de estabelecimentos que não informaram valores.

F3 - No. de estabelecimentos que acessaram o item

Categoria	Indicador	Item	Valor			F1	%	F2	%	F3	%
			Masculino	Feminino	Total						
Estabelecimentos Penais (1)	Gasto mensal com o Sistema Penitenciário	Despesas de Investimento	8300000		8300000	1	100%	0	0%	1	100%
		Total	126393784			////////////////////////////////////					
	Seções Internas	Creches ou Similares	0	1	1	1	100%	0	0%	1	100%
		Seções para Gestantes/Parturientes ou Similares	-	1	1	1	100%	0	0%	1	100%
		Berçários ou Similares	0	1	1	1	100%	0	0%	1	100%
	Total	3			////////////////////////////////////						
Gasto mensal com o Sistema Prisional – Presos	Gasto em geral com os presos	0		0	1	100%	0	0%	1	100%	
	Total	0			////////////////////////////////////						
População Prisional (2)	Quantidade de Presos/Internados	Regime Fechado	10502	702	11204	44	100%	0	0%	44	100%
		Regime Semi-Aberto	4124	115	4239	44	100%	0	0%	44	100%
		Regime Aberto	428	30	458	44	100%	0	0%	44	100%
		Presos Provisórios	6674	269	6943	44	100%	0	0%	44	100%
		Medida de Segurança-Internação	7	0	7	44	100%	0	0%	44	100%
		Medida de Segurança-Tratamento Ambulatorial	0	0	0	44	100%	0	0%	44	100%
		Total	22851			////////////////////////////////////					
	Quantidade de Presos/Internados provenientes da Polícia/Justiça Federal	Presos Provisórios	27	1	28	44	100%	0	0%	44	100%
		Regime Fechado	169	110	279	44	100%	0	0%	44	100%
		Regime Semi-Aberto	48	11	59	44	100%	0	0%	44	100%
		Regime Aberto	2	4	6	44	100%	0	0%	44	100%
		Medida de Segurança-Internação	0	0	0	44	100%	0	0%	44	100%
		Medida de Segurança-Tratamento Ambulatorial	0	0	0	44	100%	0	0%	44	100%
Total	372			////////////////////////////////////							
Perfil do Preso (2)	Quantidade de Presos por Grau de Instrução	Analfabeto	3938	131	4069	44	100%	0	0%	44	100%
		Alfabetizado	500	11	511	44	100%	0	0%	44	100%
		Ensino Fundamental Incompleto	13257	592	13849	44	100%	0	0%	44	100%

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL
Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – InfoPen

UF: RJ

Referência: 12/2007

Total de Secretarias Cadastradas: 1

Total de Estabelecimento(s) Cadastrados: 44

(1) - Preenchimento pela Secretaria de Justiça
(2) - Preenchimento pelo Estabelecimento Penal
Obs.: Os campos não acessados aparecem com o sinal "-"

F1 - No. de estabelecimentos que informaram valores.
F2 - No. de estabelecimentos que não informaram valores.
F3 - No. de estabelecimentos que acessaram o item

Categoria	Indicador	Item	Valor			F1	%	F2	%	F3	%
			Masculino	Feminino	Total						
Perfil do Preso (2)	Quantidade de Presos por Grau de Instrução	Ensino Fundamental Completo	2379	135	2514	44	100%	0	0%	44	100%
		Ensino Médio Incompleto	710	91	801	44	100%	0	0%	44	100%
		Ensino Médio Completo	804	109	913	44	100%	0	0%	44	100%
		Ensino Superior Incompleto	85	33	118	44	100%	0	0%	44	100%
		Ensino Superior Completo	61	13	74	44	100%	0	0%	44	100%
		Ensino acima de Superior Completo	2	0	2	44	100%	0	0%	44	100%
		Não Informado	0	0	0	44	100%	0	0%	44	100%
		Total	22851			////////////////////////////////////					
	Quantidade de Presos por Nacionalidade	Brasileiro Nato	21619	1073	22692	44	100%	0	0%	44	100%
		Brasileiro Naturalizado	0	0	0	44	100%	0	0%	44	100%
		Estrangeiro	117	42	159	44	100%	0	0%	44	100%
		Total	22851			////////////////////////////////////					
	Quantidade de Presos por Tempo Total das Penas	Até 4 anos	7024	584	7608	44	100%	0	0%	44	100%
		Mais de 4 até 8 anos	2672	116	2788	44	100%	0	0%	44	100%
		Mais de 8 até 15 anos	2462	68	2530	44	100%	0	0%	44	100%
		Mais de 15 até 20 anos	967	32	999	44	100%	0	0%	44	100%
		Mais de 20 até 30 anos	1007	33	1040	44	100%	0	0%	44	100%
		Mais de 30 até 50 anos	649	17	666	44	100%	0	0%	44	100%
		Mais de 50 até 100 anos	226	8	234	44	100%	0	0%	44	100%
		Mais de 100 anos	43	0	43	44	100%	0	0%	44	100%
		Total	15908			////////////////////////////////////					
	Quantidade de Crimes Tentados/Consumados	Atentado Violento ao Pudor (Cod. Penal-Art 214)	786	7	793	44	100%	0	0%	44	100%
		Corrupção de Menores (Cod. Penal - Art 218)	4	0	4	44	100%	0	0%	44	100%
		Crime contra a Administração Pública (Cod. Penal - Art 312 a 337A)	23	8	31	44	100%	0	0%	44	100%
		Crimes previstos na Lei de Armas (Est.Desarmamento - Art 12 a 18)	1074	13	1087	44	100%	0	0%	44	100%

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL
Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – InfoPen

UF: RJ

Referência: 12/2007

Total de Secretarias Cadastradas: 1

Total de Estabelecimento(s) Cadastrados: 44

(1) - Preenchimento pela Secretaria de Justiça

(2) - Preenchimento pelo Estabelecimento Penal

Obs.: Os campos não acessados aparecem com o sinal "-"

F1 - No. de estabelecimentos que informaram valores.

F2 - No. de estabelecimentos que não informaram valores.

F3 - No. de estabelecimentos que acessaram o item

Categoria	Indicador	Item	Valor			F1	%	F2	%	F3	%
			Masculino	Feminino	Total						
Perfil do Preso (2)	Quantidade de Crimes Tentados/Consumados	Estupro (Cod. Penal - Art 213)	728	-	728	44	100%	0	0%	44	100%
		Extorsão (Cod. Penal - Art 158)	200	15	215	44	100%	0	0%	44	100%
		Extorsão Mediante Seqüestro na Forma Qualificada (Cod. Penal - Art 159 § 1º)	9	1	10	44	100%	0	0%	44	100%
		Extorsão Qualificada pela Morte (Cod. Penal - Art 159 § 3º)	57	9	66	44	100%	0	0%	44	100%
		Epidemia com Resultado Morte (Cod. Penal - Art 267)	0	0	0	44	100%	0	0%	44	100%
		Falsificação de Documentos / Uso de Documentos Falsos (Cod. Penal - Art 297 / 304)	154	4	158	44	100%	0	0%	44	100%
		Falsificação, Corrupção, Adulteração ou Alteração de Produto para Fins Terapêuticos ou Medicinais (Cod. Penal - Art 273)	0	0	0	44	100%	0	0%	44	100%
		Furto Qualificado (Cod Penal - Art 155 § 4º E § 5º)	1346	57	1403	44	100%	0	0%	44	100%
		Furto Simples (Cod. Penal - Art 155)	935	32	967	44	100%	0	0%	44	100%
		Genocídio Tentado (Lei 2.889/56-Art 5º)	0	0	0	44	100%	0	0%	44	100%
		Genocídio Consumado (Lei 2.889/56-Art 1º)	0	0	0	44	100%	0	0%	44	100%
		Homicídio Qualificado (Cod. Penal -121 § 2º)	2747	42	2789	44	100%	0	0%	44	100%
		Homicídio Simples (Cod. Penal -121 Caput)	297	0	297	44	100%	0	0%	44	100%
		Latrocínio (Cod. Penal - Art 157 § 3º)	1305	48	1353	44	100%	0	0%	44	100%
		Quadrilha ou Bando (Cod Penal - Art 288)	643	20	663	44	100%	0	0%	44	100%
		Receptação (Cod. Penal - Art 180)	1151	12	1163	44	100%	0	0%	44	100%
		Roubo Qualificado (Cod. Penal - Art 157 § 2º)	15367	179	15546	44	100%	0	0%	44	100%
		Roubo Simples (Cod. Penal - Art 157)	1499	10	1509	44	100%	0	0%	44	100%
		Seqüestro (Cod. Penal – Art 148)	92	2	94	44	100%	0	0%	44	100%
		Tortura (Lei 9.455/97 Art 1º)	21	1	22	44	100%	0	0%	44	100%
		Tráfico de Entorpecentes (Lei 6368/76 Art 12)	5176	202	5378	44	100%	0	0%	44	100%
		Tráfico Internacional de Entorpecentes (Lei 6368 - Art 18 Inciso I)	1	0	1	44	100%	0	0%	44	100%
		Terrorismo (Lei 7/70/83 - Art 20)	0	0	0	44	100%	0	0%	44	100%
Extorsão mediante seqüestro (Cod. Penal - Art 159)	99	7	106	44	100%	0	0%	44	100%		
Outros Crimes	23850	661	24511	44	100%	0	0%	44	100%		

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL
Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – InfoPen

UF: RJ

Referência: 12/2007

Total de Secretarias Cadastradas: 1

Total de Estabelecimento(s) Cadastrados: 44

(1) - Preenchimento pela Secretaria de Justiça

(2) - Preenchimento pelo Estabelecimento Penal

Obs.: Os campos não acessados aparecem com o sinal "-"

F1 - No. de estabelecimentos que informaram valores.

F2 - No. de estabelecimentos que não informaram valores.

F3 - No. de estabelecimentos que acessaram o item

Categoria	Indicador	Item	Valor			F1	%	F2	%	F3	%
			Masculino	Feminino	Total						
Perfil do Preso (2)	Quantidade de Crimes Tentados/Consumados	Total	58894			////////////////////					
	Quantidade de Primários e Reincidentes	Presos Primários com Uma Condenação	12325	821	13146	44	100%	0	0%	44	100%
		Presos Primários com Mais de uma Condenação	2778	76	2854	44	100%	0	0%	44	100%
		Presos Reincidentes	6633	218	6851	44	100%	0	0%	44	100%
		Total	22851			////////////////////					
	Quantidade de Presos por Faixa Etária	18 a 24 anos	6743	287	7030	44	100%	0	0%	44	100%
		25 a 29 anos	5721	238	5959	44	100%	0	0%	44	100%
		30 a 34 anos	3660	192	3852	44	100%	0	0%	44	100%
		35 a 45 anos	3880	271	4151	44	100%	0	0%	44	100%
		46 a 60 anos	1544	116	1660	44	100%	0	0%	44	100%
		Mais de 60 anos	188	11	199	44	100%	0	0%	44	100%
		Não Informado	0	0	0	44	100%	0	0%	44	100%
		Total	22851			////////////////////					
	Quantidade de Presos por Cor de Pele/Etnia	Branca	6684	401	7085	44	100%	0	0%	44	100%
		Negra	5350	282	5632	44	100%	0	0%	44	100%
		Parda	9516	424	9940	44	100%	0	0%	44	100%
		Amarela	8	2	10	44	100%	0	0%	44	100%
		Indígena	0	0	0	44	100%	0	0%	44	100%
		Outras	178	6	184	44	100%	0	0%	44	100%
		Total	22851			////////////////////					
	Tratamento Prisional (2)	Quantidade de Presos em Programas de Laborterapia-Trabalho Externo (Número de presos que participam de programa de laborterapia, fora do estabelecimento penal)	Empresa Privada	244	2	246	44	100%	0	0%	44
Administração Direta			0	0	0	44	100%	0	0%	44	100%
Administração Indireta			76	0	76	44	100%	0	0%	44	100%
Outros			0	0	0	44	100%	0	0%	44	100%
Total			322			////////////////////					

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL
Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – InfoPen

UF: RJ

Referência: 12/2007

Total de Secretarias Cadastradas: 1

Total de Estabelecimento(s) Cadastrados: 44

(1) - Preenchimento pela Secretaria de Justiça

(2) - Preenchimento pelo Estabelecimento Penal

Obs.: Os campos não acessados aparecem com o sinal "-"

F1 - No. de estabelecimentos que informaram valores.

F2 - No. de estabelecimentos que não informaram valores.

F3 - No. de estabelecimentos que acessaram o item

Categoria	Indicador	Item	Valor			F1	%	F2	%	F3	%	
			Masculino	Feminino	Total							
Tratamento Prisional (2)	Quantidade de Presos em Programas de Laborterapia-Trabalho Interno (Número de presos que participam de programa de laborterapia, interno do estabelecimento penal)	Artesanato	70	0	70	44	100%	0	0%	44	100%	
		Apoio ao Estabelecimento Penal	2139	146	2285	44	100%	0	0%	44	100%	
		Atividade Rural	18	0	18	44	100%	0	0%	44	100%	
		Outros	23	0	23	44	100%	0	0%	44	100%	
		Total	2396			////////////////////////////////////						
	Quantidade de Leitos	Leitos para Gestantes e Parturientes	0		0	44	100%	0	0%	44	100%	
		Berços para Recém Nascidos	0	0	0	44	100%	0	0%	44	100%	
		Leitos Ambulatoriais	43	2	45	44	100%	0	0%	44	100%	
		Leitos Hospitalares	325	6	331	44	100%	0	0%	44	100%	
		Leitos em Creche	0		0	44	100%	0	0%	44	100%	
	Total	376			////////////////////////////////////							
	Quantidade de Fugas	Regime Fechado	1	0	1	44	100%	0	0%	44	100%	
		Regime Semi-Aberto	0	0	0	44	100%	0	0%	44	100%	
		Regime Aberto	1	0	1	44	100%	0	0%	44	100%	
		Total	2			////////////////////////////////////						
	Quantidade de Abandonos	Regime Semi-Aberto	52	3	55	44	100%	0	0%	44	100%	
		Regime Aberto	750	19	769	44	100%	0	0%	44	100%	
		Total	824			////////////////////////////////////						
	Quantidade de Reinclusões	Presos que Retornaram ao Sistema Penitenciário	471	13	484	44	100%	0	0%	44	100%	
		Total	484			////////////////////////////////////						
	Quantidade de Presos Envolvidos em Motins ou Rebeliões	Regime Fechado	0	0	0	44	100%	0	0%	44	100%	
		Regime Semi-Aberto	0	0	0	44	100%	0	0%	44	100%	
		Regime Aberto	0	0	0	44	100%	0	0%	44	100%	
Total		0			////////////////////////////////////							
Quantidade de Óbitos	Natural	1	0	1	44	100%	0	0%	44	100%		

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL
Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – InfoPen

UF: RJ

Referência: 12/2007

Total de Secretarias Cadastradas: 1

Total de Estabelecimento(s) Cadastrados: 44

(1) - Preenchimento pela Secretaria de Justiça
(2) - Preenchimento pelo Estabelecimento Penal
Obs.: Os campos não acessados aparecem com o sinal "-"

F1 - No. de estabelecimentos que informaram valores.
F2 - No. de estabelecimentos que não informaram valores.
F3 - No. de estabelecimentos que acessaram o item

Categoria	Indicador	Item	Valor			F1	%	F2	%	F3	%
			Masculino	Feminino	Total						
Tratamento Prisional (2)	Quantidade de Óbitos	Criminal	0	0	0	44	100%	0	0%	44	100%
		Suicídio	0	0	0	44	100%	0	0%	44	100%
		Acidental	0	0	0	44	100%	0	0%	44	100%
		Total	1			////////////////////////////////////					
	Quantidade de Procedimentos Disciplinares Iniciados	Falta Grave	4	0	4	44	100%	0	0%	44	100%
		Falta Média	0	0	0	44	100%	0	0%	44	100%
		Falta Leve	0	0	0	44	100%	0	0%	44	100%
		Não Definido	2	0	2	44	100%	0	0%	44	100%
		Total	6			////////////////////////////////////					
	Quantidade de Procedimentos Disciplinares Concluídos	Falta Grave	0	0	0	44	100%	0	0%	44	100%
		Falta Média	0	0	0	44	100%	0	0%	44	100%
		Falta Leve	0	0	0	44	100%	0	0%	44	100%
		Inexistência de Falta	0	0	0	44	100%	0	0%	44	100%
		Total	0			////////////////////////////////////					
	Capacidade de Ocupação (2)	Número de Vagas	Regime Fechado	13087	919	14006	44	100%	0	0%	44
Regime Semi-Aberto			3150	290	3440	44	100%	0	0%	44	100%
Regime Aberto			610	20	630	44	100%	0	0%	44	100%
Presos Provisórios			4730	0	4730	44	100%	0	0%	44	100%
Medida de Segurança-Internação			328	28	356	44	100%	0	0%	44	100%
Total			23162			////////////////////////////////////					

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL
Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – InfoPen

UF: Todas do Brasil

Referência: 12/2007

Total de Secretarias Cadastradas: 27

Total de Estabelecimento(s) Cadastrados: 1097

(1) - Preenchimento pela Secretaria de Justiça
(2) - Preenchimento pelo Estabelecimento Penal
Obs.: Os campos não acessados aparecem com o sinal "-"

F1 - No. de estabelecimentos que informaram valores.
F2 - No. de estabelecimentos que não informaram valores.
F3 - No. de estabelecimentos que acessaram o item

Categoria	Indicador	Item	Valor			F1	%	F2	%	F3	%	
			Masculino	Feminino	Total							
População (1)	Quantidade de Habitantes	Habitantes no estado	621813646	639129960	1260943606	25	92%	2	8%	27	100%	
		Total	1260943606			////////////////////////////////////						
	Quantidade de Presos na Polícia	Polícia	49218	6796	56014	22	81%	5	19%	27	100%	
		Total	56014			////////////////////////////////////						
	Quantidade de Presos/Internados – Sistema Penitenciário	Presos Provisórios	122334	5228	127562	27	100%	0	0%	27	100%	
		Regime Fechado	148589	8613	157202	27	100%	0	0%	27	100%	
		Regime Semi Aberto	55503	3185	58688	27	100%	0	0%	27	100%	
		Regime Aberto	17518	1629	19147	27	100%	0	0%	27	100%	
		Medida de Segurança-Internação	2809	230	3039	27	100%	0	0%	27	100%	
		Medida de Segurança-Tratamento ambulatorial	572	149	721	27	100%	0	0%	27	100%	
	Total	366359			////////////////////////////////////							
	Capacidade de Ocupação (1)	Número de Vagas	Polícia	24684	995	25679	19	70%	8	30%	27	100%
			Sistema Prisional	235350	14165	249515	27	100%	0	0%	27	100%
Total			275194			////////////////////////////////////						
Estabelecimentos Penais (1)	Quantidade de Estabelecimentos Penais	Penitenciárias ou Similares	402	40	442	27	100%	0	0%	27	100%	
		Colônias Agrícolas, Indústrias ou Similares	41	2	43	27	100%	0	0%	27	100%	
		Casas de Albergados ou Similares	38	7	45	27	100%	0	0%	27	100%	
		Centro de Observações ou Similares	12	1	13	27	100%	0	0%	27	100%	
		Cadeias Públicas ou Similares	1030	94	1124	26	96%	1	4%	27	100%	
		Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico	22	5	27	27	100%	0	0%	27	100%	
		Outros Hospitais	3	4	7	27	100%	0	0%	27	100%	
		Total	1701			////////////////////////////////////						
	Gasto mensal com o Sistema Penitenciário	Folha de Pagamento dos Servidores Ativos	2642579873		2642579873	18	66%	7	26%	25	92%	
		Folha de Pagamento dos Servidores Inativos	27701964		27701964	18	66%	7	26%	25	92%	
Despesas de Custeio		799481100		799481100	16	59%	9	33%	25	92%		

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL
Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – InfoPen

UF: Todas do Brasil

Referência: 12/2007

Total de Secretarias Cadastradas: 27

Total de Estabelecimento(s) Cadastrados: 1097

(1) - Preenchimento pela Secretaria de Justiça
(2) - Preenchimento pelo Estabelecimento Penal
Obs.: Os campos não acessados aparecem com o sinal "-"

F1 - No. de estabelecimentos que informaram valores.
F2 - No. de estabelecimentos que não informaram valores.
F3 - No. de estabelecimentos que acessaram o item

Categoria	Indicador	Item	Valor			F1	%	F2	%	F3	%
			Masculino	Feminino	Total						
Estabelecimentos Penais (1)	Gasto mensal com o Sistema Penitenciário	Despesas de Investimento	134572455		134572455	16	59%	9	33%	25	92%
		Total	3604335392			////////////////////////////////////					
	Seções Internas	Creches ou Similares	0	26	26	27	100%	0	0%	27	100%
		Seções para Gestantes/Parturientes ou Similares	-	33	33	27	100%	0	0%	27	100%
		Berçários ou Similares	7	60	67	27	100%	0	0%	27	100%
	Total	126			////////////////////////////////////						
Gasto mensal com o Sistema Prisional – Presos	Gasto em geral com os presos	1904743682		1904743682	18	66%	7	26%	25	92%	
	Total	1904743682			////////////////////////////////////						
População Prisional (2)	Quantidade de Presos/Internados	Regime Fechado	147534	6896	154430	1076	98%	7	0%	1083	98%
		Regime Semi-Aberto	56172	3152	59324	1077	98%	6	0%	1083	98%
		Regime Aberto	18204	1643	19847	1067	97%	16	1%	1083	98%
		Presos Provisórios	117395	6529	123924	1076	98%	7	0%	1083	98%
		Medida de Segurança-Internação	2039	106	2145	1066	97%	17	1%	1083	98%
		Medida de Segurança-Tratamento Ambulatorial	299	12	311	1063	96%	20	2%	1083	98%
		Total	359981			////////////////////////////////////					
	Quantidade de Presos/Internados provenientes da Polícia/Justiça Federal	Presos Provisórios	2756	675	3431	980	89%	102	9%	1082	98%
		Regime Fechado	5399	1057	6456	980	89%	102	9%	1082	98%
		Regime Semi-Aberto	2251	114	2365	979	89%	103	9%	1082	98%
		Regime Aberto	717	76	793	976	88%	106	10%	1082	98%
		Medida de Segurança-Internação	5	0	5	976	88%	106	10%	1082	98%
		Medida de Segurança-Tratamento Ambulatorial	1	1	2	976	88%	106	10%	1082	98%
		Total	13052			////////////////////////////////////					
Perfil do Preso (2)	Quantidade de Presos por Grau de Instrução	Analfabeto	28625	1099	29724	1077	98%	5	0%	1082	98%
		Alfabetizado	50186	2146	52332	1078	98%	4	0%	1082	98%
		Ensino Fundamental Incompleto	154608	8625	163233	1079	98%	3	0%	1082	98%

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL
Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – InfoPen

UF: Todas do Brasil

Referência: 12/2007

Total de Secretarias Cadastradas: 27

Total de Estabelecimento(s) Cadastrados: 1097

(1) - Preenchimento pela Secretaria de Justiça
(2) - Preenchimento pelo Estabelecimento Penal
Obs.: Os campos não acessados aparecem com o sinal "-"

F1 - No. de estabelecimentos que informaram valores.
F2 - No. de estabelecimentos que não informaram valores.
F3 - No. de estabelecimentos que acessaram o item

Categoria	Indicador	Item	Valor			F1	%	F2	%	F3	%
			Masculino	Feminino	Total						
Perfil do Preso (2)	Quantidade de Presos por Grau de Instrução	Ensino Fundamental Completo	41155	2691	43846	1080	98%	2	0%	1082	98%
		Ensino Médio Incompleto	31811	2334	34145	1079	98%	3	0%	1082	98%
		Ensino Médio Completo	22836	2002	24838	1080	98%	2	0%	1082	98%
		Ensino Superior Incompleto	3068	366	3434	1077	98%	5	0%	1082	98%
		Ensino Superior Completo	1403	183	1586	1076	98%	6	0%	1082	98%
		Ensino acima de Superior Completo	51	6	57	1070	97%	12	1%	1082	98%
		Não Informado	11238	227	11465	1070	97%	12	1%	1082	98%
		Total	364660			////////////////////					
	Quantidade de Presos por Nacionalidade	Brasileiro Nato	332065	18053	350118	1080	98%	2	0%	1082	98%
		Brasileiro Naturalizado	1128	19	1147	1068	97%	14	1%	1082	98%
		Estrangeiro	1964	633	2597	1073	97%	9	1%	1082	98%
		Total	353862			////////////////////					
	Quantidade de Presos por Tempo Total das Penas	Até 4 anos	48247	5604	53851	1051	95%	31	3%	1082	98%
		Mais de 4 até 8 anos	56329	3263	59592	1051	95%	31	3%	1082	98%
		Mais de 8 até 15 anos	45920	1428	47348	1051	95%	31	3%	1082	98%
		Mais de 15 até 20 anos	23723	712	24435	1050	95%	32	3%	1082	98%
		Mais de 20 até 30 anos	18601	390	18991	1049	95%	33	3%	1082	98%
		Mais de 30 até 50 anos	7559	166	7725	1047	95%	35	3%	1082	98%
		Mais de 50 até 100 anos	2343	23	2366	1044	95%	38	3%	1082	98%
		Mais de 100 anos	452	5	457	1042	94%	40	4%	1082	98%
		Total	214765			////////////////////					
	Quantidade de Crimes Tentados/Consumados	Atentado Violento ao Pudor (Cod. Penal-Art 214)	8049	62	8111	1045	95%	36	3%	1081	98%
		Corrupção de Menores (Cod. Penal - Art 218)	910	54	964	1040	94%	41	4%	1081	98%
		Crime contra a Administração Pública (Cod. Penal - Art 312 a 337A)	2676	69	2745	1040	94%	41	4%	1081	98%
		Crimes previstos na Lei de Armas (Est.Desarmamento - Art 12 a 18)	18740	271	19011	1048	95%	33	3%	1081	98%

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL
Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – InfoPen

UF: Todas do Brasil

Referência: 12/2007

Total de Secretarias Cadastradas: 27

Total de Estabelecimento(s) Cadastrados: 1097

(1) - Preenchimento pela Secretaria de Justiça
(2) - Preenchimento pelo Estabelecimento Penal
Obs.: Os campos não acessados aparecem com o sinal "-"

F1 - No. de estabelecimentos que informaram valores.
F2 - No. de estabelecimentos que não informaram valores.
F3 - No. de estabelecimentos que acessaram o item

Categoria	Indicador	Item	Valor			F1	%	F2	%	F3	%
			Masculino	Feminino	Total						
Perfil do Preso (2)	Quantidade de Crimes Tentados/Consumados	Estupro (Cod. Penal - Art 213)	9754	-	9754	938	85%	143	13%	1081	98%
		Extorsão (Cod. Penal - Art 158)	2241	106	2347	1044	95%	37	3%	1081	98%
		Extorsão Mediante Seqüestro na Forma Qualificada (Cod. Penal - Art 159 § 1º)	1962	80	2042	1043	95%	38	3%	1081	98%
		Extorsão Qualificada pela Morte (Cod. Penal - Art 159 § 3º)	303	56	359	1040	94%	41	4%	1081	98%
		Epidemia com Resultado Morte (Cod. Penal - Art 267)	4	0	4	1039	94%	42	4%	1081	98%
		Falsificação de Documentos / Uso de Documentos Falsos (Cod. Penal - Art 297 / 304)	3213	168	3381	1047	95%	34	3%	1081	98%
		Falsificação, Corrupção, Adulteração ou Alteração de Produto para Fins Terapêuticos ou Medicinais (Cod. Penal - Art 273)	79	4	83	1038	94%	43	4%	1081	98%
		Furto Qualificado (Cod Penal - Art 155 § 4º E § 5º)	29806	963	30769	1045	95%	36	3%	1081	98%
		Furto Simples (Cod. Penal - Art 155)	25650	1023	26673	1047	95%	34	3%	1081	98%
		Genocídio Tentado (Lei 2.889/56-Art 5º)	508	4	512	1039	94%	42	4%	1081	98%
		Genocídio Consumado (Lei 2.889/56-Art 1º)	22	7	29	1041	94%	40	4%	1081	98%
		Homicídio Qualificado (Cod. Penal -121 § 2º)	30544	907	31451	1047	95%	34	3%	1081	98%
		Homicídio Simples (Cod. Penal -121 Caput)	16820	490	17310	1048	95%	33	3%	1081	98%
		Latrocínio (Cod. Penal - Art 157 § 3º)	12835	423	13258	1047	95%	34	3%	1081	98%
		Quadrilha ou Bando (Cod Penal - Art 288)	6943	283	7226	1046	95%	35	3%	1081	98%
		Receptação (Cod. Penal - Art 180)	10669	200	10869	1047	95%	34	3%	1081	98%
		Roubo Qualificado (Cod. Penal - Art 157 § 2º)	82596	1230	83826	1047	95%	34	3%	1081	98%
		Roubo Simples (Cod. Penal - Art 157)	35450	803	36253	1048	95%	33	3%	1081	98%
		Seqüestro (Cod. Penal – Art 148)	1115	57	1172	1041	94%	40	4%	1081	98%
		Tortura (Lei 9.455/97 Art 1º)	368	27	395	1039	94%	42	4%	1081	98%
		Tráfico de Entorpecentes (Lei 6368/76 Art 12)	54976	7518	62494	1048	95%	33	3%	1081	98%
		Tráfico Internacional de Entorpecentes (Lei 6368 - Art 18 Inciso I)	2634	366	3000	1039	94%	42	4%	1081	98%
		Terrorismo (Lei 7/70/83 - Art 20)	10	41	51	1040	94%	41	4%	1081	98%
Extorsão mediante seqüestro (Cod. Penal - Art 159)	1471	160	1631	1044	95%	37	3%	1081	98%		
Outros Crimes	55579	2390	57969	1043	95%	38	3%	1081	98%		

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL
Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – InfoPen

UF: Todas do Brasil

Referência: 12/2007

Total de Secretarias Cadastradas: 27

Total de Estabelecimento(s) Cadastrados: 1097

(1) - Preenchimento pela Secretaria de Justiça

(2) - Preenchimento pelo Estabelecimento Penal

Obs.: Os campos não acessados aparecem com o sinal "-"

F1 - No. de estabelecimentos que informaram valores.

F2 - No. de estabelecimentos que não informaram valores.

F3 - No. de estabelecimentos que acessaram o item

Categoria	Indicador	Item	Valor			F1	%	F2	%	F3	%	
			Masculino	Feminino	Total							
Perfil do Preso (2)	Quantidade de Crimes Tentados/Consumados	Total	433689			////////////////////						
	Quantidade de Primários e Reincidentes	Presos Primários com Uma Condenação	86708	7501	94209	941	85%	141	13%	1082	98%	
		Presos Primários com Mais de uma Condenação	49053	2522	51575	940	85%	142	13%	1082	98%	
		Presos Reincidentes	72143	2296	74439	942	85%	140	13%	1082	98%	
		Total	220223			////////////////////						
	Quantidade de Presos por Faixa Etária	18 a 24 anos	105764	5192	110956	1056	96%	26	2%	1082	98%	
		25 a 29 anos	86387	4489	90876	1056	96%	26	2%	1082	98%	
		30 a 34 anos	57551	3383	60934	1056	96%	26	2%	1082	98%	
		35 a 45 anos	49936	3850	53786	1056	96%	26	2%	1082	98%	
		46 a 60 anos	19938	1510	21448	1054	96%	28	2%	1082	98%	
		Mais de 60 anos	3189	155	3344	1052	95%	30	3%	1082	98%	
		Não Informado	6642	147	6789	1065	97%	17	1%	1082	98%	
		Total	348133			////////////////////						
	Quantidade de Presos por Cor de Pele/Etnia	Branca	129649	7787	137436	1055	96%	27	2%	1082	98%	
		Negra	56051	3220	59271	1055	96%	27	2%	1082	98%	
		Parda	133235	7336	140571	1056	96%	26	2%	1082	98%	
		Amarela	2109	125	2234	1047	95%	35	3%	1082	98%	
		Indígena	508	31	539	1043	95%	39	3%	1082	98%	
		Outras	3958	95	4053	1043	95%	39	3%	1082	98%	
		Total	344104			////////////////////						
	Tratamento Prisional (2)	Quantidade de Presos em Programas de Laborterapia-Trabalho Externo (Número de presos que participam de programa de laborterapia, fora do estabelecimento penal)	Empresa Privada	9455	635	10090	984	89%	95	9%	1079	98%
			Administração Direta	2037	181	2218	982	89%	97	9%	1079	98%
			Administração Indireta	1507	171	1678	979	89%	100	9%	1079	98%
Outros			1633	17	1650	978	89%	101	9%	1079	98%	
Total			15636			////////////////////						

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL
Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – InfoPen

UF: Todas do Brasil

Referência: 12/2007

Total de Secretarias Cadastradas: 27

Total de Estabelecimento(s) Cadastrados: 1097

(1) - Preenchimento pela Secretaria de Justiça
(2) - Preenchimento pelo Estabelecimento Penal
Obs.: Os campos não acessados aparecem com o sinal "-"

F1 - No. de estabelecimentos que informaram valores.
F2 - No. de estabelecimentos que não informaram valores.
F3 - No. de estabelecimentos que acessaram o item

Categoria	Indicador	Item	Valor			F1	%	F2	%	F3	%	
			Masculino	Feminino	Total							
Tratamento Prisional (2)	Quantidade de Presos em Programas de Laborterapia-Trabalho Interno (Número de presos que participam de programa de laborterapia, interno do estabelecimento penal)	Artesanato	11637	1043	12680	983	89%	96	9%	1079	98%	
		Apoio ao Estabelecimento Penal	25114	3061	28175	987	89%	92	9%	1079	98%	
		Atividade Rural	2974	67	3041	982	89%	97	9%	1079	98%	
		Outros	17071	1525	18596	983	89%	96	9%	1079	98%	
		Total	62492			////////////////////////////////////						
	Quantidade de Leitos	Leitos para Gestantes e Parturientes	132		132	1051	95%	28	3%	1079	98%	
		Berços para Recém Nascidos	11	71	82	1059	96%	20	2%	1079	98%	
		Leitos Ambulatoriais	902	63	965	1065	97%	14	1%	1079	98%	
		Leitos Hospitalares	1120	128	1248	1061	96%	18	2%	1079	98%	
		Leitos em Creche	62		62	1051	95%	28	3%	1079	98%	
		Total	2489			////////////////////////////////////						
	Quantidade de Fugas	Regime Fechado	98	9	107	1061	96%	18	2%	1079	98%	
		Regime Semi-Aberto	1053	23	1076	1061	96%	18	2%	1079	98%	
		Regime Aberto	229	1	230	1059	96%	20	2%	1079	98%	
		Total	1413			////////////////////////////////////						
	Quantidade de Abandonos	Regime Semi-Aberto	990	162	1152	846	77%	233	21%	1079	98%	
		Regime Aberto	966	28	994	844	76%	235	22%	1079	98%	
		Total	2146			////////////////////////////////////						
	Quantidade de Reinclusões	Presos que Retornaram ao Sistema Penitenciário	4710	202	4912	849	77%	229	21%	1078	98%	
		Total	4912			////////////////////////////////////						
	Quantidade de Presos Envolvidos em Motins ou Rebeliões	Regime Fechado	486	18	504	1064	96%	14	2%	1078	98%	
		Regime Semi-Aberto	4	0	4	1062	96%	16	2%	1078	98%	
		Regime Aberto	0	0	0	1060	96%	18	2%	1078	98%	
		Total	508			////////////////////////////////////						
	Quantidade de Óbitos	Natural	55	8	63	1068	97%	11	1%	1079	98%	

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL
Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – InfoPen

UF: Todas do Brasil

Referência: 12/2007

Total de Secretarias Cadastradas: 27

Total de Estabelecimento(s) Cadastrados: 1097

(1) - Preenchimento pela Secretaria de Justiça
(2) - Preenchimento pelo Estabelecimento Penal
Obs.: Os campos não acessados aparecem com o sinal "-"

F1 - No. de estabelecimentos que informaram valores.
F2 - No. de estabelecimentos que não informaram valores.
F3 - No. de estabelecimentos que acessaram o item

Categoria	Indicador	Item	Valor			F1	%	F2	%	F3	%
			Masculino	Feminino	Total						
Tratamento Prisional (2)	Quantidade de Óbitos	Criminal	29	0	29	1065	97%	14	1%	1079	98%
		Suicídio	8	1	9	1065	97%	14	1%	1079	98%
		Acidental	4	0	4	1065	97%	14	1%	1079	98%
		Total	105			////////////////////////////////////					
	Quantidade de Procedimentos Disciplinares Iniciados	Falta Grave	2917	128	3045	1017	92%	62	6%	1079	98%
		Falta Média	443	68	511	1014	92%	65	6%	1079	98%
		Falta Leve	141	23	164	1011	92%	68	6%	1079	98%
		Não Definido	551	18	569	1013	92%	66	6%	1079	98%
		Total	4289			////////////////////////////////////					
	Quantidade de Procedimentos Disciplinares Concluídos	Falta Grave	2580	100	2680	1021	93%	58	5%	1079	98%
		Falta Média	538	54	592	1016	92%	63	6%	1079	98%
		Falta Leve	186	26	212	1012	92%	67	6%	1079	98%
		Inexistência de Falta	623	9	632	1013	92%	66	6%	1079	98%
		Total	4116			////////////////////////////////////					
	Capacidade de Ocupação (2)	Número de Vagas	Regime Fechado	139367	9618	148985	1061	96%	13	1%	1074
Regime Semi-Aberto			34382	2175	36557	1058	96%	16	1%	1074	97%
Regime Aberto			3007	164	3171	1050	95%	24	2%	1074	97%
Presos Provisórios			52174	1506	53680	1055	96%	19	1%	1074	97%
Medida de Segurança-Internação			2758	216	2974	1050	95%	24	2%	1074	97%
Total			245367			////////////////////////////////////					

MINAS GERAIS

Experiência positiva do Tribunal de Justiça de Minas Gerais é saída importante para recuperar o apenado, mas seus resultados são pouco conhecidos pela população.

André Luis trabalha como jardineiro no Parque Municipal da capital mineira. Adenilson como professor de capoeira em uma Associação Comunitária. Trabalham, mas poderiam estar presos. Julgados e condenados, foram contemplados com as chamadas penas alternativas. André Luis e Adenilson estão entre os chamados "beneficiários", que como o próprio termo indica, tiveram a vantagem de cumprirem a pena em liberdade e prestando serviços comunitários. Além dos apenados, a iniciativa contribui também com a sociedade, que acaba sendo beneficiada com os trabalhos que desenvolvem. Em Belo Horizonte, essa iniciativa é uma criação do Tribunal de Justiça, desde 1998.

André Luis de Oliveira, 26 anos, foi preso por dois anos e meio porque arrumou "uma bagunça e alombrou a fita". "Me pegaram e fui enquadrado. Como tinha feito um curso de jardinagem e sempre trabalhei nesta área fizeram uma avaliação e no mês passado me mandaram aqui para o Parque Municipal para trabalhar de jardineiro", diz. Para ele, trabalhar com as plantas no parque é tudo que queria, na cadeia até sonhava com isso. "Aqui tenho condições de até pensar num futuro melhor, lá só vinha pensamento ruim. Quero pagar a minha pena aqui e arrumar um emprego de carteira assinada".

A avaliação a que ele se refere fica a cargo do Setor de Fiscalização de Penas Substitutivas (Sefips), criado em outubro de 1998 com base na Lei 9.714, que prevê que sentenciados que cometeram delitos de menor potencial ofensivo não irão mais para a cadeia. O Sefips pertence à Vara de Execução Criminal de Belo Horizonte (por sua vez, subordinada ao Tribunal de Justiça), é multidisciplinar (conta com psicólogo, advogado e assistente social) e faz o trabalho de fiscalização e encaminhamento do apenado. Interage com as entidades, com a família e ajuda o apenado na sua relação com a sociedade. As penas alternativas devem ser olhadas também pelo lado financeiro, já que o custo de um preso por dia na cadeia gira em torno de R\$ 1.700,00.

O Sefips atende em média 21 pessoas por dia, e dez delas são encaminhadas a algumas das entidades conveniadas ao Sefips, todas com finalidade social, como parques, associações, asilos, creches, delegacias, postos de saúde, escolas municipais e estaduais e abrigos. Essas pessoas receberam todas as modalidades de penas (penas peculiares: cestas básicas e em espécie; prestação de serviços). O índice de reincidência é muito baixo – não chega a 10%.

Para Valdir Lemos, sub-coordenador do Sefips, o principal na pena alternativa é que vários setores ganham com sua aplicação, "O condenado é beneficiado com a pena substitutiva, a entidade se beneficia com o seu trabalho e o estado economiza com a não permanência do preso nas cadeias públicas". Lemos explica que antes do beneficiário ser encaminhado para a entidade para prestar serviços à comunidade,

os assistentes sociais e psicólogos do Sefips realizam uma entrevista psico-social para saber quais são as suas aptidões.

Foi em um destes testes que descobriram que o negócio de Adenilson era dançar a capoeira. E é graças a ele que a Associação Comunitária do bairro Eldorado passou a ter aula desta arte brasileira. O condenado por porte de arma foi encaminhado para usar sua experiência de mestre em capoeira para ensinar a criançada do bairro. Cumprirá oito horas semanais neste trabalho comunitário nos próximos dois anos e quatro meses.

"A parceria com os órgãos que encaminham os jovens é fundamental para o funcionamento das atividades sociais da Associação Comunitária", conta Alan Vasconcelos, presidente da entidade conveniada e que está habilitada a receber penados. Além da capoeira, a entidade mantém uma Internet Comunitária através do serviço dos beneficiários. "Os computadores e equipamentos foram conquistados através de emenda do orçamento do estado, mas, como não temos rendimentos, não tínhamos como colocar em funcionamento sem cobrar da população. O mais caro era a mão de obra e como conseguimos sem custos através desta parceria, atendemos mais de cinquenta jovens por dia sem cobrar nada".

O Parque Municipal tem em média 40 pessoas cumprindo penas alternativas todos os dias, trabalhando junto aos 105 funcionários efetivos. "Cuidam da limpeza do parque, da catação, da jardinagem, atuam em todos os tipos de serviços. A qualidade do parque, do jardim, dos banheiros se dá muito em função deste

trabalho dos beneficiários da justiça, se não fossem eles a gente não teria esta qualidade que temos hoje", opina Edson Jacomino, o chefe do Parque Municipal de Belo Horizonte. "A pena alternativa é uma oportunidade dada a estas pessoas de pagarem o débito com a Justiça, agregando valor à própria sociedade que eles causaram algum malefício", completa Jacomino.

A equipe do serviço social do Sefips fiscaliza mês a mês, no local, para ver se o apenado está cumprindo ou não. Se estiver descumprindo, ele vai ter uma audiência com o juiz, pode perder o benefício e até ser preso, como relata o chefe do Parque Municipal: "a Justiça não só coloca o beneficiário aqui dentro, o Sefips encaminha as assistentes sociais que fazem um acompanhamento mensal, qualquer problema, eles chamam o beneficiário até o juiz". E completa: "se não houvesse o beneficiário, a gente não teria esta qualidade que temos hoje, porque há uma carência de mão de obra e ele vem justamente suprir esta carência, principalmente nos grandes eventos, como o Dia da Criança, em que chegamos a atender mais de 25 mil pessoas".

Depoimento de alguns beneficiários do programa de penas alternativas em Minas Gerais

Ex-beneficiário Alexandre Bernardes

"Prestei contas lá no Parque das Mangabeiras por três meses, por problemas com a família. Gostei muito, quando foi conversado comigo em pagar pena fiquei muito feliz. Porque pagaria pelo meu erro sem ficar preso. Foi importante para mim,

porque depois do período da pena, através do chefe do Parque das Mangabeiras consegui um emprego com carteira assinada em uma empresa de construção. Minha vitória da vida foi esta. Quando comecei a pagar a pena estava desempregado e sai com a carteira assinada. Saí dessa melhor do que entrei.”

Beneficiário Roberto Márcio Viegas

Vai cumprir cinco meses de trabalho no parque, com oito horas todo sábado, vigiando e limpando um banheiro público que tem dentro do parque. É acusado de roubo de carga, apesar de se defender dizendo que trabalhava há três anos com o seu patrão de carregador de carga, mas não sabia se tratar de material roubado.

"É melhor estar em liberdade, do que preso. Fiquei três meses detido e sei a diferença de poder pagar a pena aqui fora, em liberdade, que é uma das melhores coisas que o homem tem na vida. Atualmente eu passei foi a sofrer com a violência. Minha filha recebeu um tiro no final de semana passado e está no CTI do João XXIII, ela ficará viva mais nunca mais vai poder andar. Estava com o namorado que levou quatro tiros. Até hoje não sei o motivo, ela tem 18 anos e só pode ter sido "companheragem" esquisita.”

Beneficiário Arthur Oliveira dos Santos

Gerencia uma Internet Comunitária. Já tinha experiência na área de informática. Estava arrombando carros para roubar o

som. Foi preso e agora presta serviço comunitário. Oito horas durante quatro meses.

"Acho isto uma boa iniciativa, pois assim posso ajudar as pessoas. Este serviço esta me enriquecendo, abriu meus olhos. Estou sendo importante para muita gente, pois sem meu serviço não poderia funcionar a Internet. Poderia ter esta experiência em outros lugares, pois aqui fica cheio de adolescentes que não estão na rua fazendo bobagens. Se já existisse na minha época, talvez eu estivesse no computador e não roubando toca-fitas."

Fonte: http://www.une.org.br/home3/gerais/m_5738.html

SÃO PAULO

Sara, jovem de classe média baixa de 22 anos, nunca acreditou que o vício em cocaína pudesse levá-la à prisão. No ano passado, a moça, produtora de cinema *freelancer*, acabou detida pela polícia com 10 gramas da droga. Ela passou uma noite em uma cela do Departamento de Investigações sobre Narcóticos (Denarc) e, mais tarde, acabou condenada por porte de entorpecente. Não à cadeia, e sim à prestação de seis meses de serviços à comunidade. "Foi muita sorte, dei graças a Deus. Se tivesse ido para um presídio, ia me matar na primeira semana. É humilhação demais".

É consenso que esse tipo de medida é bom para todos: para o apenado, que não é mandado para uma penitenciária (onde seria misturado com presos perigosos); para o Estado, que gasta muito menos, e para a sociedade, que recebe os benefícios do trabalho prestado.

Sara serviu no Instituto Sou da Paz e no Hospital das Clínicas. Mas foi na Comissão Municipal de Direitos Humanos que ela se encontrou. Como muitos dos cumpridores, desenvolveu laços com os companheiros de trabalho, que a ajudaram a superar seus problemas. "Todo mundo foi superlegal comigo. Fui tratada como se trabalhasse aqui normalmente", contou, há uma semana, quando passou na comissão para "dar um alô" a todos.

Foi José Gregori, ex-ministro da Justiça, ex-secretário nacional de Direitos Humanos e atual presidente da comissão, quem deu a chance a Sara. Defensor de primeira hora das penas alternativas, ele cadastrou a entidade na Secretaria de

Administração Penitenciária há um ano. Já recebeu 40 cumpridores. "Só deve ir para um presídio quem representa ameaça pública", acredita Gregori.

Uma das principais causas para a baixa aplicação das penas alternativas, entende o ex-ministro, é o receio de que os juízes têm de que seu cumprimento não será devidamente fiscalizado.

Assim, apesar da reincidência ser 12 vezes menor com penas alternativas, em SP, apenas 5.305 pessoas estão cumprindo essas sentenças, desprezando a eficácia de tal modalidade punitiva.

Fonte: O Estado de São Paulo, 2 de agosto de 2006